



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

Aurileide Alexandre Farias

**A MULHER ABANDONADA DA CASA: UM RETRATO SOCIAL E ECONÔMICO
DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS ESCRAVIZADAS**

**João Pessoa - PB
2025**

Aurileide Alexandre Farias

**A MULHER ABANDONADA DA CASA: UM RETRATO SOCIAL E ECONÔMICO
DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS ESCRAVIZADAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, como requisito para conclusão de curso de Mestrado.

Área de Concentração: Direito Econômico.
Linha de Pesquisa: Linha 3. Direitos Sociais, Biodireito e Sustentabilidade Socioambiental.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato.

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

F224m Farias, Aurileide Alexandre.

A mulher abandonada da casa : um retrato social e econômico das empregadas domésticas escravizadas / Aurileide Alexandre Farias. - João Pessoa, 2025.

149 f. : il.

Orientação: Felipe Augusto F. de Negreiros Deodato.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/PPGCJ.

1. Direitos trabalhistas. 2. Trabalho doméstico. 3. Escravidão contemporânea. 4. Vínculo afetivo. 5. Gênero e raça. 6. Dignidade humana. I. Deodato, Felipe Augusto Forte de Negreiros. II. Título.

UFPB/BC

CDU 349.2(043)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

ATA N° 12 / 2025 - CCJ - PPGCJ (11.01.46.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 09 de Junho de 2025

ATA DE DEFESA DE MESTRADO

Ata da Banca Examinadora da Mestranda **AURILEIDE ALEXANDRE FARIAS** candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Às 13h30 do dia 30 de maio de 2025, em ambiente virtual (<https://meet.google.com/eem-qsnd-mvk>), reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes Professores Doutores: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato (Orientador PPGCJ/UFPB), Gustavo Barbosa de Mesquita Batista (Avaliador Interno PPGCJ/UFPB) e Paulo Henrique Tavares da Silva (Avaliador Externo/UFPB), para avaliar a dissertação de Mestrado da aluna Aurileide Alexandre Farias, intitulada: “**A MULHER ABANDONADA DA CASA: UM RETRATO SOCIAL E ECONÔMICO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS ESCRAVIZADAS**”, candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico. Compareceram à cerimônia, além da candidata, professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, o professor Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato (Orientador PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra à mestranda, que discorreu sobre o tema, dentro do prazo regimental. A candidata foi a seguir arguida pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito **APROVADO**, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se a candidata legalmente habilitada a receber o grau de Mestre em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar, como de direito, o diploma de Mestre a que a mesma faz jus. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Wlly Annie Feitosa Barbosa, Assistente em Administração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino juntamente com os demais membros da banca, para certificar a realização desta defesa, assim como também a participação dos membros acima descritos na comissão examinadora. João Pessoa, 30 de maio de 2025. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

(Assinado digitalmente em 19/06/2025 10:51)
FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
Matrícula: 1858135

(Assinado digitalmente em 09/06/2025 15:30)
GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
COORDENADOR(A) DE CURSO
Matrícula: 1453013

(Assinado digitalmente em 10/06/2025 16:15)
PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
Matrícula: 2393552

(Assinado digitalmente em 11/06/2025 12:09)
WLLY ANNIE FEITOSA BARBOSA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
Matrícula: 2385717

Processo Associado: 23074.052857/2025-77

A Leo e Eva, fonte de força, afeto e equilíbrio
em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Chegar ao final desta jornada de mestrado é um momento de profunda gratidão, e é impossível não olhar para trás e reconhecer cada pilar que sustentou essa caminhada. Acima de todas as coisas, minha gratidão a Deus. Sua graça e misericórdia foram a luz que guiou meus passos, a força que me levantou nos momentos de fraqueza e a sabedoria que iluminou meu caminho. Sem Sua providência, nada disso seria possível.

Durante a jornada de elaboração dessa dissertação, eu jamais imaginava o que estaria por vir. Mudei de emprego, mudei de estado, voltei para meu estado e pude sentir a maior felicidade da minha vida com a chegada da minha filha. Aprender a ser mãe, lidar, respeitar e encarar a nova pessoa que nasce com o nascimento de um filho não foi nada fácil, mas não importava, eu estava no auge da minha felicidade.

Até que, após 5 meses dessa intensa felicidade, senti a maior tristeza de minha vida, o maior medo que jamais sentira antes, vi a minha existência ameaçada por uma célula que jamais poderia enxergar a olho nu, sem saber por onde ela andava em meu corpo e sem saber o estrago que ela poderia me causar. Ter o diagnóstico de câncer de mama mudou completamente minhas expectativas, e, naquele momento, eu só queria me tratar, me curar e poder criar minha filha e estar junto da minha família.

Com o apoio da minha família, dos meus amigos e de gente que eu sequer conhecia, consegui superar dia após dia, até concluir as quimioterapias, cirurgia de mastectomia e imunoterapia. Me sinto curada, a resposta ao tratamento foi completa e pude respirar aliviada. E, sim, Deus me deu outra chance!

A conclusão dessa dissertação diz muito além do que uma mera pesquisa acadêmica. Diante de tantos desafios, essa pesquisa é fruto de muita persistência, resiliência e paciência, afinal, ainda estou me reconstruindo psologicamente depois de um ano muito intenso. Por isso, essa conclusão significa tanto não só para mim, mas para todos que estiveram comigo nessa jornada.

E por essa razão, meu sentimento é de satisfação e gratidão a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a concretização desta pesquisa e estiveram presentes ao longo de sua elaboração.

Em primeiro lugar, meu mais sincero agradecimento ao meu marido, Antonio Leonardo Gonçalves de Brito Filho, meu maior incentivador. Sua fé inabalável em minha capacidade, seu apoio total e sua paciência foram o combustível que impulsionou cada passo. Nos momentos de desânimo, sua voz era o lembrete de que eu era capaz de ir além.

À minha filha, Eva Farias Brito, a fonte mais pura de minha energia. Seu sorriso, sua alegria e a certeza de que cada esforço era também por ela, me davam a força para prosseguir, mesmo quando o cansaço parecia insuperável. Você é a inspiração que me faz querer sempre buscar o melhor.

À minha família, alicerce fundamental para minha existência, especialmente no momento mais desafiador da minha vida durante o curso do mestrado: o tratamento de um câncer de mama. O amor, o carinho e o suporte irrestrito de cada um de vocês foram o porto seguro que me permitiu enfrentar a doença com coragem e determinação, sem nunca abrir mão do meu objetivo acadêmico. Sem o apoio de vocês, essa etapa seria infinitamente mais difícil.

Agradeço imensamente ao Professor Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ), pela excelência na gestão do programa e pelo ambiente propício ao desenvolvimento de pesquisas. Ao meu orientador, Professor Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, minha gratidão é imensurável. Sua sabedoria, paciência e compreensão foram cruciais para a construção desta dissertação. Seus ensinamentos e direcionamentos foram a bússola que me guiou por todo o percurso.

Aos Professores Doutores da banca examinadora, Jose Ernesto Pimentel Filho e Paulo Henrique Tavares da Silva, meu sincero agradecimento por aceitarem o convite para avaliar este trabalho. Suas valiosas contribuições e questionamentos foram fundamentais para o aprimoramento e a consolidação desta pesquisa.

Por fim, e não menos importante, aos amigos que tive a sorte de conhecer através do mestrado, especialmente André, Christina e Paulo. As trocas de ideias, os momentos de estudo conjunto, as risadas e o apoio mútuo tornaram essa experiência muito mais rica e leve. Vocês transformaram o ambiente acadêmico em um espaço de acolhimento e camaradagem.

A todos, minha eterna gratidão. Esta dissertação é fruto não apenas do meu esforço, mas da força e do amor que recebi de cada um de vocês.

RESUMO

FARIAS, Aurileide A. A Mulher Abandonada Da Casa: Um Retrato Social E Econômico Das Empregadas Domésticas Escravizadas. f. 150. Dissertação de Mestrado – Centro de Ciências Jurídicas / Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2025.

O presente estudo propõe uma análise crítica e interdisciplinar sobre o trabalho doméstico no Brasil, especialmente em sua configuração contemporânea em condições análogas à escravidão. Partindo de uma perspectiva histórico-jurídica, investiga-se como as estruturas de dominação racial, de gênero e de classe — originadas no período escravocrata — ainda sustentam práticas de exploração e subalternização no ambiente doméstico. A pesquisa enfatiza os avanços legislativos, como a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, mas destaca a persistente lacuna entre a formalização normativa e a efetiva aplicação dos direitos das trabalhadoras domésticas. Além disso, analisa-se a naturalização da escravidão moderna por meio do vínculo afetivo construído entre empregadores e empregadas domésticas, frequentemente utilizado como instrumento de controle e silenciamento, mascarando relações abusivas sob a aparência de cuidado e familiaridade. A partir da análise do caso emblemático retratado no *podcast “A Mulher da Casa Abandonada”*, a dissertação busca compreender os obstáculos estruturais que dificultam a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico, com enfoque na informalidade e nas barreiras à fiscalização estatal. Utilizando métodos bibliográficos e documentais, além da análise de conteúdo midiático, o trabalho propõe reflexões e medidas para a promoção do trabalho decente, da dignidade da pessoa humana e da justiça social, reafirmando a urgência de políticas públicas efetivas e fiscalizações adequadas.

Palavras-chave: Trabalho doméstico; Escravidão contemporânea; Vínculo afetivo; Gênero e raça; Direitos trabalhistas; Dignidade humana.

ABSTRACT

FARIAS, Aurileide A. **A Mulher Abandonada Da Casa: Um Retrato Social E Econômico Das Empregadas Domésticas Escravizadas.** f. 150. Dissertação de Mestrado – Centro de Ciências Jurídicas / Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2025.

This study presents a critical and interdisciplinary analysis of domestic work in Brazil, particularly in its contemporary form under conditions analogous to slavery. From a historical-legal perspective, it investigates how structures of racial, gender, and class domination—rooted in the country's slaveholding past—continue to sustain practices of exploitation and subordination within the domestic environment. The research highlights legislative advancements, such as Constitutional Amendment No. 72/2013 and Complementary Law No. 150/2015, while also emphasizing the persistent gap between the formal recognition of domestic workers' rights and their effective implementation. Moreover, the study examines the normalization of modern slavery through affective bonds established between employers and domestic workers—bonds often used as tools of control and silencing, disguising abusive relationships under the appearance of care and familial connection. Based on the emblematic case presented in the podcast “A Mulher da Casa Abandonada” (The Woman in the Abandoned House), this dissertation seeks to understand the structural obstacles that hinder the eradication of domestic slave labor in Brazil, with a focus on informality and the barriers to state inspection. By employing bibliographical and documentary research methods, along with media content analysis, the study offers critical reflections and proposes measures to promote decent work, human dignity, and social justice, reaffirming the urgency of effective public policies and adequate enforcement mechanisms.

Keywords: Domestic work; Contemporary slavery; Affective bond; Gender and race; Labor rights; Human dignity.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em Todos os Anos no Brasil - Todas as CNAEs

Gráfico 2 - Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em 2023 no Brasil - Serviços domésticos

Gráfico 3: Distribuição de pessoas ocupadas no trabalho doméstico remunerado por tipo de atividade realizada e sexo – Brasil, 4º trimestre de 2024

Gráfico 4: Distribuição das pessoas ocupadas nos trabalhos domésticos remunerados por tipo de atividade realizada e raça/cor – Brasil, 4º trimestre de 2024

Gráfico 5 – Distribuição das pessoas empregadas nos trabalhos domésticos remunerados por tipo de atividade realizada e faixa de escolaridade

Gráfico 6 - Rendimento médio mensal (em R\$) recebido pelas pessoas ocupadas no trabalho doméstico remunerado, por tipo de atividade, sexo e cor/raça - Brasil, 4º trimestre de 2024

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Ação Penal
ACP	Ação Civil Pública
Art.	Artigo
CGIg	Coordenação Geral de Imigração do Ministério do Trabalho
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DESCs	Direitos econômicos, sociais e culturais
DPU	Defensoria Pública da União
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
FENATRAD	Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN	Instrução normativa
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JT	Justiça do Trabalho
LC	Lei Complementar
MP	Medida Provisória
MPT	Ministério Público do Trabalho
MT	Ministério do Trabalho
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIM	Organização Internacional de Migração
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PF	Polícia Federal

PL	Projeto de Lei
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua
PRT	Procuradoria Regional do Trabalho
RE	Recurso Extraordinário
RN	Resolução Normativa
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de ajustamento de conduta
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFPB	Universidade Federal da Paraíba

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: HERANÇAS HISTÓRICAS E INVISIBILIDADE SOCIAL	16
2.1	Conceito do Empregado Doméstico	19
2.2	Características da relação de trabalho doméstico	20
2.3	Trabalho doméstico contemporâneo em condições análogas às de escravo	22
2.4	Contextualização histórica do trabalho doméstico no Brasil.....	27
2.5	As marcas da escravidão: gênero, raça e trabalho reprodutivo.....	33
2.6	A invisibilidade e precarização do trabalho doméstico	37
2.7	Barreiras econômicas e sociais para o alcance do trabalho doméstico digno.....	40
3	O TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: ANÁLISE DO CASO “A MULHER DA CASA ABANDONADA”.....	47
3.1	Descrição e análise do caso Bonetti.....	48
3.1.1	Limitações e desafios da legislação nacional	51
3.1.2	Limitações e desafios da legislação internacional.....	53
3.2	“Ela é quase da família”: a naturalização da escravização pelo vínculo afetivo	54
3.3	Impacto do <i>podcast</i> na conscientização social e no aumento das denúncias.....	59
3.4	Outros casos emblemáticos e sua repercussão jurídica	62
4	A EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE COMBATE AO TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO	63
4.1	Análise dos instrumentos normativos nacionais e internacionais.....	66
4.2	A atuação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho	69
4.3	A importância da mídia, da fiscalização e das políticas públicas	75
4.4	Propostas para o fortalecimento do combate ao trabalho escravo doméstico.....	76
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	79

1 INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico no Brasil, historicamente marcado por relações de exploração, gênero e raça, ainda hoje se configura como um dos principais espaços de reprodução de desigualdades sociais, visto que muitas vezes ainda é marginalizado e invisibilizado. A presença das trabalhadoras e trabalhadores domésticos é uma constante desde o período colonial, marcado pela escravização de pessoas negras e pelo uso da força de trabalho em ambientes domésticos.

Contudo, a evolução histórica não significou a superação das desigualdades estruturais que perpassam esse tipo de labor. Ao contrário, o trabalho doméstico permanece associado a relações de subordinação, baixa remuneração, ausência de direitos e, em casos extremos, à submissão a condições análogas à escravidão.

Mesmo com a promulgação de instrumentos normativos e avanços legislativos, como a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a ratificação da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho, o país ainda convive com práticas laborais degradantes, especialmente no âmbito doméstico.

A escravidão, embora formalmente extinta, assume no presente novas formas de exploração, que mantêm a essência da degradação humana sob disfarces contemporâneos. Essa realidade desafia os limites da legalidade e da moralidade no mundo contemporâneo. Ainda que a escravidão tenha sido abolida legalmente no Brasil em 1888 com a promulgação da Lei Áurea, sua essência persiste na forma de práticas que violam a dignidade humana, ocultas sob roupagens modernas e legitimadas por estruturas sociais, econômicas e jurídicas excludentes.

Segundo dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)¹, do Ministério do Trabalho e Previdência, em 2023, o Brasil registrou o maior número de trabalhadores em condições análogas à trabalho escravo no país, totalizando 3.240 trabalhadores nessa situação. Destes, apenas 40 foram resgatados do serviço doméstico escravo, o que tem demonstrado um certo avanço - muito embora insuficiente -, ao combate desse tipo de conduta.

Essa disparidade, embora possa indicar um avanço no combate a essa prática, ainda que insuficiente, ressalta a persistente marginalização das trabalhadoras domésticas no país, razão

¹ <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

pela qual se mostra relevante a pesquisa acerca do trabalho doméstico em condições análogas à escravidão, diante da importância social, jurídica e econômica sobre o tema, para a compreensão e mitigação dessa problemática.

Apesar dos avanços legislativos e normativos, observa-se uma lacuna significativa entre o reconhecimento jurídico de direitos e sua efetiva concretização na realidade social. A análise perpassa ainda os instrumentos jurídicos de combate ao trabalho escravo contemporâneo e propõe medidas para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento dessa problemática.

O estudo parte da hipótese de que, não obstante a existência de um arcabouço normativo robusto, tanto em nível nacional quanto internacional, voltado à promoção do trabalho decente, a persistente inefetividade na aplicação dessas normas — agravada por fatores estruturais como o racismo, a desigualdade de gênero, os resquícios do sistema escravocrata e a naturalização de vínculos afetivos nas relações laborais — contribui diretamente para a reprodução de condições laborais degradantes, especialmente no âmbito do trabalho doméstico.

Considerando esse panorama, questiona-se quais são os principais entraves para o combate eficaz ao trabalho doméstico escravo no Brasil e de que forma o Estado e a sociedade civil podem atuar para promover o trabalho decente e assegurar a dignidade das trabalhadoras domésticas?

Diante desse cenário, a pesquisa buscará construir respostas plausíveis à hipótese proposta, analisar o trabalho doméstico considerando sua evolução histórica, as relações de gênero e raça, bem como os reflexos jurídicos e sociais para sua valorização e garantia da dignidade do trabalho, tendo como eixo central o caso de violação de direitos retratada no *podcast "A Mulher da Casa Abandonada"*, que trouxe à tona, de forma inédita, a realidade de uma trabalhadora doméstica em condições análogas à escravidão.

Também se propõe a avaliar a efetividade das normas jurídicas aplicáveis, a atuação do Poder Judiciário e o impacto da mídia no combate ao trabalho escravo doméstico, bem como as dificuldades no combate ao trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil, com ênfase nas barreiras econômicas e sociais que impedem a ativa promoção do trabalho digno às trabalhadoras domésticas.

O caso narrado no *podcast* "A Mulher da Casa Abandonada", ao ganhar ampla repercussão midiática, evidenciou a naturalização de práticas escravocratas ainda presentes no âmbito do trabalho doméstico, bem como revelou a invisibilidade estrutural que marca essa relação de trabalho. Assim, busca-se ainda refletir sobre as barreiras que dificultam a erradicação do trabalho doméstico escravo e refletir sobre a atuação dos poderes públicos e da sociedade civil para o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, da promoção do trabalho decente e da concretização dos direitos fundamentais no país.

A pesquisa desenvolvida possui natureza jurídico-sociológica, com enfoque interdisciplinar entre o Direito, as Ciências Sociais e a Comunicação. Utiliza-se predominantemente o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de uma realidade social concreta de que a permanência do trabalho doméstico em condições análogas à escravidão está relacionada à herança história da escravidão, bem como decorre da ineficácia normativa e de barreiras estruturais de ordem social e econômica.

O método hipotético-dedutivo também revela-se adequado à proposta desta dissertação por permitir a análise crítica de um fenômeno complexo, integrando aspectos jurídicos, históricos, sociais e econômicos, e possibilitando a construção de um raciocínio lógico que parte de hipóteses iniciais e chega a conclusões fundamentadas empiricamente.

Além de sua natureza analítica, este estudo adota ainda uma perspectiva propositiva, pois não se limita a descrever e explicar o problema, mas também se dedica a apresentar sugestões e soluções concretas, a fim de contribuirativamente para a erradicação da escravidão moderna no ambiente doméstico.

Assim, a pesquisa tem como propósito não apenas aprofundar a compreensão sobre o fenômeno da escravidão moderna no ambiente doméstico, mas também contribuirativamente para a sua erradicação, através de propostas de políticas públicas para o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e criação de campanhas de conscientização, visando sempre a prooção efetiva do trabalho digno e da dignidade humana.

O trabalho adota também a pesquisa bibliográfica, mediante o levantamento de doutrinas, legislações, tratados e estudos acadêmicos. Além disso realiza pesquisa documental, analisando decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho e análise de conteúdo de mídia, com destaque para o *podcast* "A Mulher da Casa Abandonada",

bem como notícias de veículos de grande circulação, com o objetivo de compreender o impacto da mídia na mobilização social e jurídica sobre o tema.

Desse modo, a presente pesquisa se estrutura a partir da combinação entre a investigação teórica e a análise empírica de dados extraídos de documentos jurídicos e de conteúdos midiáticos. Essa abordagem visa proporcionar uma compreensão crítica e aprofundada das causas, dos efeitos e dos desafios no enfrentamento ao trabalho doméstico em condições análogas à escravidão no Brasil, contribuindo para a consolidação de práticas jurídicas e sociais mais eficazes na proteção dos direitos fundamentais e na promoção do trabalho doméstico digno.

2 O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: HERANÇAS HISTÓRICAS E INVISIBILIDADE SOCIAL

O trabalho doméstico no Brasil tem raízes históricas do período colonial e esteve majoritariamente associado ao trabalho feminino e negra, através da mão de obra de mulheres escravizadas utilizada nas casas dos senhores de engenho e proprietários de terras para desempenhar atividades domésticas gerais, como limpar, ser amas de leite, cozinhar e cuidar das crianças que, até os dias atuais, permanece encapsulada em uma teia de subalternidade e invisibilidade social, perpetuando um ciclo de exploração que desafia as conquistas formais de direitos.

Com a abolição da escravidão, em 13 de maio de 1888, por não ter muitas alternativas de trabalho e sobrevivência, muitas mulheres negras preferiram permanecer nas residências de seus ex-proprietários, se submetendo a condições precárias e com baixa ou nenhuma remuneração em troca de abrigo e comida, prorrogando-se, assim, o trabalho análogo à condição de escravo, condição essa que resultou em uma significativa parte da estrutura de emprego no Brasil.

Mesmo sendo o trabalho doméstico uma das profissões mais antigas da humanidade, a marginalização imposta a esta categoria advinda da escravidão acarretou em um apagamento como modalidade de trabalho para regulamentação como emprego formal. Não obstante, a lentidão na regulamentação do trabalho doméstico corroborou para a invisibilidade desta categoria profissional.

Como bem pontua Celso Furtado (2005), a estrutura social e econômica do país foi edificada sobre o trabalho escravo, com a mulher negra ocupando uma posição central nas atividades domésticas das elites.

Capitais praticamente não existiam e a mão-de-obra era basicamente constituída por um estoque de pouco mais de dois milhões de escravos, parte substancial dos quais permaneciam imobilizados na indústria açucareira ou prestando serviços domésticos. (Furtado, 2005, p. 115)

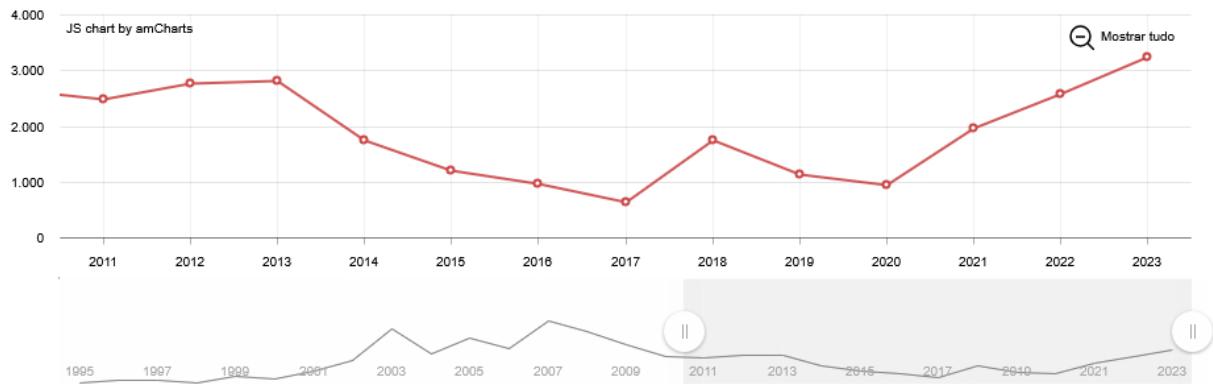
A abolição formal da escravidão em 1888, longe de promover uma integração digna desses indivíduos na sociedade, relegou-os à marginalidade e à continuidade de um trabalho sub-remunerado e desvalorizado, muitas vezes sob a égide da "filantropia" ou da "ajuda", e não de uma relação empregatícia formal. Sem políticas de inclusão, consolidou-se a crença de que o trabalho doméstico era um dever natural das mulheres negras, e não uma profissão digna de reconhecimento.

A transição da escravidão para o trabalho livre não representou uma inclusão efetiva dessas mulheres na cidadania ou no mercado formal. O trabalho doméstico continuou sendo percebido como extensão da ajuda familiar, não como atividade profissional digna de regulamentação.

A invisibilidade do trabalho doméstico também se manifesta na percepção social. O lar, por ser um espaço de intimidade, muitas vezes obscurece as relações de trabalho que ali se estabelecem. A proximidade e a convivência cotidiana entre empregadores e empregadas podem borrar os limites entre o profissional e o pessoal, dificultando o reconhecimento da trabalhadora como uma profissional com direitos. Além disso, o estigma social associado a essa ocupação, muitas vezes vista como "menos nobre" ou "subalterna", contribui para a sua desvalorização e para a perpetuação de condições de trabalho indignas.

Dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, revelam a gravidade da situação: somente em 2023, foram resgatados 3.240 trabalhadores em condições análogas à de escravo, destes, apenas 41 correspondem ao serviço doméstico. Esses números, por si só alarmantes, representam apenas a ponta do iceberg de um problema estrutural e subnotificado.

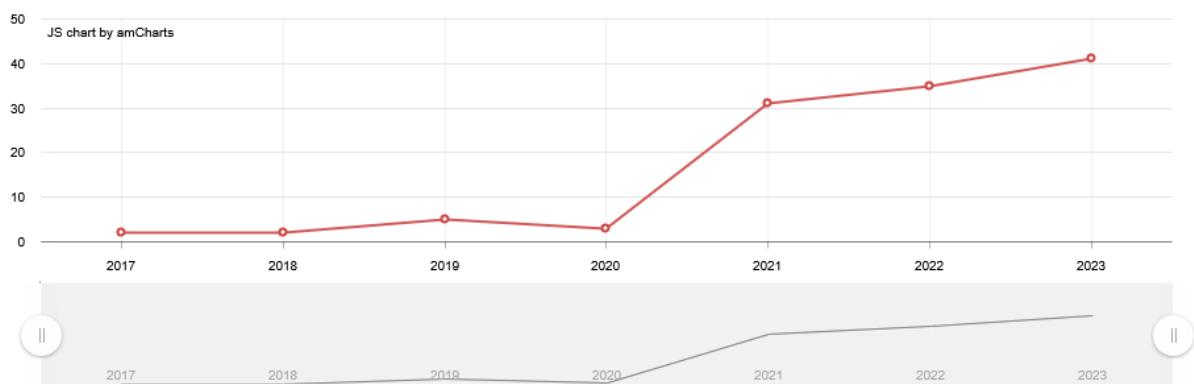
Gráfico 1 - Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em Todos os Anos no Brasil Todas as CNAEs



Fonte: Radar SIT

Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

Gráfico 2 - Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo até 2023 no Brasil Serviços domésticos



Fonte: Radar SIT

Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

Em face desse cenário, é imperativo que a sociedade brasileira reconheça o trabalho doméstico não como uma herança incômoda do passado, mas como uma profissão que exige dignidade e respeito. A visibilidade desses casos, como o de Madalena Gordiano ou tantos outros que ganharam repercussão, é crucial para romper o silêncio e pressionar por uma fiscalização mais efetiva e pela conscientização dos empregadores.

Somente com o reconhecimento pleno dos direitos e a desconstrução das heranças escravocratas que ainda permeiam as relações de trabalho doméstico, o Brasil poderá avançar verdadeiramente na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde a invisibilidade não seja mais sinônimo de exploração.

2.1 Conceito do Empregado e Empregador Doméstico

Com a abolição da escravidão em 1888, muitas dessas mulheres passaram a exercer o mesmo tipo de trabalho de maneira informal e precária, sem acesso a direitos trabalhistas. Nesse sentido, Pimentel e Pazello (1998) destacam que “a atividade doméstica sempre esteve historicamente associada à mulher, sendo sua realização por negras libertas um desdobramento da escravidão”, revelando uma continuidade estrutural da exploração e da desigualdade racial e de gênero.

O termo “doméstico” tem origem no latim “*domesticus, domestica, domesticum*”, usada para se referir a tudo o que estava relacionado à casa, à família ou à vida dentro de casa, do lar. No contexto jurídico brasileiro, a definição legal do empregado doméstico passou a existir formalmente com a promulgação da Lei nº 5.859/1972, marco inicial da regulamentação dessa categoria profissional, a qual abordou formalmente essa função. Nos termos do artigo 1º, o empregado doméstico é considerado “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas” (BRASIL, 1972).

Antes dessa norma, os empregados domésticos não eram reconhecidos como trabalhadores com direitos legais garantidos, sendo excluídos das proteções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que reforçava a marginalização histórica da função. Todavia, a alínea “a”, do artigo 7º da CLT considera empregados domésticos “os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”.

A Lei Complementar nº 150/2015, que atualmente regulamenta os direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil, define empregado doméstico como “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana” (BRASIL, 2015).

Para Maurício Godinho Delgado (2015, p. 394), empregado doméstico “é a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas”.

O Ministério do Trabalho e Emprego complementa essa definição ao destacar que a natureza não econômica do serviço prestado é o principal elemento que diferencia o emprego

doméstico de outras relações laborais. Essa delimitação tem implicações diretas sobre os direitos e deveres de ambas as partes:

[...] trabalhador doméstico aquele maior de 18 anos que presta serviços de natureza contínua (frequente, constante) e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Assim, o traço diferenciador do emprego doméstico é o caráter não-econômico da atividade exercida no âmbito residencial do empregador (BRASIL, 2013).

A partir das definições acima mencionadas, compreende-se que a relação de emprego doméstico está fundada em seis pilares: (i) a continuidade do vínculo, (ii) a subordinação hierárquica ao empregador, (iii) o pagamento pela prestação de serviço, (iv) a pessoalidade da função, (v) a ausência de finalidade lucrativa e (vi) o exercício da atividade no ambiente residencial.

As atividades que se enquadram nesse conceito são diversas, incluindo faxineira, cozinheira, babá, cuidadora de idosos, jardineiro, motorista particular, caseira, entre outros, desde que observadas as condições descritas pela legislação.

Já o empregador doméstico consiste na pessoa física ou família que contrata empregado doméstico para lhe prestar serviços (Delgado, 2016, p. 29). Também devem estar presentes os elementos caracterizadores da relação de trabalho doméstico, nos quais se destacam a (i) ausência de finalidade lucrativa, em que os serviços prestados não podem gerar lucro direto para o empregador, e (ii) prestação de serviço no âmbito residencial.

O trabalho prestado por pessoa física a pessoa jurídica descaracteriza a condição de doméstico e passa a ser empregado celetista, pois a prestação de serviço no âmbito residencial para pessoa física ou família são requisitos necessários para caracterizar o trabalho doméstico.

2.2 Características da relação de trabalho doméstico

O trabalho doméstico no Brasil pode se apresentar de formas distintas, como prestação de serviços como mensalista ou como diarista. A diferença entre as duas modalidades se dá quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício e à aplicação dos direitos previstos na Lei Complementar 150/2015.

A empregada doméstica mensalista é aquela que presta serviços de forma contínua, por mais de dois dias na semana, para o mesmo empregador e no âmbito residencial deste, com subordinação e remuneração fixa, caracterizando o vínculo empregatício formal, maior

segurança jurídica com o acesso a uma série de direitos laborais, como registro em carteira de trabalho, férias, 13º salário, FGTS, INSS, salário mínimo, percepção de horas extras, adicional noturno, entre outros direitos (Delgado, 2020).

A empregada doméstica remunerada mensalmente é caracterizada por elementos específicos capazes de distinguir de outras formas de vínculo empregatício reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). De acordo com a Lei Complementar nº 150/2015, a relação de emprego doméstico apresenta as seguintes características:

- a) Habitualidade: a prestação de serviços deve ocorrer de forma contínua, ou seja, por mais de dois dias por semana. A intermitência ou eventualidade descaracteriza o vínculo de emprego doméstico, podendo configurar trabalho autônomo ou diarista.
- b) Subordinação: o empregado doméstico está subordinado às ordens e diretrizes do empregador, que detém o poder de comando sobre a forma, o tempo e o modo da prestação dos serviços (Delgado, 2020).
- c) Onerosidade: o trabalho deve ser remunerado, através de contraprestação em forma de salário, diferenciando do trabalho voluntário ou informal.
- d) Pessoalidade: o serviço deve ser prestado de forma pessoal, sendo vedada a substituição por terceiros. O vínculo é estabelecido entre o empregador e o próprio trabalhador que não pode se fazer substituir (Martins, 2022).
- e) Finalidade não lucrativa: essa característica é o que diferencia das demais categorias de emprego, uma vez que a atividade de empregada doméstica é exercida no âmbito residencial de uma pessoa ou família, não havendo finalidade de caráter econômico ou empresarial, sob pena de descharacterizar trabalho doméstico.
- f) Âmbito Residencial: o trabalho é realizado dentro da residência do empregador ou da família.

Esses elementos são essenciais para a caracterização do vínculo de emprego doméstico e para a aplicação da legislação específica. A doutrina enfatiza que tais características refletem a tentativa de equilibrar os direitos fundamentais do trabalhador com a natureza privada e íntima do ambiente residencial (Delgado, 2020).

Já a diarista é aquela que presta serviços de forma eventual, até dois dias por semana para o mesmo empregador, comumente em diferentes residências, não caracterizando vínculo empregatício, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar 150/2015, assim, a

trabalhadora doméstica, que presta serviços em até dois dias por semana, não preenche o requisito da continuidade previsto na referida Lei, logo, não é considerada empregada doméstica, pois não possui vínculo empregatício e, consequentemente, não possui os mesmos direitos trabalhistas da empregada mensalista.

A distinção entre as formas de prestação de serviços tem repercussões significativas na formalização e garantia de direitos. O trabalho como diarista, ainda que seja uma realidade econômica para muitas mulheres, perpetua a informalidade e a desproteção social, contribuindo para a precarização da categoria.

2.3 Trabalho doméstico contemporâneo em condições análogas às de escravo

O Brasil foi o país que mais recebeu africanos escravizados, cerca de 5 milhões, por quase três séculos e meio. Além disso, foi a nação mais resistente a acabar com o tráfico negreiro e a última a abolir a escravidão no ocidente (Gomes, 2019, p. 24).

Apesar dos avanços legislativos na proteção dos direitos dos trabalhadores domésticos, casos de trabalho análogo à escravidão ainda são recorrentes no Brasil. Essa prática revela a persistência de desigualdades históricas relacionadas à raça, classe e gênero, que remontam ao período escravocrata e se perpetuam por meio da precarização e da invisibilidade dessas relações de trabalho.

Atualmente existem várias formas de escravidão contemporânea, dentre elas estão a exploração baseada na falsa solidariedade, a exploração baseada na dívida, bem como a exploração baseada na humilhação, degradação da dignidade da pessoa humana e privação de liberdade.

O trabalho escravo contemporâneo não se restringe à ideia clássica de correntes e senzalas. Ele assume formas mais sofisticadas e naturalizadas, sustentadas por relações de poder, exclusão social e desigualdade econômica.

O relatório “Perfil dos trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão no Brasil” (OIT/SmartLab, 2022) destaca que a maioria das vítimas são homens negros, analfabetos ou com baixa escolaridade, oriundos de zonas rurais e regiões com menor desenvolvimento socioeconômico. No caso do trabalho doméstico, as vítimas são

majoritariamente mulheres negras, muitas vezes iludidas com promessas de emprego, mas submetidas à servidão invisibilizada pela informalidade e pelo vínculo afetivo manipulado.

Para Laurentino Gomes (2019), a escravidão não é um fenômeno isolado ou inexistente na sociedade, visto que ainda é uma prática profundamente enraizada na história humana e que ainda encontra espaço nos dias atuais de forma invisível, sob outros disfarces, através de novas formas de exploração que reduz o trabalhador a situações desumanas.

Desde tempos imemoriais até muito recentemente, portanto, a captura, a venda e o cativeiro de gente foi parte da vida de quase todos os povos e sociedades. Essa triste realidade, infelizmente, ainda persiste nos dias de hoje sob outros disfarces. Legalmente, nenhum país admite mais a escravidão nos moldes antigos, em que seres humanos podiam ser comprados ou vendidos como mercadorias. Ainda assim, muitos a permitem na prática, incluindo o Brasil, onde é recorrente o noticiário sobre pessoas submetidas a condições de trabalho análogas ao cativeiro, exploradas mediante o pagamento de salários irrisórios (ou nem isso), privadas a liberdade de ir e vir, em ambientes sordidos ou insalubres que, muitas vezes, se assemelham aos das senzalas e dos engenhos de cana-de-açúcar do século XVII (Gomes, 2019, p. 27).

O conceito de trabalho em condição análoga à de escravo está previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que dispõe o seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, Código Penal, art. 149).

Antes da abolição da escravidão, a mulher escravizada já era responsável pelos afazeres domésticos, compreendidos pela arrumação e limpeza das casas, preparo de refeições e higiene das vestimentas dos moradores. Após a abolição, o trabalho doméstico foi uma das únicas formas de trabalho remunerado disponível para acolher as mulheres libertas, eis que o Estado não promoveu nenhum tipo de recolocação dessa mão de obra ao mercado de trabalho existente.

Após os quase quatro séculos de escravidão no Brasil, em que a população negra trabalhou para enriquecer a branca, incentivou-se a vinda de imigrantes europeus para cá. Tiveram acesso a trabalho remunerado, e muitos deles inclusive receberam terras do Estado brasileiro — o que não deixa de ser uma ação afirmativa. Se hoje a maioria de seus descendentes desfruta de uma realidade confortável, é graças a essa ajuda inicial.

Em contrapartida, para a população negra não se criou mecanismos de inclusão. Das senzalas fomos para as favelas. Se hoje a maioria da população negra é pobre é por conta dessa herança escravocrata (Ribeiro, 2018, p. 48).

Não obstante, a semelhança entre o trabalho doméstico e o trabalho escravo não é mera coincidência, pois o trabalho doméstico ainda carrega a mácula da necessidade de servir e

garantir o bem-estar das famílias, apesar do trabalho doméstico colaborar com o crescimento social e econômico do país.

Para Pereira (2011, p. 4) “o trabalho doméstico contém, em si, a síntese da dominação, na medida em que articula a tríplice opressão secular de gênero, raça e classe”. Com a transição do trabalho escravo para o trabalho livre houve a necessidade de enquadramento desses novos trabalhadores. No entanto, a dificuldade de enquadrar o trabalho doméstico como trabalho decente decorre da herança escravista.

A inferiorização das mulheres escravizadas e o estigma de que as atividades domésticas eram desonrosas no período colonial fizeram com que o trabalho doméstico, mesmo sendo um ofício remunerado, não fosse considerado trabalho, mas sim um serviço subjugado, sem valor, visto que não havia uma produção.

Nesse sentido, a filósofa Hanna Arendt oferece uma perspectiva filosófica profunda para a compreensão do trabalho doméstico análogo à escravidão e a invisibilidade do trabalho reprodutivo na sociedade contemporânea. A autora retrata que a escravidão na antiguidade não era primariamente em busca por mão de obra barata, mas sim, uma tentativa de libertar o cidadão das exigências do labor, cujo possui uma distinção de trabalho.

Para Arendt (2007, p. 95), labor é a atividade incessante e repetitiva de sustentar a vida biológica, como desenvolvido pelo trabalho reprodutivo que abrange limpeza e alimentação, já o trabalho se refere a criação de objetos duráveis, atividades que elevam à condição humana.

Nessa distinção, o trabalho reprodutivo, que inclui tarefas como o cuidado do lar, a alimentação da família e a educação dos filhos, se alinha diretamente com a esfera do labor. Suas atividades são cíclicas, repetitivas e essenciais para a perpetuação da vida humana, porém não geram produtos duráveis que possam ser acumulados ou trocados no mercado de bens.

Com isso, Arendt conclui que a sociedade moderna, ao privilegiar a esfera da produção e do consumo, relegou o labor ao domínio privado e, consequentemente, desvalorizou o trabalho reprodutivo, que é o pilar invisível que sustenta todas as outras formas de atividade.

Não obstante, ao considerar o labor como algo “não humano” a sociedade grega antiga designou as pessoas escravizadas para essa esfera, uma vez que a pessoa escravizada existia para libertar o homem livre para as atividades que verdadeiramente o elevavam à condição

humana, ressoando, de forma perturbadora, com a realidade do trabalho doméstico análogo à escravidão nos tempos atuais.

Por conseguinte, o trabalho doméstico, por sua natureza, não se encaixa na lógica de acumulação e espetáculo do mundo do trabalho e, por isso, tem sido historicamente marginalizado, resultando na exploração e na negação de direitos para aqueles que o executam, e permitindo que a sociedade ignore as condições em que esse trabalho é executado.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) sustenta que, globalmente, o trabalho doméstico ocupa um espaço precário e informal, com trabalhadores frequentemente excluídos da legislação e de termos claros de emprego:

As(os) trabalhadoras(es) domésticas(os) representam uma parte significativa da força de trabalho global no emprego informal e estão entre os grupos de trabalhadoras(es) mais vulneráveis. Elas(es) trabalham para casas de família, muitas vezes sem termos claros de emprego, sem registro formal e excluídos(as) do âmbito da legislação trabalhista.

Dito isso, observa-se que a escravidão moderna possui nova roupagem e outro *modus operandi*, porém causa as mesmas dores e viola, da mais profunda forma, a dignidade da pessoa humana. Esse tipo de atitude advém do tratamento dispensado aos escravizados na época da escravidão, da necessidade contínua de exploração da mão de obra e do incessante enriquecimento sem causa.

Para José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2010, p. 135):

O trabalho em condições análogas às de escravo é tão disseminado que escapa até da pobre zona rural do norte do país, onde seria até previsível, dada a situação de miséria e de abandono da região, para cravar hipóteses de ocorrência na cidade de São Paulo.

A forma como ocorreu a abolição da escravidão no Brasil foi fundamental para que a imagem marginalizada do trabalho doméstico permeie até os dias atuais. Quando ocorreu a abolição - é preciso destacar que não se deu simplesmente por vontade da princesa Isabel, mas sobretudo pela atuação dos escravizados, dos negros, dos libertos, através das pressões populares, insurreições, rebeliões coletivas e individuais -, o Estado simplesmente abandonou os ex-escravizados à própria sorte, não se preocupando em incluí-los à sociedade como pessoas.

No contexto do trabalho doméstico, os elementos que configuram a condição de análoga à de escravo estão diretamente relacionados às condições degradantes e à violação da dignidade da pessoa humana, e incluem os seguintes:

- a) Privação de liberdade ou restrição de locomoção: ocasião em que a trabalhadora é proibida de sair da residência a qual presta o serviço, tem seus documentos pessoais retidos ou é vigiada constantemente.
- b) Condições degradantes: violação dos direitos fundamentais da trabalhadora, como ausência de ambiente adequado e seguro para descanso e alimentação, bem como insuficiência de alimentação, privação de higiene e cuidados básicos.
- c) Jornada exaustiva ou trabalho forçado: exigência de horas de trabalho que excedem os limites legais ou por muitas horas sem descanso adequado, incompatíveis com a saúde e segurança do trabalhador.
- d) Endividamento fraudulento ou servidão por dívida: situações em que colocam a empregada como devedora de dívida inexistente, impedindo que se afaste do local de trabalho.
- e) Remuneração inexistente ou insuficiente: prestação de serviço sem a devida contraprestação pecuniária ou remuneração muito inferior ao mínimo legal.

Essas condutas, muito embora ocorram no espaço privado das residências camuflando-se na aparência de convívio familiar, não deixam de configurar escravidão doméstica contemporânea, uma vez que, diante das condições indignas de trabalho, violam os direitos fundamentais garantidos pela legislação trabalhista e penal.

Este tipo de exploração é frequentemente observado no contexto do trabalho doméstico análogo à escravidão, onde a vítima, muitas vezes uma criança ou adolescente afastada de sua família de origem, é incorporada ao lar do explorador sob a promessa de "uma vida melhor", educação ou simplesmente um teto e comida. A "família" que a acolhe, no entanto, subverte a noção de cuidado para estabelecer um regime de servidão.

O vínculo afetivo, nesse cenário, é uma ferramenta de controle. A vítima é induzida a acreditar que tem um "débito de gratidão" com os exploradores, que são apresentados como seus benfeiteiros. Agressões, privações e humilhações são justificadas como "correções", "ensinamentos" ou "sacrifícios necessários", minando a capacidade da vítima de reconhecer sua condição de exploração. A dependência emocional se sobrepõe à percepção da falta de liberdade, da ausência de direitos e da negação de uma vida digna.

A invisibilidade do trabalho doméstico, realizado no ambiente privado e muitas vezes isolado, contribui para a perpetuação desse ciclo. A linha entre "ajuda", "hospitalidade" e

"exploração" se torna tênue, especialmente em sociedades onde o legado do escravismo e a naturalização de hierarquias sociais ainda persistem. A "familiarização" do vínculo de trabalho obscurece a relação empregatícia, impedindo que a vítima compreenda seus direitos e que terceiros identifiquem a situação de escravidão.

2.4 Contextualização histórica do trabalho doméstico no Brasil

A escravidão foi um dos fatores que impactou o desenvolvimento do país, pois foi uma prática essencial para o funcionamento da colônia e manutenção da economia. Segundo Carvalho (2002, p. 25) estima-se que, até a proclamação de sua independência, em 1822, o Brasil possuía uma população de cinco milhões de habitantes, destes, um milhão eram pessoas escravizadas e oito mil eram índios, sendo esta parcela da sociedade privada de direitos civis básicos e de qualquer exercício da cidadania.

A origem do trabalho doméstico remunerado no Brasil está diretamente ligada ao período pós-escravidão. Mulheres negras escravizadas exerciam funções dentro das casas-grandes, como cozinheiras, amas de leite e cuidadoras, criando um padrão de domesticidade racializada que persistiria mesmo após a abolição da escravidão (Freyre, 2006, p. 435).

Após a abolição da escravidão, o Estado não promoveu qualquer tipo de integração dos ex-escravizadas ao trabalho digno, cabendo ao serviço doméstico, uma das poucas formas de inserção das mulheres ao mercado de trabalho, dando continuidade aos traços de subordinação extrema e informalidade existentes no período escravagista, promovendo desigualdades sociais.

Oficialmente, a escravidão acabou em 1888, mas o Brasil jamais se empenhou, de fato, em resolver “o problema do negro”, segundo expressão usada pelo próprio Nina Rodrigues. Liberdade nunca significou, para os ex-escravos e seus descendentes, oportunidade de mobilidade social ou melhoria de vida. Nunca tiveram acesso a terras, bons empregos, moradias decentes, educação, assistência de saúde e outras oportunidades disponíveis para os brancos. Nunca foram tratados como cidadãos (Gomes, 2019, p. 31).

Segundo acentua Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, p. 19), “a evolução da proteção normativa do trabalhador doméstico no Brasil é nitidamente mais lenta do que a do empregado urbano”. Desde a abolição da escravatura, ocorrida em 13 de maio de 1888, até 11 de dezembro de 1972 - quando da edição da Lei nº 5.859 -, não havia qualquer legislação que tratasse especificamente dos trabalhadores domésticos.

Apenas através desta lei - que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico -, surgiu-se as primeiras prerrogativas a esta categoria, garantindo-lhes o acesso a alguns direitos como filiação como segurados obrigatórios à Previdência Social, férias anuais remuneradas e carteira de trabalho devidamente anotada, contudo, restringia drasticamente esta categoria aos direitos conferidos aos empregados urbanos, fortalecendo ainda mais a desigualdade e reforçando a desvalorização e invisibilidade do trabalho doméstico.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 também colaborou para que essa categoria permanecesse com a marca da informalidade e desvalor do trabalho doméstico, reconhecendo direitos a estes trabalhadores de forma distinta dos trabalhadores urbanos e rurais, garantindo aos trabalhadores domésticos apenas nove dos trinta e quatro direitos trabalhistas garantidos aos trabalhadores urbanos, quais sejam: salário mínimo, irredutibilidade do salário, décimo terceiro, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas acrescidas de um terço, aposentadoria, licença à gestante, licença-paternidade e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Em 2013, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 72/2013, com o objetivo de “estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais” e que ampliou o rol dos direitos dos trabalhadores domésticos previstos na Constituição Federal de 1988, passando de nove direitos assegurados para dezoito direitos trabalhistas de aplicabilidade imediata, mais sete direitos de aplicabilidade limitada.

Entre os direitos garantidos destacam-se: jornada de trabalho de até 44 horas semanais; horas extras e adicional noturno; FGTS obrigatório, antes facultativo; seguro-desemprego; seguro contra acidentes de trabalho; proteção à gestante e aviso prévio proporcional e reconhecimento de acordos e convenções coletivas.

A Emenda Constitucional nº 72/2013 — conhecida como PEC das Domésticas — e sua regulamentação pela Lei Complementar nº 150/2015 representaram um marco na equiparação dos direitos das trabalhadoras domésticas aos demais trabalhadores formais. Essa legislação foi fruto de intensa mobilização social e legislativa e passou a ser reconhecida como uma “segunda Lei Áurea”, por simbolizar a tentativa de superar um dos últimos resquícios formais da escravidão no Brasil.

Finalmente, visando regulamentar os direitos de eficácia limitada contidos na EC nº 72/2013, foi editada a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que revoga a Lei nº

5.859/1972 e passa a ser o principal instrumento de regulação e proteção do trabalho doméstico no Brasil.

O artigo 1º define empregado doméstico como “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 dias da semana”. Esta categoria abrange diversas modalidades, dentre elas: cozinheira, governanta, babá, lavadeira, faxineira, vigia, jardineiro, motorista particular, cuidador de idosos, caseiro, entre outras modalidades.

As principais conquistas estruturais promovidas pela PEC e pela Lei Complementar nº 150/2015 incluem: reconhecimento legal da profissão, com direitos trabalhistas equiparados; valorização simbólica e normativa da atividade, que passou a ser compreendida como trabalho digno; avanço na formalização (ainda que limitado e impactado por crises), com pico entre 2013 e 2015; melhoria na escolaridade das trabalhadoras: a proporção com ensino médio completo ou mais cresceu significativamente; ampliação da autonomia familiar: aumento expressivo de mulheres domésticas como chefes de domicílio, subindo de 38,4% em 2013 para 52,9% em 2022 (DIEESE, 2023).

Estas conquistas refletem uma tentativa de romper com uma longa tradição de desigualdade interseccional de gênero, raça e classe, que denunciam a naturalização da subalternidade das mulheres negras no serviço doméstico, conforme destaca Djamila Ribeiro (2018).

Não perceber a importância da representatividade num país como o nosso, que teve quase quatro séculos de escravidão e mantém a população negra na subalternidade, me dá a impressão de que muitas pessoas precisam urgentemente rever seus conceitos. (Ribeiro, 2018, p. 56)

Todavia, apesar dos avanços normativos, o impacto da PEC das Domésticas foi fortemente amortecido por fatores econômicos, políticos e sanitários adversos, grave recessão econômica no Brasil ocorrido entre meados de 2014 e o final de 2016, a reforma trabalhista de 2017 e a pandemia de COVID-19, concluindo-se que os benefícios legais não se traduziram plenamente em melhorias estruturais e sustentáveis para a categoria (DIEESE, 2023).

Além disso, as diaristas — que correspondem a quase metade da categoria — não foram contempladas pelos direitos da nova legislação, criando um fosso legal e deixando essa parcela das trabalhadoras vulnerável à informalidade e à exploração.

No campo da remuneração, o impacto também foi limitado. O ganho salarial real das trabalhadoras domésticas no período de 2013 a 2022 foi mínimo e, em alguns casos, negativo, revelando a persistência de uma lógica de desvalorização econômica do trabalho de cuidado.

Apesar da PEC das Domésticas representar um marco normativo para os trabalhadores domésticos, sua efetividade ainda é limitada, visto que esbarra em racismo estrutural, patriarcado, informalidade e falta de fiscalização. Por isso, como destaca o DIEESE (2023), é urgente ampliar os direitos para incluir as diaristas, reforçar a fiscalização nos lares, promover campanhas de valorização do trabalho de cuidado e fortalecer a organização sindical da categoria.

Na esteira de promover a dignidade ao trabalho doméstico, em 2018, o Brasil ratificou a Convenção 189 da OIT, aprovada em 2011, que visa definir e delimitar a abrangência do trabalho doméstico e estabelece as diretrizes que fomentam os direitos básicos para garantia do trabalho doméstico decente, como, por exemplo, promoção dos direitos humanos e direitos fundamentais do trabalho; proteção contra abusos, assédio e violência no ambiente de trabalho doméstico; condições de emprego equitativas e garantia de trabalho decente; proteção às trabalhadoras e trabalhadores domésticos migrantes, dentre outras diretrizes.

Essa Convenção é um instrumento internacional de proteção às trabalhadoras e trabalhadores domésticos cujo objetivo se destina a promoção da valorização desta categoria profissional. Os documentos que compõem a Convenção 189 são valiosos instrumentos de combate ao trabalho não digno e que visa a promoção efetiva do trabalho decente e garantia da dignidade das trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

Além disso, reconhece o valor econômico e social do trabalho doméstico e estabelece, sem ambiguidade, que esta atividade se trata de trabalho e que as trabalhadoras e trabalhadores domésticos também possuem o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Segundo José Claudio Monteiro de Brito Filho (2010, p. 52), trabalho decente:

é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Acontece que, apesar de todos os regulamentos reconhecidos para a categoria do emprego doméstico - embora que tardiamente -, não houveram mudanças significativas a fim

de se efetivar sua aplicabilidade, pois, quando se fala em trabalho escravo doméstico, os dados revelados ainda são irrisórios se comparados aos casos de trabalho escravo rural, não pela sua inexistência, mas por falta de políticas eficazes que colaborem para o combate ao trabalho escravo doméstico e promoção do trabalho doméstico decente.

No Brasil, os programas de fiscalização e combate ao trabalho doméstico degradante bem como grupos de apoio a vítima são insuficientes para a erradicação desta conduta e prevenção de novos casos, sendo necessário políticas públicas integradas e robustas para que a legislação seja obedecida e para garantir condições mínimas para o trabalho doméstico digno.

Entretanto, um dos maiores desafios para o combate ao trabalho doméstico análogo ao de escravo se refere à forma de fiscalização dessas regras caso o morador da residência alegue o direito à privacidade previsto no art. 5º, X, da CF/88². Nesse caso, a Convenção 189 da OIT incumbe ao Estado membro a responsabilidade de viabilizar a inspeção do local de trabalho em observância à privacidade, o que, no Brasil, conflita com o ordenamento jurídico pátrio, pois a casa é asilo inviolável (art. 5º, XI, CF/88), e o auditor fiscal do trabalho só poderá ingressar no recinto com autorização do morador.

Esse mecanismo tem demonstrado ser um obstáculo ao cumprimento da Convenção pois o direito à privacidade fatalmente entrará em colisão com a valorização do trabalho. Portanto, uma vez que não há dispositivo legal que regulamente a forma que se darão as inspeções e sanções, sua aplicabilidade resta prejudicada.

Não obstante, muito embora o artigo 44, da LC nº 150/2015³ que alterou o artigo 11-A da Lei nº 10.593/2002, autorize o auditor-fiscal do trabalho a verificar o cumprimento das

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (...)

³ Art. 44. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.”

normas que regem o trabalho do empregado doméstico no âmbito do domicílio do empregador e a depender de agendamento prévio, este dispositivo apresenta eficácia duvidosa justamente em razão da inviolabilidade do domicílio do empregador, que poderá resultar no aumento da informalidade e ineficácia da garantia dos direitos do trabalhador doméstico.

Nesse sentido, observa-se que o trabalho doméstico reduzido à escravidão é latente na sociedade brasileira e muitas são as dificuldades para se combatê-la. Além disso, tem-se que a evidência da impunidade para aqueles que exploram a mão de obra em situações degradantes, faz com que a erradicação desse tipo de exploração seja quase inatingível.

Em razão disso, outras medidas, além das já existentes, devem ser analisadas e colocadas em práticas de forma urgente, a fim de que o Brasil concretize a eficácia social dos direitos fundamentais que impõe a Constituição Federal de 1988, promova a todos os cidadãos o direito ao trabalho decente, lhes assegure a dignidade da pessoa humana em sua plenitude e incentive o combate efetivo ao trabalho escravo.

Nessa entoada, casos que ganharam repercussão nacional podem ter influenciado no aumento das denúncias. Situações de resgate como o de Madalena Gordiano, ocorrido em novembro de 2020, em que os patrões a mantinham em cárcere privado desde os oito anos de idade, sem quaisquer direitos trabalhistas, colaboraram para o resgate de 27 vítimas, 25 a mais que no ano anterior.

Outro instrumento que colaborou para o combate do trabalho escravo contemporâneo se deu através do *podcast* “A Mulher da Casa Abandonada”, que retrata o tráfico de trabalho doméstico escravo e outros casos semelhantes. Segundo o Ministério Público do Trabalho, após o sucesso do *podcast*, houve o aumento significativo de denúncias de casos de trabalho escravo doméstico.

O fato desse tema ter sido objeto de divulgação pelas redes midiáticas alcançou uma proporção muito maior nos casos de denúncias passando de 5 denúncias em 2020, para 82 denúncias em 2021 e 104 denúncias em 2022, restando evidente que campanhas de conscientização são eficazes na erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

A dificuldade em identificar casos de trabalho doméstico escravo, bem como das trabalhadoras perceberem que estão sofrendo esse tipo de abuso, tem naturalizado esse tipo de

situação. Por esta razão, é imprescindível campanhas de conscientização a fim de que as pessoas possam reconhecer condutas ilegais que tolhem os direitos dos trabalhadores e violam sua dignidade.

2.5 As marcas da escravidão: gênero, raça e trabalho reprodutivo

O trabalho doméstico possui como principal característica ser uma atividade majoritariamente exercida por mulheres, especialmente negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias pobres, refletindo as convenções sociais de gênero.

Dados do 4º trimestre de 2024, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do IBGE, revelam que o Brasil contava com 5,9 milhões de pessoas ocupadas no trabalho doméstico, das quais 5,5 milhões eram mulheres, correspondendo a 91,9% da categoria. Esse dado reforça o caráter profundamente feminizado do trabalho doméstico, onde o cuidado e limpeza continuam socialmente atribuído às mulheres.

Gráfico 3: Distribuição de pessoas ocupadas no trabalho doméstico remunerado por tipo de atividade realizada e sexo – Brasil, 4º trimestre de 2024

Tipo de ocupação	Homens	Mulheres	Total
Serviços domésticos em geral	6,5%	93,5%	100,0%
Cuidados pessoais a domicílio	5,8%	94,2%	100,0%
Cuidadores de crianças	(1)	99,5%	100,0%
Trabalhadores externos	94,3%	(1)	100,0%
Profissionais de cozinha	(1)	96,7%	100,0%
Demais ocupações	(1)	(1)	(1)
Total	8,0%	92,0%	100,0%

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (2024)
Elaboração: DIEESE

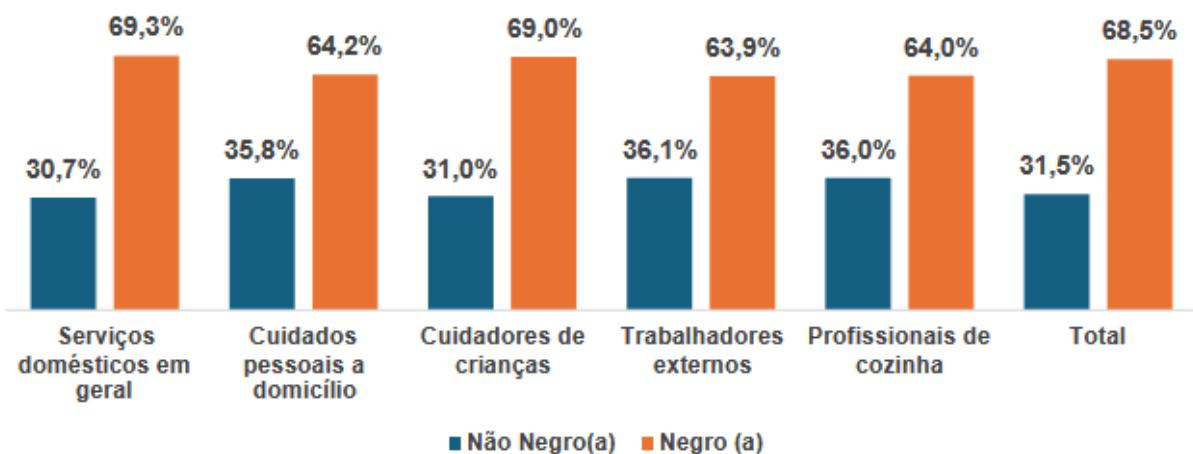
Por ser uma profissão majoritariamente desempenhada por mulheres, é possível perceber, que a divisão social do trabalho atribuiu ao homem a função prioritária na área produtiva, incumbindo às mulheres a responsabilidade do trabalho reprodutivo, uma vez que o trabalho doméstico ainda é visto como uma atribuição natural das mulheres.

Muito embora no setor de serviços domésticos o homem esteja representado em uma porcentagem irrisória se comparado à mulher, ainda assim desempenham atividades que demandam menores atribuições reprodutivas, pois geralmente estão mais presentes em atividades externas, como jardinagem, motorista particular, etc.

Não obstante o homem, minoria no trabalho doméstico e predominantemente em serviços externos, estes ainda possuem remuneração melhores que as trabalhadoras domésticas, que ganham 20% a menos do que os homens, muito embora as mulheres representem 91% dos ocupados no setor doméstico, restando evidente a estrutura de divisão sexual do trabalho doméstico e a banalização constante da presença feminina no serviço doméstico.

No quesito racial, 69% das trabalhadoras domésticas são mulheres negras, dado que tem crescido nos últimos anos e que se manifesta ao passado escravocrata em que, no Brasil, apenas as mulheres negras exerciam as atividades domésticas na casa grande, evidenciando a persistência de um padrão estrutural de subalternização de mulheres negras.

Gráfico 4: Distribuição das pessoas ocupadas nos trabalhos domésticos remunerados por tipo de atividade realizada e raça/cor – Brasil, 4º trimestre de 2024



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (2024)

Elaboração: DIEESE

Obs.: Negras(os) = Pretas(os) + Pardas(os); Não-Negras(os) = Brancas(os) + Amarelas(os) + Indígenas.

Segundo o relatório do Ipea (Pinheiro; Lira; Rezende; Fontoura, 2019, p. 12) a realidade do mercado de trabalho direciona a mulher negra para serviços mais precários:

Ou seja, do ponto de vista do discurso, as mulheres negras “podem estar onde quiserem”; na prática, porém, a realidade as direciona, de maneira desproporcional, a trabalhos como o serviço doméstico remunerado, com toda a precariedade e exploração que lhe são característicos.

A relação de servidão da mulher negra escravizada imprime nos dias atuais a característica escravizadora e estigmatizada como uma atividade inferior às demais profissões. Como reflexo, o trabalho doméstico possui a menor remuneração do mundo, com médias de salário abaixo da metade do salário médio no mercado de trabalho, além das variadas formas de assédio sofrida pelas trabalhadoras.

Esse cenário é um retrato de mais de três séculos de escravidão, em que as mulheres negras foram forçadas a realizar serviços domésticos variados, como: amas de leite, cozinheiras, lavadeiras e cuidadoras dos filhos dos senhores, produzindo uma memória social que até os dias atuais, associa a imagem da mulher negra à servidão e ao cuidado não remunerado.

Por ser processo estrutural, o racismo é também processo histórico. Desse modo, não se pode compreender o racismo apenas como derivação automática dos sistemas econômico e político. A especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada às peculiaridades de cada formação social (Almeida, 2019, p. 36).

A naturalização do cuidado — intimamente ligada às construções de gênero que atribuem às mulheres a “vocação” para zelar pelo lar e pela família — contribui para a desvalorização do trabalho doméstico, pois o nega como atividade laboral legítima e o reduz a uma mera “extensão do trabalho feminino no lar”, fundada em relações de servidão.

Consequentemente, o trabalho reprodutivo, historicamente e ainda hoje desempenhado sobretudo por mulheres, segue sendo subvalorizado e considerado inferior a outras profissões, resultado direto da exploração escravocrata e da objetificação das trabalhadoras domésticas.

No Brasil do período colonial, as mulheres eram utilizadas como instrumentos para construção do “Novo Mundo”, com a finalidade de servir a um projeto demográfico através da reprodução e servidão aos colonizadores (Priore, 2009, pp. 175-216). Ao contrário do trabalho produtivo que possui o viés assalariado que gera lucro ao sistema econômico capitalista, o trabalho reprodutivo está associado as atividades do cuidado, não gerando lucros diretamente, e por esta razão não é reconhecido pelo sistema capitalista.

Nesse sentido, entende-se que o trabalho doméstico se enquadra na categoria de trabalho reprodutivo, cujo termo é utilizado às atividades de cuidados que em geral são responsabilidade das mulheres e não possui característica lucrativa. Atualmente, 91,9% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico são mulheres, das quais 69% delas são negras e ganham 56% a menos do que mulheres ocupadas em geral⁴.

⁴ Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), referente ao 4º trimestre de 2024, cerca de 91,9% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico são mulheres, ou seja, profissão exercida majoritariamente por mulheres, por esta razão, opta-se, neste artigo, pela flexão do gênero feminino quanto a categoria “trabalhadora doméstica”. Destaca-se ainda que dos 8,1% dos homens que são trabalhadores domésticos, a maioria estão presentes em atividades externas, como jardinagem e condução de veículos, conquanto, reconhece-se a existência de homens que também compõe a categoria.

Para Arendt (2007, p. 96), o trabalho reprodutivo, que engloba as atividades de cuidado do lar e da família, encaixa-se na categoria do labor. Historicamente, essas tarefas, majoritariamente realizadas por mulheres e, no contexto brasileiro, por mulheres negras, foram consideradas subalternas e de menor valor por estarem ligadas à reprodução da vida, não à criação de bens duráveis para o mercado.

Essa invisibilidade e desvalorização do trabalho reprodutivo se manifesta, por exemplo, na ausência de remuneração adequada e direitos trabalhistas, perpetuando as desigualdades de gênero e raça.

Essa perspectiva de Arendt explica por que o trabalho doméstico tem sido historicamente marginalizado, visto que a sociedade moderna, ao privilegiar o "trabalho" (a produção de bens duráveis) em detrimento do "labor" (a reprodução da vida), desvalorizou as atividades de cuidado.

Isso mostra uma desigualdade significativa na divisão do trabalho reprodutivo e reforça o papel tradicional atribuído às mulheres como cuidadoras, mesmo em contextos em que também estão inseridas no mercado de trabalho formal, reforçando desigualdades de gêneros.

No plano econômico, a informalidade ou precariedade do trabalho doméstico atrasa o desenvolvimento econômico do país, pois, além de incentivar condutas criminosas, geram inseguranças trabalhistas e também endossa a evasão fiscal, reduzindo a arrecadação de impostos com a ausência de recolhimento previdenciário e assistencial.

O caráter não-econômico da atividade doméstica é atribuída ao fato de a empregada doméstica exercer sua profissão para uma residência ou família do empregador, sem obtenção de lucro. Contudo, esse desvalor jurídico atribuído ao trabalho reprodutivo⁵ também é um fator de inferiorização e invisibilidade do trabalho doméstico assalariado como força de trabalho.

Talvez pelo viés do trabalho doméstico não possuir finalidade lucrativa que é considerado uma das profissões mais desiguais do mundo, tanto no quesito de gênero quanto no quesito de remuneração em que as mulheres estão em maior desvantagem.

⁵ O termo trabalho reprodutivo é utilizado às atividades de cuidados que, em geral, são de responsabilidade das mulheres e não possui natureza lucrativa.

2.6 A invisibilidade e precarização do trabalho doméstico

Muito embora o trabalho doméstico no Brasil tenha passado por inúmeras mudanças, em busca de se alcançar o trabalho doméstico decente, avanços da categoria na ampliação dos direitos do trabalho, reconhecimento profissional e isonomia salarial, a realidade dessa profissão ainda carrega a sombra do período escravocrata, não sendo raros os casos de empregadas domésticas vítimas da escravidão moderna.

A invisibilidade do trabalho doméstico está relacionada à sua realização em ambientes privados, afastados dos espaços públicos de fiscalização e controle. Isso contribui para a precarização dessa atividade, que ainda hoje se caracteriza por baixos salários, ausência de registro em carteira, jornadas extenuantes e dificuldade de acesso a direitos básicos, como férias remuneradas e previdência social.

A exposição da trabalhadora doméstica a abusos e assédios morais e sexuais, a alta taxa de informalidade, o menosprezo e vulgarização social da profissão resultam na precarização do trabalho doméstico.

Segundo Standing (2014, p. 23), o precariado advém da combinação do adjetivo “precário” e do substantivo “proletariado”, que identifica uma classe emergente em todo o mundo, composta por pessoas que levam uma vida de insegurança, sem empregos permanentes (instabilidade), sem garantias trabalhistas e normalmente desenvolvendo trabalhos que não garantem dignidade ou satisfação pessoal do trabalhador.

Para o autor, o precariado não fazia parte da “classe trabalhadora” ou do “proletariado” e resulta das condições precárias de trabalho oferecidas pelo empregador, estando diretamente relacionado ao trabalho informal, o que se assemelha ao trabalho doméstico contemporâneo.

No trabalho doméstico, a precarização para esse grupo de trabalhadoras é estendida desde a época da escravidão. Pois, muito embora o trabalho doméstico se caracterize de natureza reprodutiva, este tipo de labor nunca deixou de demonstrar fragilidade e precariedade em razão de sua informalidade e desvalorização.

Nesse aspecto, dados do último trimestre de 2024, do Pnad Contínua, revelam que o rendimento médio mensal das trabalhadoras domésticas, considerando as mensalistas e diaristas, é de R\$1.225,00, ao passo que a média das mulheres ocupadas em geral foi de R\$

2.783, o que representa uma diferença de -56%. Essa disparidade torna-se ainda mais grave ao observarmos os recortes por raça:

- Trabalhadoras domésticas negras: R\$ 1.156
- Trabalhadoras domésticas não negras: R\$ 1.376
- Mulheres ocupadas negras em geral: R\$ 2.134
- Mulheres ocupadas não negras em geral: R\$ 3.540

Esses dados evidenciam o que o IBGE (2019) denomina de racismo institucional, onde o rendimento do trabalho está diretamente vinculado à cor da pele, mesmo em ocupações similares.

Em termos de inserção contratual, 46,7% são diaristas — um grupo excluído da proteção da Lei Complementar nº 150/2015 -, além disso: 76,4% não têm carteira assinada e 65,7% não contribuem para a Previdência Social. Esses indicadores revelam o descompasso entre os avanços legais da PEC das Domésticas e sua efetividade prática, comprometendo o acesso à seguridade social e aos direitos trabalhistas.

Também revelam a alta taxa de informalidade, pois apenas 23,6% possuem carteira de trabalho assinada, evidenciando ainda mais a precarização do trabalho doméstico com a vulnerabilização causada pelo menosprezo e desqualificação social da profissão, o que reforça a urgência de políticas públicas voltadas à formalização e valorização do setor, uma vez que reconhecimento do trabalho doméstico como trabalho produtivo e digno é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além da informalidade muito presente no trabalho doméstico, outra característica muito marcante da precarização do trabalho é a objetificação das pessoas, que ocorre quando o trabalhador passa a ser um objeto facilmente descartável (Renault, 2004).

No trabalho doméstico a objetificação vai mais além do descarte da empregada. Ainda com relação direta ao período escravocrata em que as negras escravizadas eram coisificadas, sendo possível compra-las como verdadeiras mercadorias. Contudo, espantosamente, atualmente, ainda vemos casos de empregadas domésticas em condições análogas a escravo e são coisificadas entre as famílias de seus empregadores, muitas delas são “dadas” de presente para os filhos dos empregadores, como um objeto para seu uso.

Para Antunes (2021, p. 64), o escravismo colonial foi precursor do proletariado no Brasil, florescendo após a abolição do trabalho escravo. Acontece que, a herança escravista no trabalho doméstico, perdura até os dias atuais. A manutenção da marginalização e invisibilidade da atividade doméstica por muito tempo teve participação do Estado, que se manteve inerte para o reconhecimento dos direitos dessa categoria.

Em 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT foi implementada pelo Decreto-lei nº 5.452, porém, muito embora a CLT tenha representado um avanço aos direitos trabalhistas, retrocedeu sob o viés da regulamentação do trabalho doméstico ao excluir essa categoria de seu dispositivo, abrindo mais uma lacuna de exclusão dessa classe laboral.

Essa desídia é evidenciada pelo atraso do reconhecimento de direitos assegurados as trabalhadoras e trabalhadores domésticos, eis que apenas em 2015, com a Lei Complementar 150/2015, tiveram ampliados o rol de direitos trabalhistas perante a Constituição Federal.

Destaca-se ainda que a faixa etária predominante das trabalhadoras concentra-se entre 30 e 59 anos, sendo que 11,3% têm mais de 60 anos, e 42,9% estão entre 45 e 59 anos. Esse dado indica um processo de envelhecimento da força de trabalho doméstica, tendência que se intensificou na última década (DIEESE, 2025), refletindo a saída das mulheres mais jovens para outros setores e a permanência de mulheres mais velhas no trabalho precarizado.

Essa redução do valor do trabalho doméstico colabora para a desigualdade de direitos trabalhistas e a exclusão dos direitos dessa classe laboral fere o princípio da isonomia constitucional e promove a desvalorização do trabalho reprodutivo.

Em termos de escolaridade, 61% das trabalhadoras não haviam concluído a educação básica, sendo que 40% tinham apenas o ensino fundamental incompleto. A baixa escolarização é um dos principais fatores de manutenção da precariedade laboral, e limita o acesso a ocupações com melhores remunerações e condições de trabalho (IPEA, 2022), pois dificulta a compreensão dos próprios direitos e o acesso a canais de denúncia, favorecendo, assim, a permanência em situações de exploração, por desconhecimento ou medo das consequências legais.

Gráfico 5 – Distribuição das pessoas empregadas nos trabalhos domésticos remunerados por tipo de atividade realizada e faixa de escolaridade

Escolaridade	Serviços domésticos em geral	Cuidados pessoais a domicílio	Cuidadores de crianças	Trabalhadores externos	Profissionais de cozinha	Total
Até fundamental incompleto	45.0%	30.8%	24.2%	39.9%	38.4%	41.0%
Fundamental completo ou médio incompleto	21.1%	18.8%	21.9%	25.2%	20.1%	21.0%
Médio completo ou superior incompleto	32.6%	46.1%	50.6%	34.0%	37.3%	36.1%
Superior completo	1.3%	4.2%	3.3%	(1)	(1)	1.9%

Fonte: IBGE. Pnad Contínua

Elaboração: DIEESE

Nesse contexto, destaca-se que, apesar do trabalho doméstico colaborar com o crescimento social e econômico do país, ainda é marginalizado, inferiorizado e caracterizado pela invisibilidade, desvalorização e baixa regulamentação, apresentando um conjunto de aspectos que o distanciam do conceito de trabalho digno.

2.7 Barreiras econômicas e sociais para o alcance do trabalho doméstico digno

Enquanto Direito Humano, o trabalho possui um papel fundamental pois é responsável pela concretização da dignidade humana, uma vez que o trabalho representa fator de bem-estar econômico que preenche as necessidades materiais básicas de todo ser humano (Cecato, 2013, p.27). Nesse sentido, o trabalho não só é instrumento de crescimento e desenvolvimento econômico, mas também é um pressuposto da dignidade da pessoa humana.

Como base nos princípios fundamentais da ordem econômica brasileira dispostos no artigo 170 da CF/88⁶, denota-se que a natureza de ser da economia brasileira possui como fator de articulação a valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (Grau, 2007, p. 68). No

⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

contexto apresentado, o Constitucionalismo pautado apenas na economia não se mostra capaz de compensar as deficiências na realização do desenvolvimento social e acaba perpetuando condutas da época colonial no quesito de trabalho precário e degradante análogos à escravidão.

A inferiorização das pessoas escravizadas e o estigma de que as atividades domésticas eram desonrosas no período colonial fizeram com que o trabalho doméstico, mesmo sendo um ofício remunerado, não fosse considerado trabalho, mas sim um serviço subjugado, sem valor, visto que não havia uma produção e/ou lucro.

Essa vulgarização do trabalho doméstico, promove desvalorização da mão de obra, com baixos salários e informalidade, vulnerabilizando essa categoria laboral e limitando a cidadania desses trabalhadores e trabalhadoras. Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho – OIT sustenta que:

As(os) trabalhadoras(es) domésticas(os) representam uma parte significativa da força de trabalho global no emprego informal e estão entre os grupos de trabalhadoras(es) mais vulneráveis. Elas(es) trabalham para casas de família, muitas vezes sem termos claros de emprego, sem registro formal e excluídos(as) do âmbito da legislação trabalhista.

Diante desse contexto, destaca-se que, apesar do trabalho doméstico colaborar com o crescimento social e econômico do país, ainda é marginalizado, inferiorizado e caracterizado pela invisibilidade, desvalorização e baixa regulamentação, apresentando um conjunto de aspectos que o distanciam do conceito de trabalho decente e que colabora para a desigualdade de direitos trabalhistas e para a exclusão dos direitos sociais dessa classe laboral, ferindo, assim, o princípio da isonomia constitucional e promovendo a desvalorização do trabalho reprodutivo.

O trabalho doméstico remunerado tem relevante importância para o desenvolvimento de um país. No Brasil, cerca de 5,7 milhões de pessoas são trabalhadoras domésticas, contudo, muito embora seja considerado um dos trabalhos mais antigos da humanidade, o trabalho doméstico se destaca entre os mais desvalorizados e apenas 24% das empregadas domésticas possuem carteira assinada, representando, assim, uma categoria resistente ao déficit de trabalho decente no Brasil.

No plano econômico globalizado, quanto mais barata é a mão de obra, maior será a lucratividade. De maneira similar, essa premissa também pode ser cabível no âmbito do trabalho doméstico, ainda que os tomadores de serviço não visem lucro, pode-se dizer que há o enriquecimento ilícito uma vez em que o empregador é beneficiário do resultado da realização

das atividades domésticas em detrimento da exploração da mão de obra barata e, inclusive, até degradante.

Sob essa perspectiva, o capitalismo contemporâneo, ao privilegiar a maximização do lucro em detrimento da garantia de direitos fundamentais, contribui para a expansão de formas de trabalho marcadas pela precarização. Tais modalidades laborais, embora muitas vezes revestidas de legalidade ou socialmente toleradas, resultam em intensas formas de exploração da força de trabalho, revelando-se, a escravidão moderna, encontrando respaldo na informalidade, na fragilidade dos mecanismos de fiscalização e na persistente naturalização das desigualdades sociais e estruturais.

A desvalorização, a invisibilidade e a estigmatização do trabalho doméstico são resultados de uma herança escravista cuja a escravização contemporânea iniciou-se no dia seguinte à promulgação da lei Áurea, eis que o Estado largou os ex-escravizados a própria sorte, sem estudo, sem moradia, sem dinheiro e sem comida, não havendo qualquer campanha de integração social dessas pessoas.

Não obstante, a lentidão na criação de regulamentação sociolaboral no Brasil impulsionou a clandestinidade, o aviltamento, a marginalização e a discriminação desses trabalhadores, iniciando-se, assim, um novo ciclo de submissões e exploração, pois, para sobreviver, os escravizados libertos se submetiam a trabalhos humilhantes, insalubres, perigosos e sem a menor proteção à sua saúde, em troca de salários módicos.

Segundo Francisco Balaguer Callejón (2018, p. 697) o Estado que é incapaz de desenvolver políticas próprias a fim de permitir a garantia dos direitos da coletividade demonstra dificuldades em cumprir funções constitucionais, resultando em uma Constituição normativa cada vez mais ineficaz e inoperante diante dos acontecimentos.

O modelo “neoliberal” difundido pelos economistas nos anos 70 tinha como elemento central a tese de que o crescimento e desenvolvimento dependiam da competitividade do mercado com isso, tudo deveria ser feito para maximizar a concorrência e a competitividade decorrente da exploração dos trabalhadores para maiores resultados e redução de custos com mão de obra, fazendo com que os interesses econômicos transpassassem os aspectos humanos. Nesse modelo, o mercado atuava como sujeito central em detrimento das garantias trabalhistas e dignidade social do trabalhador.

Resultado dessa maximização do lucro surge o aumento da flexibilidade, transferindo-se os riscos e insegurança para os trabalhadores e sua família, resultando-se, assim, em uma nova classe social mundial, emergente e ainda em formação: o “precariado”.

Segundo Standing (2014, p. 22) na medida em que ocorria a globalização os governos buscavam a flexibilização das relações trabalhistas, o que resulta no aumento de regime de trabalhos inseguros. Para o autor, o precariado não fazia parte da “classe trabalhadora” ou do “proletariado” e resulta das condições precárias de trabalho oferecidas pelo empregador, estando diretamente relacionado ao trabalho informal.

Muito embora o trabalho doméstico se caracterize de natureza reprodutiva, este tipo de labor nunca deixou de demonstrar fragilidade e precariedade em razão de sua informalidade. Outrossim, a média salarial das trabalhadoras domésticas sempre esteve abaixo do mínimo.

Nesse aspecto, dados do Pnad Contínua revelam que o rendimento médio mensal das trabalhadoras domésticas caiu de R\$ 1.016 (2019) para R\$ 930 (2021), por outro lado, houve aumento na proporção dessas trabalhadoras como chefes de família, o que reduz ainda mais sua renda familiar.

Para Eros Grau (2007, p. 47) a política neoliberal defendida pela globalização é matéria incompatível com os fundamentos do Brasil firmados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988⁷, bem como no artigo 170. Esses artigos estabelecem dentre os objetivos fundamentais da República, uma sociedade solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, o bem estar de todos, bem como a valorização do trabalho.

Apesar dos avanços legislativos – como a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015 –, persistem obstáculos significativos à efetivação de um trabalho doméstico digno no Brasil. A resistência patronal à formalização, a baixa escolaridade das trabalhadoras e o racismo estrutural dificultam a implementação plena dos direitos conquistados.

O autor comprehende ainda que a globalização é uma ameaça a sociedade civil na medida em que está atrelada a novos tipos de exclusão social, marginalizando os indivíduos em razão da raça, do gênero, da nacionalidade ou outras características, gerando um “subproletariado”,

⁷ Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

podendo ser identificado atualmente como precariado, colaborando para a desintegração social e comprometendo a liberdade (Grau, 2007, p. 51).

A ideia neoliberal avessada pelo capitalismo visava ainda a implantação da “interpretação econômica da Constituição” a fim de que o Estado se abstivesse para as questões sociais em ênfase do desenvolvimento econômico, na tentativa de enfraquecer sua força normativa e seu poder regulador da dinâmica social, dando poder aos grandes agentes globais (Callejón, 2018, p. 686)

No revés do desenvolvimento econômico e de bem estar, no que tange a informalidade, cerca de 4 milhões de trabalhadoras domésticas não possuem carteira assinada, e, consequentemente, não contribuem para previdência social. Isso demonstra que, apesar dos avanços legislativos e econômicos ocorridos no Brasil para fins de redução das desigualdades entre a categoria do trabalhado doméstico e demais profissões, os instrumentos de proteção social e promoção do trabalho digno não são suficientes para desconstruir a estrutura erguida pelo regime colonial escravista.

Essa conduta vai na contramão do desenvolvimento econômico, visto que a informalidade afeta diretamente a economia em diversas formas, seja através da redução de arrecadação de impostos, seja pelo rombo das contas públicas com exclusão de direitos previdenciários - que visa a proteção social dos trabalhadores.

Além disso, a informalidade restringe aos trabalhadores a condição de consumidores, uma vez que não possui acesso ao crédito e também pode incentivar atividades criminosas como tráfico de pessoas para trabalho escravo contemporâneo.

Para Biavaschi (2014, p. 7) a formalização e redução de desigualdade de trabalho contribuem para o crescimento econômico, enquanto que a eficácia da normatização trabalhista advinda do poder estatal é capaz de concretizar os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, bem como ocorreu na “era dourada” do Constitucionalismo, momento em que o Constitucionalismo possibilitou o controle do poder do Estado a fim de garantir os direitos fundamentais e a articulação democrática e pacífica dos conflitos sociais após a Segunda Guerra Mundial (Callejón, 2018, p. 685).

Nesse aspecto, destaca-se o impacto positivo em que o desenvolvimento é visto como um processo integrado de expansão de liberdades substantivas interligados. Isso significa que

o processo de desenvolvimento deve abranger não apenas o fator econômico, mas também social e política, com o viés de identificar e fazer prevalecer os valores sociais e costumes (Sen, 2000, p. 23).

Ademais, a cultura de que a empregada doméstica “faz parte da família” serve como subterfúgio para a não observância das normas trabalhistas. Essa ambiguidade afetiva contribui para o apagamento da profissionalização da atividade e dificulta o reconhecimento do vínculo empregatício.

2.7.1 O impacto econômico pelo trabalho análogo à escravo no âmbito doméstico

A persistência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, especialmente no contexto do trabalho doméstico, representa não apenas uma afronta aos direitos humanos, mas também um entrave ao desenvolvimento econômico e social do país. A naturalização da informalidade e da precarização no serviço doméstico, intensificada por heranças escravocratas e pela desigualdade estrutural, gera impactos profundos na economia — tanto pela perda de arrecadação tributária quanto pela exclusão de milhões de pessoas do circuito produtivo e contributivo formal.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), o Brasil possui cerca de 5,9 milhões de pessoas ocupadas no trabalho doméstico, das quais 91,9% são mulheres e 69% são negras (IBGE, 2024). Apesar da magnitude dessa força de trabalho, apenas 23,6% possuem carteira assinada, o que revela uma taxa alarmante de 76,4% de informalidade no setor.

Essa informalidade tem consequências diretas na economia. A ausência de vínculos formais impede a contribuição para o INSS e o recolhimento de FGTS, o que representa uma perda substancial de arrecadação, tanto das contribuições dos próprios trabalhadores quanto das contribuições patronais que seriam devidas em caso de vínculo formal. Além disso, a informalidade compromete a sustentabilidade da previdência social e sobrecarrega as redes de proteção pública, já fragilizadas.

Um estudo publicado pela revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, apontou que no ano de 2023, a previdência social sofreu um déficit de 428,2 bilhões de reais, em razão da ausência de pagamento da contribuição previdenciária pelos trabalhadores informais, causando grandes impactos na previdência social e contas públicas.

Essa exclusão previdenciária gera efeitos em cadeia: fragiliza a segurança financeira na velhice, transfere a responsabilidade do cuidado aos serviços públicos e às redes familiares, e limita o consumo das trabalhadoras, impactando negativamente o mercado interno. No plano macroeconômico, a informalidade compromete o crescimento sustentável ao manter milhões de pessoas fora do sistema contributivo e da proteção social formal.

O rendimento médio mensal das trabalhadoras domésticas em 2024 foi de R\$ 1.225,00, enquanto a média das mulheres ocupadas em geral foi de R\$ 2.783,00 — uma diferença de 56% (DIEESE, 2024). No recorte racial, a disparidade é ainda mais expressiva: trabalhadoras domésticas negras recebem, em média, R\$ 1.156, enquanto mulheres não negras ocupadas em geral recebem até R\$ 3.540, o que explicita o impacto combinado de gênero e raça sobre a desvalorização econômica da categoria.

Gráfico 6 - Rendimento médio mensal (em R\$) recebido pelas pessoas ocupadas no trabalho doméstico remunerado, por tipo de atividade, sexo e cor/raça - Brasil, 4º trimestre de 2024

Tipo de ocupação	Homens		Mulheres		Total
	Negros	Não Negros	Negras	Não Negras	
Serviços domésticos em geral	1.424	1.715	1.129	1.329	1.211
Cuidados pessoais a domicílio	1.576	2.348	1.364	1.637	1.482
Cuidadores de crianças	(1)	(1)	988	1.258	1.069
Trabalhadores externos	1.561	1.585	1.140	(1)	1.525
Profissionais de cozinha	1.969	(1)	1.632	1.750	1.693
Demais ocupações	(1)	(1)	2.273	5.059	2.405
Total	1.471	1.731	1.156	1.376	1.252

Fonte: IBGE. Pnad Contínua.

Elaboração: DIEESE

Outro aspecto crítico é o “apagamento econômico” do trabalho doméstico, que é invisibilizado nas estatísticas oficiais de produção e riqueza. Seu valor não é computado no Produto Interno Bruto (PIB), embora constitua base essencial para a sustentação da vida e para o funcionamento da economia produtiva. Como alerta a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2011), a desconsideração do trabalho de cuidado como trabalho econômico gera um “apagamento contábil” que distorce a real participação das mulheres na economia.

Durante a pandemia de COVID-19, o número de trabalhadoras domésticas com carteira assinada caiu de 1,9 milhão em 2019 para 1,3 milhão em 2021 (IBGE, 2022), marcando uma retração de quase 32% na formalização. Muitas foram demitidas sem direitos ou se viram

obrigadas a permanecer em condições abusivas, agravando o risco de situações análogas à escravidão.

A vulnerabilidade econômica alimenta o ciclo da exploração. Mulheres com baixa escolaridade, em especial negras, encontram barreiras para se inserir em outras atividades formais e, diante da urgência da subsistência, aceitam vínculos de trabalho sem garantias legais, muitas vezes mascarados por relações afetivas que camuflam a servidão. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), 61% das trabalhadoras domésticas não concluíram o ensino básico, o que limita o acesso a melhores oportunidades e a compreensão dos próprios direitos.

Diante desse cenário, fica evidente que o combate ao trabalho escravo no âmbito doméstico não é apenas um dever ético ou jurídico, mas uma necessidade econômica. A formalização dessa categoria tem potencial de ampliar a base arrecadatória, fortalecer o sistema previdenciário, estimular o consumo interno e promover maior inclusão produtiva. Ignorar essa realidade é perpetuar um modelo econômico excludente, sustentado pela exploração de uma parcela da população historicamente marginalizada.

Portanto, o reconhecimento do trabalho doméstico como atividade produtiva e digna é condição indispensável para o desenvolvimento sustentável e equitativo. Valorizar esse setor é um passo fundamental para romper com os mecanismos históricos de opressão, redistribuir renda e assegurar, na prática, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3 O TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: ANÁLISE DO CASO “A MULHER DA CASA ABANDONADA”

A persistência do trabalho doméstico em condições análogas à escravidão no Brasil revela um grave déficit civilizatório e jurídico. Embora se trate de uma prática criminalizada no ordenamento jurídico brasileiro, situações de exploração extrema continuam a ocorrer, sobretudo em espaços privados, longe do olhar público.

Nesse panorama, no Brasil foram resgatados 57.772 trabalhadores em trabalho escravo contemporâneo, entre o período de 1995 a 2022, desses, apenas 72 casos foram referentes ao

trabalho doméstico escravo⁸, tal estatística demonstra não a raridade desses casos, mas sim a dificuldade em se combater essa conduta ante os obstáculos legais de acessibilidade e de descoberta do crime.

O "Caso Bonetti", que ganhou ampla repercussão com o *podcast* "A Mulher da Casa Abandonada" do jornalista Chico Felitti (2022), trouxe à tona a complexa história de Margarida Bonetti, acusada de manter uma empregada em condições análogas à escravidão nos Estados Unidos no início dos anos 2000, que gerou forte repercussão na opinião pública e no sistema de justiça.

3.1 Descrição e análise do caso Bonetti

O *podcast* “A Mulher da Casa Abandonada”, lançado em 2022, pelo jornalista Chico Felitti e veiculado pelo Folha de S. Paulo, vai além da simples reconstituição de um caso policial. Ele se apresenta como um mergulho sensível e perturbador nas camadas profundas do Brasil urbano e desigual ao narrar a história de Margarida Bonetti — uma mulher que vive reclusa em uma mansão deteriorada no bairro nobre de Higienópolis, em São Paulo -, enquanto carrega nas costas a acusação de ter mantido uma empregada doméstica em regime de escravidão nos Estados Unidos.

A narrativa, construída em tom investigativo e pessoal, aproxima o ouvinte do cotidiano de uma cidade que abriga tanto o luxo quanto a ruína, revelando como a violência pode se esconder sob o verniz da cordialidade. Felitti percorre as ruas, ouve vizinhos, consulta arquivos e, sobretudo, tenta compreender o silêncio em torno daquela mulher. Com sensibilidade, o *podcast* expõe que o caso Bonetti não é um ponto fora da curva, mas o retrato de uma lógica estrutural de exploração invisível, enraizada na história do trabalho doméstico no Brasil — marcada por heranças coloniais, racismo e a normalização da servidão.

Esse caso retrata uma realidade alarmante: a persistência do trabalho doméstico em condições análogas à escravidão, mesmo em pleno século XXI. Margarida Bonetti foi acusada de manter, junto com seu marido Renê Bonetti, uma empregada doméstica brasileira em situação de escravidão nos Estados Unidos por quase duas décadas. Lá, a mantiveram em condições degradantes, sem remuneração, documentação adequada ou acesso a direitos básicos.

⁸ <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=garantiaDireitos>

A denúncia do caso ocorreu nos Estados Unidos. Renê Bonetti foi julgado e condenado pela Justiça americana, cumprindo pena de seis anos e meio de prisão, além de ter sido obrigado a pagar uma indenização à vítima. Margarida, por sua vez, fugiu para o Brasil antes de ser julgada nos EUA e desde então viveu isolada em uma mansão em Higienópolis, São Paulo, que ficou conhecida como "a casa abandonada".

A gravidade do caso ultrapassa os limites de uma denúncia individual, pois escancara o padrão de exploração que ainda se mantém sob a roupagem de relações "familiares" ou "afetivas", cuja informalidade facilita a perpetuação do abuso. A trabalhadora, que sequer teve acesso à educação formal ou rede de proteção institucional, é símbolo da herança escravocrata que persiste no país.

A divulgação do caso pelo *podcast* provocou intensa repercussão midiática e social, evidenciando a importância da imprensa como instrumento de denúncia e mobilização contra violações de direitos humanos. O *podcast* também desmonta a ideia perversa de que a empregada doméstica "é quase da família".

A repercussão do caso Bonetti destaca a capacidade da mídia de romper o silêncio em torno de práticas naturalizadas de exploração. Ao expor a história de Margarida Bonetti, o *podcast* não apenas revelou uma situação específica de abuso, mas também iluminou uma estrutura social que perpetua a desigualdade e a violação de direitos, especialmente contra mulheres negras em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a cobertura midiática contribuiu para a conscientização sobre o trabalho escravo contemporâneo, incentivando a sociedade a reconhecer e denunciar tais práticas. A visibilidade proporcionada pela imprensa pode pressionar as autoridades a intensificar ações de fiscalização e promover políticas públicas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Grande foram as repercussões do caso Bonetti que será transformado em uma série documental em 2025, apontando novos desdobramentos e perspectivas para a história do trabalho análogo às condições de escravo.

Sob a perspectiva jurídica, o caso Bonetti incorreu em prescrição, uma vez que o crime de redução à condição análoga à de escravo, cometido por Margarida Bonetti nos Estados Unidos, decorreu 12 anos, prescrevendo tanto na legislação americana, quanto na brasileira, logo, já não seria mais possível processá-la no Brasil pelo mesmo crime.

Outra repercussão do referido caso se dá na impossibilidade de extradição da autora do crime para que fosse julgada pelos estados Unidos, uma vez que a Constituição brasileira proíbe a extradição de cidadãos brasileiros natos para que cumpram pena por crimes cometidos no exterior. Ao contrário do que ocorreu com o marido de Margarida, Renê Bonetti, que foi julgado e condenado nos EUA, cumprindo pena de seis anos e meio de prisão, conquanto que Margarida conseguiu evitar o julgamento ao retornar ao Brasil, restando claro a intensão de se beneficiar da legislação brasileira que impede a extradição de brasileiros natos e da prescrição do crime.

O caso também ascendeu o debate sobre a proteção internacional a brasileiros explorados, que impulsionou discussões sobre a vulnerabilidade de brasileiros emigrantes a serem submetidos a trabalho análogo à escravidão no estrangeiro e a necessidade de cooperação internacional para combate essa prática, bem como de mecanismos de assistência consular.

No Brasil, o processo migratório relacionado a estratégia familiar para sua própria subsistência é um fenômeno antigo e que ocorre até os dias atuais, que, na maioria das vezes, a motivação se dá pelo contexto social no qual a pessoa está inserida.

No primeiro episódio pode-se destacar a forma como muitas mulheres são atraídas para o trabalho escravo doméstico. Inicialmente com a promessa de uma vida melhor, com melhores oportunidades, com a possibilidade de ter acesso ao que a família na qual está lhe “acolhendo” também tem. Contudo, a realidade é completamente diferente.

Para Dutra (2013, p. 179) condições de desemprego, precariedade, discriminação, segregação, vulnerabilidade, dentre outras, são características que impulsionam a migração feminina. Nesse sentido, Peterke (2013, p. 538) entende que a busca de melhores condições de vida, esperança, desespero, e especialmente, a falta de oportunidades levam as pessoas a migrarem e se submeterem a situações inaceitáveis e incompatíveis com seus direitos humanos.

Essa condição de vulnerabilidade acaba resultando em uma distorção da condição vivida pela empregada doméstica em situação análoga a de escravidão, pois acredita que, muito embora seja tratada de forma precária, não consegue identificar que na verdade está na posição de vítima, pois, a falsa construção de afeto de que é “quase da família” a leva a crer que permanecer nesta situação, sem a garantia mínima de seus direitos e de dignidade, ainda é a melhor opção para sua subsistência.

A submissão de empregadas domésticas à condições de trabalho análogas à escravidão não deve ser interpretada como fruto de consentimento livre, mas sim como resultado de fatores estruturais e interseccionais que limitam suas escolhas e perpetuam a vulnerabilidade. O principal fator de impulsionamento a esta situação está na condição social da mulher, em que a grande maioria são negras, pobres e com baixa escolaridade e residentes em regiões periféricas.

Muitas mulheres em situação de exploração trabalham como chefes de família (DIEESE, 2025), sendo a única ou principal fonte de renda do domicílio. Isso gera uma dependência estrutural que limita sua capacidade de romper com vínculos abusivos, especialmente quando há filhos pequenos, idosos ou pessoas com deficiência sob seus cuidados.

Em 2023, 26% das trabalhadoras domésticas estavam em situação de pobreza e 7% em extrema pobreza, dados superiores à média das mulheres ocupadas (19% e 5%, respectivamente). Ainda, 55,4% das trabalhadoras eram chefes de família, enquanto esse índice entre as demais mulheres ocupadas era de 46,1% (DIEESE, 2025).

Esses dados mostram a dupla vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas: além da precariedade laboral, assumem a responsabilidade econômica por seus lares, o que agrava seu risco social.

3.1.1 Limitações e desafios da legislação nacional

A história da mansão de Higienópolis, revelada pelo "Caso Bonetti" e o aclamado podcast "A Mulher da Casa Abandonada", transcende a mera narrativa de crueldade e abandono. Ela expõe de forma contundente as complexas limitações e as particularidades das leis nacionais e internacionais no enfrentamento do trabalho análogo à escravidão, com um foco especial na realidade do trabalho doméstico.

A impossibilidade de extradição de Margarida para os Estados Unidos se ergue como um dos pilares da impunidade. A Constituição brasileira, ao proibir a extradição de cidadãos natos para que cumpram pena por crimes cometidos em outras nações, mesmo que graves, cria uma barreira intransponível para a justiça transnacional. Essa especificidade legal, embora fundamental para a proteção da soberania e dos direitos individuais de seus cidadãos, paradoxalmente, pode se tornar um refúgio para criminosos que exploram as lacunas entre as jurisdições.

Paralelamente, a prescrição do crime no Brasil e, em alguns casos, nos próprios Estados Unidos, representa outra limitação significativa. O tempo, que deveria ser um aliado da justiça para desvendar e punir, se torna um véu que encobre a conduta ilícita, concedendo um salvo-conduto àqueles que conseguem evitar a persecução penal por um período determinado. No caso Bonetti, o intervalo entre a ocorrência dos fatos e a eclosão da denúncia pública foi crucial para que a acusada se beneficiasse dessa particularidade legal.

Essas limitações são acentuadas no contexto do trabalho doméstico análogo à escravidão devido à natureza do crime. O trabalho doméstico, muitas vezes invisível e exercido no ambiente privado dos lares, historicamente foi desprovido de regulamentação e fiscalização adequadas. Essa "invisibilidade" inerente dificulta a identificação e a denúncia de situações de exploração, permitindo que a escravidão moderna floresça sob o véu da intimidade familiar.

Ademais, a disparidade socioeconômica e a persistência de uma mentalidade paternalista em relação ao trabalho doméstico no Brasil alimentam um ciclo vicioso de exploração. A ideia de que "ajudar" uma pessoa em situação de vulnerabilidade, oferecendo-lhe "casa e comida" em troca de trabalho exaustivo e sem direitos, é uma distorção perigosa que mascara a escravidão. Essa especificidade cultural, arraigada em parte da sociedade, dificulta a identificação de condutas criminosas e a sensibilização para a gravidade do problema.

Apesar das limitações, a legislação brasileira é considerada uma das mais avançadas no combate ao trabalho análogo à escravidão. O artigo 149 do Código Penal define o crime de redução a condição análoga à de escravo de forma ampla, abrangendo não apenas a privação de liberdade, mas também a jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção e servidão por dívida.

No contexto do trabalho doméstico, a aplicação do art. 149 é crucial, mas enfrenta desafios práticos. A dificuldade em coletar provas robustas em ambientes privados, a dependência econômica e emocional que muitas vítimas desenvolvem em relação aos seus algozes, e a falta de conhecimento por parte da população sobre seus direitos e sobre o que configura o crime de trabalho análogo à escravidão, são fatores que contribuem para a subnotificação e a impunidade.

3.1.2 Limitações e desafios da legislação internacional

No âmbito internacional, a aplicação da justiça em casos como o de Margarida Bonetti enfrenta obstáculos inerentes à soberania dos Estados. Embora existam convenções e tratados internacionais que criminalizam o trabalho forçado e análogo à escravidão (como as Convenções da OIT e o Protocolo de Palermo), a efetividade de sua aplicação depende da internalização dessas normas pelos países e da cooperação jurídica internacional.

Ainda que a comunidade internacional tenha avançado na construção de um arcabouço normativo para a proteção dos direitos trabalhistas, com a adoção de convenções e recomendações por organismos como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o combate ao trabalho doméstico análogo à escravidão persiste como um campo repleto de limitações e desafios.

A Convenção n.º 189 da OIT, que versa sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos, representa um marco importante, pois, ao reconhecer a especificidade desse setor, busca estender-lhes direitos que historicamente lhes foram negados. Contudo, a mera existência de normas internacionais não garante sua efetividade.

Os conflitos de jurisdição e a ausência de um tribunal internacional com poder coercitivo universal para julgar crimes dessa natureza também são desafios. Cada país tem suas próprias leis e procedimentos, e a coordenação entre sistemas jurídicos distintos pode ser lenta e complexa, ou até mesmo inviável, como demonstrado pela questão da extradição.

Uma das principais limitações reside na natureza intrinsecamente privada do trabalho doméstico. Realizado no recluso ambiente do lar, longe dos olhares da fiscalização e da vigilância pública, as violações tendem a ser menos visíveis e, portanto, mais difíceis de serem detectadas e denunciadas.

Essa invisibilidade é agravada pela prevalência de relações de "quase família" ou "afeto" que, muitas vezes, mascaram a exploração e dificultam a percepção e o reconhecimento do vínculo empregatício e dos direitos associados. A complexidade de adentrar esses espaços privados sem violar a privacidade dos empregadores representa um entrave significativo para a ação dos órgãos de fiscalização, mesmo quando há ratificação de tratados internacionais.

Adicionalmente, a fragmentação e a heterogeneidade da legislação nacional nos diferentes países, mesmo aqueles que ratificaram as convenções da OIT, criam lacunas na

proteção. Muitas legislações internas ainda não internalizam plenamente os princípios do trabalho decente ou não oferecem mecanismos eficazes para a fiscalização e a punição dos abusos no ambiente doméstico. A falta de recursos financeiros e humanos para as inspeções, bem como a ausência de sistemas de denúncia e proteção adequados para as vítimas, minam a capacidade dos Estados de cumprirem seus compromissos internacionais.

Outro desafio premente é a questão da transnacionalidade. Com a crescente migração de trabalhadoras domésticas, a dimensão do trabalho análogo à escravidão transcende fronteiras. A falta de cooperação efetiva entre os países de origem e destino, a ausência de mecanismos de proteção para migrantes em situação irregular e a vulnerabilidade de trabalhadoras que dependem do empregador para sua estadia e documentos no país de destino tornam-nas alvos fáceis de exploração. A legislação internacional, embora aborde o tráfico de pessoas, nem sempre consegue dar conta das nuances da servidão doméstica transfronteiriça.

Por fim, e de maneira crucial, a persistência de fatores culturais e estruturais como o racismo, o sexism e as heranças escravocratas, especialmente em países como o Brasil, enfraquece a aplicação da legislação internacional. A naturalização do cuidado como uma "função feminina" e racializada e a desvalorização histórica do trabalho doméstico contribuem para a inércia social e a aceitação tácita de condições degradantes. Enquanto esses elementos estruturais não forem adequadamente enfrentados por políticas públicas abrangentes que transcendam a mera normatização, a legislação internacional, por mais bem-intencionada que seja, continuará a esbarrar em uma realidade social que ainda não está plenamente preparada para erradicar essa forma de exploração contemporânea.

3.2 “Ela é quase da família”: a naturalização da escravização pelo vínculo afetivo

O trabalho doméstico no Brasil figura como uma das mais duradouras e naturalizadas manifestações da herança escravocrata. Mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888, as relações entre empregadoras e empregadas, estas majoritariamente compostas por mulheres negras, continuaram marcadas por uma profunda desigualdade, sendo o uso indevido do vínculo afetivo como justificativa e disfarce para as relações de dominação, uma das formas mais sutis e eficazes de perpetuação dessa desigualdade.

Um dos aspectos mais perversos da escravização moderna no trabalho doméstico é o uso de laços afetivos como instrumento de dominação. A expressão “ela é quase da família”

serve como mecanismo de neutralização do vínculo contratual e como justificativa para jornadas exaustivas, ausência de salário e negação de direitos básicos. Gilberto Freyre (1933), em *Casa-Grande & Senzala*, já apontava esse modelo patriarcal de relação doméstica, que mistura hierarquia e afeto para manter a subordinação.

A relação afetiva gerada em razão da intimidade com a família acaba se tornando a essência da caracterização do trabalho escravo doméstico, uma vez que passa a ser invisibilizada ante a narrativa sentimental, que, consequentemente, intervém no pagamento de salário e na concessão de moradia e alimentação, gerando uma insegurança trabalhista a trabalhadora uma vez que não dispõe de seus direitos garantidos.

As relações entre empregadas domésticas e empregadores são perpassadas por relações de afetividade, hierarquia e submissão ambíguas e contraditórias. Tais relações, por um lado, dificultam a incorporação de novos valores de cidadania para as empregadas domésticas, que são vistas como pessoas que devem lealdade aos seus patrões; por outro, permitem um processo de subjetivação das domésticas que traz consigo um distanciamento crítico de tal relação (GIRARD-NUNES; SILVA, 2013, p. 602).

A alegação de que a empregada doméstica é da família reforça a omissão dos deveres trabalhistas pelos tomadores de serviço, uma vez que a alegada afetividade, afasta a obrigação de garantia de direitos trabalhistas reconhecidos à trabalhadora doméstica.

No caso Bonetti, esse discurso foi utilizado como tentativa de justificar décadas de privação de liberdade da vítima. A retórica afetiva, em vez de proteger, funcionou como instrumento de dominação, mascarando a exploração sistemática e impedindo a intervenção estatal. Tal fenômeno é descrito por Silvio Almeida (2019, p. 112) como parte do “racismo estrutural”, no qual as desigualdades históricas são reproduzidas por meio de práticas aparentemente inofensivas.

A narrativa do afeto na relação entre empregadoras e empregadas é uma construção histórica que serve para diluir a consciência da exploração. A ideia de que a trabalhadora doméstica “é como se fosse da família”, “foi criada junto” ou “é como uma segunda mãe” inscreve-se em um processo simbólico que apaga os contornos do vínculo laboral e da desigualdade racial e de classe.

Frequentemente usada por empregadores para descrever a relação com suas empregadas domésticas, a frase “ela é quase da família”, muito embora pareça demonstrar sentimento de afeto ou proximidade, essa expressão serve para ocultar a informalidade da relação trabalhista,

a ausência de direitos trabalhistas e a naturalização de uma hierarquia social enraizada em séculos de escravidão.

Para Gilberto Freyre (2003), a convivência entre senhores e escravizados se revela de forma harmônica e afetiva, o que, infelizmente, reflete atualmente na inferiorização do trabalho doméstico, através de baixos salários e ausência direitos em troca de lealdade e gratidão por parte das trabalhadoras.

A casa-grande fazia subir da senzala para o serviço mais íntimo e delicado dos senhores uma série de indivíduos – amas de criar, mucamas, irmãos de criação dos meninos brancos. Indivíduos cujo lugar na família ficava sendo não o de escravos mas o de pessoas de casa. Espécie de parentes pobres nas famílias europeias (Freyre, 2003 [1933], p. 435).

Essa perspectiva constrói um quadro no qual o trabalho doméstico realizado por mulheres negras é inserido em uma moldura de afetividade que, ao invés de denunciar a exploração, a suaviza. Para Freyre (2003), essas relações íntimas entre senhores e escravos foram responsáveis por uma “democratização racial” espontânea, como se a convivência em um mesmo espaço gerasse, por si só, laços de respeito e integração. No entanto, o que se percebe é uma romantização da violência estrutural da escravidão, em especial no ambiente doméstico.

Essa romantização da violência estrutural da escravidão está intimamente ligada à naturalização do cuidado, que atribuem às mulheres a “vocação” para zelar pelo lar e pela família e que contribui para a desvalorização do trabalho doméstico, pois o nega como atividade laboral legítima e o reduz a uma mera “extensão do trabalho feminino no lar”, fundada em relações de servidão.

Para Angela Davis (2016), a naturalização do cuidado está diretamente relacionada ao gênero feminino, à “vocação” feminina, exercida por amor e afeto, e entende que isso atribuiu às mulheres uma característica de inferioridade e desvalorização uma vez que a imagem da mulher está diretamente associada a figura de “mãe” e “dona de casa”, denunciando, assim, o papel da ideologia de gênero na consolidação dessa inferioridade:

A clivagem entre economia doméstica e economia pública, provocada pelo capitalismo industrial, instituiu a inferioridade das mulheres com mais força do que nunca. Na propaganda vigente, “mulher” se tornou sinônimo de “mãe” e “dona de casa”, termos que carregavam a marca fatal da inferioridade (Davis, 2016, p. 25).

No contexto brasileiro, essa naturalização do cuidado ganha contornos ainda mais perversos devido à herança escravocrata e ao racismo estrutural. O corpo da mulher negra foi,

e em grande medida ainda é, historicamente associado ao serviço e à provisão de cuidado, seja na senzala, seja nas casas-grandes.

A figura da "mãe preta" que amamenta e cria os filhos da senhora, ou da empregada doméstica que se dedica integralmente ao lar alheio, são emblemas dessa naturalização racista do cuidado. Para Gilberto Freyre (2003) a ama de criar ou amas de leite substituía a própria mãe, revelando-se a idealização da mulher negra como servidora emocional da família branca.

A negra ou mulata para dar de mamar a nhonhô, para niná-lo, preparar-lhe a comida e o banho morno, cuidar-lhe da roupa, contar-lhe histórias, às vezes para substituir-lhe a própria mãe – é natural que fosse escolhida dentre as melhores escravas da senzala. Dentre as mais limpas, mais bonitas, mais fortes (Freyre, 2003 [1933], p. 436).

Para essas mulheres, a "maternidade" e a "domesticidade" impostas pela sociedade não raras vezes significaram a negação de sua própria maternidade e a exploração de seu corpo e tempo em benefício de outros, demonstrando uma relação de desigualdade com base na coerção e reafirmação de subordinação.

A naturalização do cuidado, portanto, não é apenas um fenômeno de gênero, mas um dispositivo racializado que perpetua ciclos de exploração e invisibilidade, cimentando uma estrutura social onde o corpo e o trabalho de certas mulheres são vistos como inherentemente disponíveis para servir, sem reconhecimento, remuneração justa ou direitos. Essa "disponibilidade" naturalizada é o que permite que as condições análogas à escravidão no trabalho doméstico persistam, desafiando a própria noção de trabalho decente e dignidade humana.

As relações entre empregadas domésticas e empregadores são perpassadas por relações de afetividade, hierarquia e submissão ambíguas e contraditórias. Tais relações, por um lado, dificultam a incorporação de novos valores de cidadania para as empregadas domésticas, que são vistas como pessoas que devem lealdade aos seus patrões; por outro, permitem um processo de subjetivação das domésticas que traz consigo um distanciamento crítico de tal relação (GIRARD-NUNES; SILVA, 2013, p. 602).

Essas relações são revestidas de ambiguidade e contradição, uma vez que oscilam entre a afetividade, a hierarquia e a submissão, gerando efeitos duplos na subjetividade e na percepção de cidadania da trabalhadora doméstica.

A expectativa de lealdade aos patrões, muitas vezes enraizada em uma lógica paternalista herdada da escravidão, cria um ambiente onde os direitos trabalhistas e a autonomia da empregada são frequentemente secundarizados ou mesmo ignorados.

Essa "lealdade" pode se manifestar de diversas formas:

Renúncia a direitos: a empregada pode se sentir compelida a aceitar condições de trabalho abaixo do legal, a não reivindicar horas extras ou férias, ou a tolerar abusos para manter o "bom relacionamento" ou por medo de perder o emprego.

Subordinação afetiva: a linha tênue entre o afeto e a hierarquia pode levar a uma instrumentalização dos sentimentos. A empregada, que muitas vezes cuida dos filhos dos patrões ou de membros idosos da família, pode desenvolver laços genuínos, mas esses laços são, por vezes, explorados para manter a submissão e a desvalorização do seu trabalho como uma mera "ajuda" e não como uma profissão.

Invisibilidade e falta de reconhecimento: a "lealdade" também contribui para a invisibilidade social do trabalho doméstico. Quando a relação é vista como algo "familiar" e não como um contrato de trabalho, os direitos e a profissionalização da categoria são diluídos, dificultando a busca por justiça e o reconhecimento como cidadã plena.

A exploração da trabalhadora doméstica camuflada pelo vínculo afetivo é um mecanismo ideológico sofisticado que se reproduz em muitas casas brasileiras até hoje. Ao disfarçar a desigualdade com a linguagem do afeto, o sistema de dominação racial e de classe é mantido de forma quase imperceptível, dificultando identificar sua existência.

Desconstruir esse imaginário exige reconhecer o afeto como uma ferramenta ambígua: ele pode humanizar relações, mas também pode ser usado como disfarce para perpetuar injustiças e restringir direitos. A luta contra o racismo estrutural e pela valorização do trabalho doméstico passa, necessariamente, pela denúncia dessa falsa afetividade que mascara a exploração do trabalho doméstico.

A naturalização do cuidado e a "vocação" feminina para o lar, historicamente racializadas, reforçam a ideia de que o trabalho doméstico é uma extensão de afeto, e não uma atividade laboral que merece reconhecimento e garantias legais, como demonstrado em casos de trabalho análogo à escravidão.

A expressão "ela é quase da família" serve como um mecanismo perverso para naturalizar a exploração e tenta incutir uma falsa relação de afeto para justificar baixos salários e restrição de direitos trabalhistas. Essa retórica afetiva mascara a ausência de direitos

trabalhistas, salários justos e condições dignas, transformando a relação contratual em uma falsa intimidade que perpetua a submissão e a invisibilidade da trabalhadora.

Esse enunciado, enquanto supostamente expressa afeto e proximidade, sustenta a naturalização de uma lógica de exclusão, em que o pertencimento é sempre parcial, condicionado e, sobretudo, não igualitário, camuflando, ao mesmo tempo, a desigualdade e a exploração.

Essa contradição manifesta-se de forma contundente na arquitetura da casa. O “quartinho”, situado em áreas periféricas do apartamento — geralmente próximo à lavanderia ou à cozinha —, com dimensões reduzidas, ventilação precária, acesso restrito e uso misto com depósitos, traduz materialmente a ideia de que o trabalhador doméstico pode até estar “incluso” no espaço da família, mas jamais como um igual. É um corpo presente, mas mantido à parte.

A permanência do “quartinho da empregada” nas habitações multifamiliares brasileiras contemporâneas, mesmo após transformações nos arranjos familiares e nas normas trabalhistas, revela muito mais do que uma solução arquitetônica. Trata-se de um marcador espacial de desigualdades históricas, enraizadas nas relações sociais entre patrões e empregados, sobretudo no âmbito do trabalho doméstico.

Ainda que o vínculo afetivo seja enfatizado em muitos relatos de empregadores — “ela cuidou dos meus filhos”, “vive conosco há anos”, “é de confiança” —, esse afeto não se reverte em condições dignas de moradia e trabalho. Pelo contrário, o “quartinho” — espaço comum de acomodação para a trabalhadora — frequentemente legitima jornadas exaustivas, ausência de privacidade e um modo de vida subjugado aos interesses do empregador, características que aproximam essas relações das condições definidas legalmente como trabalho análogo à escravidão (art. 149 do Código Penal Brasileiro).

Reconhecer esse viés é fundamental para desnaturalizar práticas contemporâneas que perpetuam a subalternização de mulheres no trabalho doméstico. Ao invés do afeto, é preciso garantir direitos a trabalhadora doméstica brasileira.

3.3 Impacto do podcast na conscientização social e no aumento das denúncias

No cenário contemporâneo da comunicação, os *podcasts* emergiram como ferramentas poderosas, capazes de transcender o entretenimento e se consolidar como catalisadores de

mudança social. O caso de "A Mulher da Casa Abandonada", produzido pela Folha de São Paulo, ilustra de forma contundente essa capacidade, demonstrando como uma narrativa bem construída e estrategicamente disseminada pode gerar impacto real em uma sociedade.

O método de disseminação de "A Mulher da Casa Abandonada" foi crucial para seu sucesso. O *podcast* se valeu de uma narrativa investigativa e imersiva, característica do formato de *true crime*, que naturalmente gera engajamento. A cada episódio, novas camadas da história eram reveladas, criando um senso de urgência e curiosidade no ouvinte. A distribuição se deu majoritariamente por plataformas de streaming de áudio (Spotify, Apple Podcasts, etc.), que oferecem facilidade de acesso e consumo sob demanda.

A divulgação inicial, incentivada pela credibilidade de um veículo como a Folha de São Paulo, aliada a um trabalho de assessoria de imprensa e marketing digital, garantiu que o *podcast* atingisse um público inicial significativo. O boca a boca e o compartilhamento em redes sociais, impulsionados pela natureza intrigante do caso, fizeram o restante do trabalho, criando um efeito viral que amplificou exponencialmente o alcance.

O alcance de "A Mulher da Casa Abandonada" foi notável, extrapolando as fronteiras do público usual de *podcasts* e de notícias tradicionais. O formato acessível e a temática universal dos fatos reais atraíram uma audiência diversificada. O público atingido incluiu desde jovens interessados em novas formas de consumo de conteúdo, até indivíduos mais velhos que, talvez pela primeira vez, se conectaram com o formato *podcast*.

O caso, que aborda temas como violência doméstica, tráfico de pessoas e impunidade, refletiu em diferentes esferas sociais, gerando debates e discussões em grupos de WhatsApp, redes sociais, mesas de bar e até em rodas de conversas acadêmicas. O fato de a protagonista da história viver em um bairro nobre de São Paulo, mas em condições deploráveis, em contraste com sua realidade de foragida da justiça nos EUA, gerou um impacto ainda maior, expondo as incongruências sociais e a falha de sistemas de controle.

A ampla repercussão do *podcast* revelou não apenas a persistência de práticas escravocratas travestidas de relações afetivas, mas também ativou mecanismos sociais e jurídicos de resposta à violação de direitos humanos fundamentais, gerando significativos impactos sociais ao expor um caso de trabalho doméstico em condições análogas à escravidão contemporânea no Brasil.

A "lógica imediatista" do *podcast*, nesse contexto, reside na capacidade de mobilização e ação que o formato permite. Diferente de uma reportagem impressa ou televisiva que pode ter um pico de audiência e depois diminuir, o *podcast*, com seu formato em série, mantém a narrativa viva por semanas ou meses, gerando um engajamento contínuo.

Em termos de conscientização social, o *podcast* teve um papel catalisador, ao transformar um caso invisibilizado pela justiça e pela vizinhança em uma narrativa de fácil acesso, amplamente difundida nas redes sociais e em meios de comunicação tradicionais. Ao explorar o vínculo de afeto forjado entre patroa e empregada — muitas vezes romantizado como “quase da família” — o *podcast* rompeu com o silêncio em torno da escravização doméstica e revelou como essa afetividade pode ser manipulada como instrumento de dominação (Felitti, 2022).

A repercussão também se traduziu no aumento das denúncias. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego apontaram um crescimento significativo nas denúncias de trabalho análogo à escravidão em âmbito doméstico no segundo semestre de 2022, período coincidente com a exibição do *podcast*, passando de 5 denúncias em 2020, para 82 denúncias em 2021 e 104 denúncias em 2022.

A “Mulher da Casa Abandonada” demonstrou como um *podcast* pode ser um poderoso instrumento de mudança social. Ao dar voz a uma história que estava à margem do conhecimento público, o *podcast* não apenas informou e entreteve, mas também:

- I. Gerou pressão sobre as autoridades: A exposição do caso e a indignação pública criaram um ambiente propício para que as autoridades tomassem providências.
- II. Conscientizou sobre crimes e injustiças: A história trouxe à tona questões como tráfico de pessoas, escravidão e a impunidade de certos crimes, ampliando a conscientização social.
- III. Estimulou o debate público: O *podcast* provocou discussões sobre temas complexos, como justiça, privilégio social e o funcionamento do sistema legal.
- IV. Mostrou o poder da narrativa em áudio: O sucesso do *podcast* consolidou o formato como uma ferramenta eficaz para jornalismo investigativo e para o engajamento cívico.

Em suma, “A Mulher da Casa Abandonada” é um exemplo paradigmático de como *podcasts*, por sua metodologia de disseminação envolvente, vasto alcance de público e a

capacidade de gerar uma lógica imediatista de mobilização, podem transcender o mero consumo de conteúdo e se tornar agentes transformadores em uma sociedade, impulsionando a justiça e a conscientização.

Nesse sentido, a mídia sonora se revela fundamental para romper o silêncio em torno dessas práticas, se configura como um agente de pedagogia social, capaz de alterar paradigmas culturais e comportamentais. Além disso, o *podcast* contribuiu para o debate acadêmico e jurídico, ao fornecer um caso como modelo para a discussão sobre os limites entre o afeto e a coação, a omissão do Estado e os mecanismos de denúncia. A obra de Felitti (2022) contribuiu para desvelar a complexidade das relações abusivas no trabalho doméstico e evidenciou o quanto o sistema jurídico, muitas vezes, falha em identificar e responsabilizar os agressores, especialmente quando são membros da elite social.

Portanto, o *podcast* *A Mulher da Casa Abandonada* não apenas revelou uma realidade cruel, mas também catalisou uma mobilização social e institucional, tornando-se exemplo de como o jornalismo investigativo pode atuar como ferramenta de denúncia, educação e transformação social.

3.4 Outros casos emblemáticos e sua repercussão jurídica

O sucesso de "A Mulher da Casa Abandonada" trouxe à tona, de forma ainda mais potente, a discussão sobre o trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil, um problema histórico e persistente. Embora não existam outros *podcasts* com a mesma repercussão e metodologia de *true crime* investigativo focados especificamente em casos de trabalho doméstico, após "A Mulher da Casa Abandonada", vários casos emblemáticos tiveram grande repercussão nacional na mídia tradicional, especialmente em veículos de jornalismo investigativo e programas televisivos. Eles são cruciais para a conscientização e para o combate a essa chaga social.

O caso de Madalena Gordiano é um dos casos mais chocantes e recentes a ganhar grande visibilidade. Resgatada em 2020 após ser mantida em condições análogas à escravidão por mais de 38 anos para a mesma família, em Minas Gerais. Tal como no caso Bonetti, a trabalhadora foi privada de salário, educação, liberdade e identidade. O caso gerou grande repercussão e discussões sobre a persistência de práticas escravistas veladas, mesmo em famílias de classe média e alta. O julgamento do caso resultou em condenação por trabalho escravo, com base no

artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que define o crime por submeter alguém a condições degradantes, jornada exaustiva, servidão por dívida ou restrição de liberdade por qualquer meio.

Além disso, o caso da trabalhadora resgatada na casa de um embaixador libanês em Brasília, em 2021, reacendeu o debate sobre imunidade diplomática e os limites da jurisdição brasileira em contextos internacionais. A repercussão gerou pressões para que o Estado brasileiro revisasse protocolos de fiscalização em residências com foro privilegiado.

Em 2022, uma idosa de 86 anos foi resgatada no Rio de Janeiro, após 72 anos de trabalho análogo à escravidão. A vítima trabalhou para a mesma família desde os 12 anos de idade, sem receber salário, férias ou ter qualquer oportunidade de estudo e desenvolvimento pessoal. A magnitude do tempo de exploração e a idade avançada da vítima chocaram o país e evidenciaram a invisibilidade desses crimes.

Esses casos compartilham características em comum, tais como: a) longo tempo de exploração, onde muitas vítimas são exploradas por décadas, desde a infância ou adolescência; b) isolamento social, em que as trabalhadoras são privadas de contato com seus familiares e amigos, até mesmo são impedidas de terem acesso à rua; c) condições degradantes, vivem em ambientes precários, sem privacidade, com alimentação inadequada e sem acesso à saúde ou educação; d) ausência de direitos trabalhistas, não recebem salário, não tem CTPS assinada, férias, décimo terceiro, dentre outros direitos; e) vulnerabilidade e dependência.

A repercussão nacional de casos como os do Bonetti gera engajamento e é fundamental pois gera conscientização da sociedade a fim de se reconhecer que o trabalho análogo à escravidão não é apenas de zonas rurais, colabora na quebra da invisibilidade, uma vez que traz o problema para o debate público, bem como a comoção pública e a repercussão midiática pressionam as autoridades a intensificarem a fiscalização e a punição dos responsáveis.

4 A EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE COMBATE AO TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO

Com base na Teoria dos Sistemas de Luhmann, conclui-se que a Constituição é um produto de um acoplamento estrutural entre os sistemas do Direitos e da Política, resultado de constantes provocações em torno dos temas políticos que possam ser temas de decisões jurídicas, concluindo-se que os acoplamentos estruturais são frutos de aquisições evolutivas que

possuem relação de interdependência entre os sistemas, filtrando e absorvendo o conteúdo que é necessário para suas estruturas desenvolverem a autopoiese⁹.

Nesse sentido, pode-se inferir que as provocações das classes dos trabalhadores conhecido como “Revolução de 30” impulsionaram a elaboração de várias normas referentes a relação de emprego, direitos e deveres dos trabalhadores, vindo a se sistematizar em um único instrumento adotado como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1º de maio de 1943.

Todavia, apesar de o trabalho doméstico constituir uma das formas laborais mais antigas da história da humanidade, sua regulamentação no Brasil esteve, por longos períodos, marcada por processos de exclusão.

A persistência do trabalho doméstico em condições análogas à escravidão no Brasil exige a análise crítica da eficácia dos instrumentos jurídicos existentes. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de normas internas e compromissos internacionais voltados à erradicação dessa prática, há um descompasso entre a previsão legal e a realidade social.

No âmbito do trabalho doméstico, a Emenda Constitucional nº 72/2013 (PEC das Domésticas) e a Lei Complementar nº 150/2015 representaram um marco, estendendo aos trabalhadores domésticos direitos essenciais como jornada de trabalho, FGTS, seguro-desemprego, horas extras e adicional noturno, buscando equiparar seus direitos aos demais trabalhadores urbanos e rurais.

Internacionalmente, o Brasil é signatário de convenções importantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como a Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório e a Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, além da Convenção nº 189 sobre Trabalho Decente para Trabalhadores Domésticos, ratificada em 2018, que visa garantir um tratamento justo e condições dignas para essa categoria.

Contudo, apesar desse vasto arsenal legal, a realidade social brasileira insiste em apresentar um cenário de persistência da exploração. O descompasso entre a previsão legal e a realidade é evidente e multifacetado.

⁹ Um sistema autopoético é aquele que se reproduz e se desenvolve a partir de suas próprias estruturas, jamais podendo suprimir a si próprio.

O trabalho doméstico ocorre na esfera privada do lar, tornando a fiscalização extremamente difícil. Diferente de grandes canteiros de obras ou fazendas, onde equipes de inspeção podem atuar, a entrada em residências para verificar condições de trabalho análogas à escravidão exige mandados judiciais e denúncias qualificadas, que muitas vezes não chegam aos órgãos competentes. A vítima, isolada e frequentemente coagida, tem poucas chances de pedir ajuda.

A naturalização da subalternidade da trabalhadora doméstica, profundamente enraizada na herança escravocrata brasileira, contribui para a invisibilidade e aceitação tácita de práticas degradantes. A ideia de "quase da família" (como abordado anterior) ou o paternalismo mascaram a relação de trabalho e dificultam o reconhecimento da exploração por parte da própria vítima e da sociedade em geral. Essa bagagem histórica esvazia, na prática, o poder de algumas normas legais.

Apesar da Lei Complementar nº 150, a taxa de informalidade no trabalho doméstico ainda é altíssima. Em 2023, por exemplo, o IBGE apontou que a grande maioria das trabalhadoras domésticas não tinha carteira assinada. A informalidade impede o acesso aos direitos legalmente previstos e torna a trabalhadora ainda mais vulnerável a abusos, pois a ausência de um registro formal dificulta a comprovação da relação de emprego e a reivindicação de direitos em caso de violação.

Apesar da existência da legislação, a efetividade da aplicação da lei ainda enfrenta desafios. Isso inclui a demora em processos judiciais, a falta de recursos humanos e financeiros para as equipes de fiscalização e o desconhecimento, tanto por parte de empregadores quanto de empregadas, sobre os direitos e deveres estabelecidos. A conscientização pública sobre o que configura trabalho análogo à escravidão no contexto doméstico ainda é insuficiente, o que dificulta denúncias e a responsabilização dos agressores.

A vítima de trabalho análogo à escravidão, especialmente em contextos domésticos, muitas vezes está em uma situação de extrema dependência psicológica e econômica. Ela pode não ter para onde ir, estar ameaçada ou ter sua documentação retida, o que a impede de denunciar. O medo de represálias e a falta de redes de apoio são barreiras significativas.

Em suma, embora o Brasil possua um aparato legal avançado, a erradicação do trabalho doméstico análogo à escravidão não depende apenas da existência de leis, mas da efetivação dessas leis na prática. Isso exige um esforço contínuo e integrado de fiscalização,

conscientização social, educação sobre direitos trabalhistas e combate às estruturas históricas e culturais que ainda naturalizam a exploração. A lacuna entre o "ter a lei" e o "cumprir a lei" é o grande desafio a ser superado para garantir a dignidade plena a todos os trabalhadores domésticos.

4.1 Análise dos instrumentos normativos nacionais e internacionais

A regulamentação jurídica do trabalho doméstico passou por significativas transformações nas últimas décadas, tanto na esfera internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro. Tradicionalmente marcado pela informalidade, pela desvalorização social e por notáveis aspectos de gênero e raça, o trabalho doméstico começou a ser objeto de normas específicas visando à sua equiparação com os demais vínculos laborais.

O Brasil se tornou referência internacional na legislação e no combate ao trabalho escravo e na promoção do trabalho digno por uma combinação de fatores históricos, jurídicos e institucionais. Esse reconhecimento se deve, em grande parte, à forma como o país definiu e combateu o trabalho análogo à escravidão, estendendo o conceito para além da mera privação de liberdade.

A principal norma penal brasileira de combate à escravidão contemporânea é o artigo 149 do Código Penal, alterado pela Lei nº 10.803/2003, que passou a abranger não apenas a restrição de liberdade por meio da coerção física, mas também formas mais sutis de dominação, como as jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho.

Essa amplitude na definição permite que o Brasil atue contra diversas formas de exploração que não se enquadram na ideia tradicional de "escravidão", mas que privam o trabalhador de sua dignidade e liberdade.

No cenário internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) é um dos mais importantes documentos que aborda sobre a necessidade de proteção da saúde e dignidade do trabalhador e garantia de um trabalho decente.

As Convenções da OIT também são instrumentos internacionais que externalizam os objetivos da OIT e institui os meios de concretização e universalização dos ideais da justiça social e proteção do trabalhador no mundo internacional do trabalho, podendo ser ratificados ou não pelos países membros.

Para Sussekind (2000, p. 180), a convenção da OIT ratificada constitui “fonte formal de direito, gerando direitos subjetivos individuais, sobretudo nos países onde vigora a teoria do monismo jurídico e desde que não se trate de diploma meramente promocional ou pragmático”.

Como promoção do trabalho decente às trabalhadoras domésticas, a OIT elaborou, em 2011, um instrumento internacional intitulado Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos – Convenção 189, com o intuito de valorizar o trabalho reprodutivo e promover o respeito aos direitos humanos e fundamentais do trabalho.

Essa norma representa um avanço substancial ao reconhecer o trabalho doméstico como um trabalho digno e dotado de direitos fundamentais. Entre os direitos assegurados pela Convenção, destacam-se: a igualdade de tratamento em relação aos demais trabalhadores; a jornada de trabalho razoável; o descanso semanal de, no mínimo, 24 horas consecutivas; remuneração não inferior ao salário mínimo nacional e a proteção contra todas as formas de abuso, assédio e violência no trabalho.

Na contramão da evolução dos direitos das trabalhadoras e trabalhadores domésticos, o Brasil demonstrou uma certa resistência ao não ratificar de imediato a Convenção 189 da OIT, efetuando-a apenas em 31 de janeiro de 2018 com entrada em vigor somente um ano após sua ratificação.

Contudo, mesmo após sua ratificação, pouco se tem feito para a efetivação do modelo ideal de trabalho justo que promova a igualdade, inclusão social e que assegure a dignidade do ser humano de forma eficaz, tornando-se mais um instrumento contaminado pela síndrome de inefetividade das normas, uma vez que as normas não conseguem atingir seus objetivos práticos, permanecendo como letra morta no papel.

Essa inefetividade pode decorrer de múltiplos fatores, como a falta de fiscalização, a impunidade, a morosidade do sistema judicial, a corrupção, o desconhecimento da lei pela população, e até mesmo a conivência social com práticas ilícitas. No contexto do trabalho doméstico análogo à escravidão, essa síndrome assume contornos particularmente crueis, revelando as profundas lacunas entre o que a lei prescreve e a dura realidade vivenciada por milhares de pessoas no Brasil.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943, excluiu expressamente os trabalhadores domésticos de sua abrangência, o que contribuiu para a

marginalização jurídica da categoria e para a negação de direitos trabalhistas fundamentais garantidos aos demais trabalhadores urbanos.

No cenário nacional, destaca-se a Constituição da República de 1988, que foi o primeiro diploma normativo a conferir reconhecimento explícito aos trabalhadores domésticos. Contudo, endossou a inferioridade do trabalho doméstico ao permitir a redução de direitos trabalhistas a esta categoria, deixando em evidência a desigualdade material.

Assim, sendo a Constituição um instrumento de legitimação da vontade soberana, elemento de orientação de condutas no meio social, no Brasil, pode-se dizer o Estado defendeu o processo de inferiorização da profissão doméstica, uma vez que permitiu que as trabalhadoras domésticas ficassem com menor proteção de direitos se comparados aos outros trabalhadores, resultando na desvalorização desse trabalho.

O Título II da Constituição Federal do Brasil, que estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais, determina que os direitos sociais são direitos fundamentais, destacando-se, dentre outros, o trabalho como um direito social. No artigo 7º do mesmo título, a Carta Magna do Brasil estabelece um rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em busca de melhoria da condição social dos trabalhadores.

Nesse sentido, tem-se que a Constituição Federal do Brasil de 1988 é pautada na solidariedade social e se destaca sob o aspecto do valor social do trabalho e a proteção da dignidade humana, ambos positivados no seu primeiro artigo, incisos III e IV, ante sua importância.

Para o autor Júlio Ricardo de Paula Amaral (2007, p. 81):

[...] os direitos fundamentais também compõem estruturas básicas do direito do trabalho, levando-se em conta as características especiais de uma relação jurídica, onde não só a pessoa do trabalhador se encontra comprometida, mas atentando-se ao fato de que o trabalhador está inserido numa organização alheia e submetido a uma autoridade que, mesmo situada no campo privado, não deixa de ser um poder social com relevância jurídica.

O parágrafo único do art. 7º da Constituição estendeu a essa categoria parte dos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais. Todavia, a cobertura era parcial, limitando-se a direitos como salário mínimo, descanso semanal, férias anuais e aposentadoria, deixando de fora garantias fundamentais como jornada de trabalho, FGTS e seguro-desemprego. Somente

em 2015 - 127 anos após a abolição da escravidão, com o advento da Lei Complementar 150/2015 -, pôde promover uma “cidadania consolidada” às empregadas domésticas.

No plano trabalhista, destacam-se a Emenda Constitucional nº 72/2013, que estendeu às empregadas domésticas quase todos os direitos previstos na Constituição Federal para os demais trabalhadores urbanos e rurais, e a Lei Complementar nº 150/2015, que regulamentou a profissão e garantiu direitos como jornada de 8 horas, FGTS obrigatório e adicional noturno.

Apesar da existência desses mecanismos legais, a efetividade de sua aplicação ainda encontra obstáculos estruturais, culturais e institucionais que limitam a proteção plena das trabalhadoras domésticas, em razão da ineficácia material dos diplomas que regem sobre a promoção dos direitos fundamentais e dignidade humana, especialmente quando exigem a atuação do Estado para sua consolidação, sobretudo no trabalho doméstico.

Assim, observa-se que, muito embora exista inúmeros Regulamentos, Convenções, Leis, instrumentos que introduzem na economia global o modelo ideal de trabalho decente, a permanência do trabalho não digno vai na contramão dos objetivos dos instrumentos normativos que buscam a paz universal.

4.2 A atuação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel crucial na conformação da proteção dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente em face de violações complexas como o trabalho análogo à escravidão.

No contexto do trabalho doméstico, a atuação da Corte Suprema se torna ainda mais relevante, dada a historicidade e as particularidades desse tipo de relação laboral, muitas vezes invisibilizada e permeada por desigualdades sociais, de gênero e raciais. A interpretação do STF sobre o artigo 149 do Código Penal, que tipifica a redução a condição análoga à de escravo, é fundamental para delinear os contornos desse ilícito e garantir a efetividade da proteção constitucional.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por sua vez, tem julgado diversos casos envolvendo o reconhecimento de vínculo empregatício, horas extras, danos morais por assédio e, especialmente, ações envolvendo condições análogas à escravidão. Em decisões recentes, o

TST tem reiterado que o vínculo afetivo ou informalidade do ambiente doméstico não exclui a aplicação integral dos direitos trabalhistas.

Tanto o STF quanto o TST adotam o entendimento de que não é necessário a coação física da liberdade de ir e vir ou o cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do crime do artigo 149 do Código Penal, bastando apenas a submissão da vítima a “trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou a “condições degradantes de trabalho”.

Essa interpretação ampliada do artigo 149 do Código Penal reflete uma compreensão moderna da escravidão, que transcende os grilhões físicos e abarca a dimensão da dignidade humana. A Corte reconhece que o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não apenas físicos, e que a violação intensa e persistente dos direitos básicos, incluindo o direito ao trabalho digno, também significa “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”.

A atuação do STF, ao balizar a interpretação do crime de trabalho análogo à escravidão reafirma seu papel como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais. Essa postura é crucial para combater a impunidade e garantir que as vítimas de trabalho doméstico análogo à escravidão obtenham a reparação integral de seus direitos, mesmo após décadas de exploração.

O Tribunal demonstra, assim, que a busca pela dignidade humana e pela justiça social é um imperativo constitucional que transcende as barreiras temporais e as particularidades das relações privadas, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação de todas as formas de escravidão.

Contudo, a atuação dos Tribunais ainda é limitada pelo baixo número de denúncias formalizadas, pela dificuldade de acesso das vítimas à Justiça e pela cultura de naturalização das violações. Muitas decisões relevantes surgem apenas após a intervenção do Ministério Público do Trabalho ou de fiscalizações diretas do Ministério do Trabalho.

O autor Renault (2004, p. 18) questiona se seu texto se, diante das mudanças significativas que o mundo globalizado e a revolução tecnológica proporcionaram às relações trabalhistas, o Direito do Trabalho ainda justifica sua existência como um ramo autônomo com principal objetivo de regular as relações individuais e coletivas entre empregados e empregadores.

Para o autor, o desmantelamento do Direito do Trabalho em busca de maiores lucros e interesses econômicos individuais das empresas, trará pouco resultado para o bem-estar de todos, sejam ricos ou pobres, pois o desgaste do ser individual gera crise maior em todo o esteio social pelo detimento do emprego e salário justos.

No caso do trabalho doméstico, a história da proteção normativa das trabalhadoras domésticas remete a diversas situações de rebaixamento e omissões de proteção legal ao longo do tempo, favorecendo ao desgaste da relação laboral entre empregador e empregada e, consequentemente, a inferiorização da função laboral, aumentando assim o desequilíbrio entre as demais profissões e reforçando a manutenção do trabalho doméstico precário.

A condição precária do trabalho está diretamente associada ao conceito de proletariado, podendo ser identificado como um gênero dessa classe, o proletariado precarizado, que se submete a condições degradantes de trabalho, com cobranças excessivas de produção e que abrange várias categorias laborais.

Entretanto, em razão do trabalho doméstico ainda ser considerado como um trabalho reprodutivo, ou, para Antunes (2018, p. 46), improdutivo em razão de não estar voltado diretamente para a produção de valores de troca, o trabalho doméstico se tornou invisível, ainda que possua um papel central para a manutenção da vida.

Por isso a importância do Direito do Trabalho mais atuante nessa categoria, a fim de que possa se exprimir o sentimento de justiça, pautado na premissa de que todo trabalho humano é transformado em dignidade e cultura, para ser usufruída por todos e não por poucos privilegiados (Renault, 2004, p. 87), para fins de se evitar qualquer tipo de exclusão e discriminação pautadas na condição de que o trabalho doméstico não gera lucro para a família a qual está sendo beneficiada.

Nesse contexto, o TST tem desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação da legislação trabalhista brasileira ao combate ao trabalho escravo, especialmente no âmbito doméstico. Os entendimentos jurisprudenciais revelam uma postura cada vez mais rigorosa da Corte em desmistificar conceitos e práticas que historicamente encobriram a exploração de trabalhadores, privilegiando a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Após uma análise de cinco acórdãos do TST, publicados entre 2013 a 2023, buscou-se identificar os fundamentos jurídicos, fatos relevantes e os argumentos empregados pelas partes

e pela Corte. A análise crítica envolveu a confrontação das teses defendidas com os princípios constitucionais e as normas internacional de direitos humanos, bem como a observação da evolução do entendimento do TST em relação a conceitos como “relação de afeto” e “condições degradantes.

Os acórdãos avaliados representam marcos importantes na jurisprudência sobre o tema do trabalho doméstico análogo à escravo, sendo os seguintes: AIRR-828-27.2013.5.02.0303, RR-450-57.2017.5.23.0041, RR-64100-69.2009.5.05.0038, RRAg-597-15.2020.5.06.0021, RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053.

Destaca-se dos referidos acórdãos que a alegação de que uma "relação de afeto" ou um vínculo "quase familiar" pode afastar a caracterização do vínculo empregatício doméstico e, por conseguinte, as garantias trabalhistas, tem sido um dos pontos decisivos na jurisprudência do TST. Entretanto, a Corte tem se posicionado de forma contundente contra essa narrativa, reconhecendo-a como um artifício que, historicamente, serviu para perpetuar a exploração e a invisibilidade de trabalhadores, especialmente mulheres negras.

No acórdão AIRR-828-27.2013.5.02.0303, embora a decisão final do TST tenha se pautado em questões processuais (Súmula nº 126/TST – que trata sobre requisitos de admissibilidade), a fundamentação do Tribunal Regional, que negou o vínculo de emprego sob o argumento de uma "relação de afeto, quase familiar", já evidencia a fragilidade dessa tese.

A situação da trabalhadora, com 38 anos de serviços prestados, idade avançada e saúde debilitada, que foi "acolhida" após o falecimento da empregadora original, revela um contexto de vulnerabilidade que não pode ser mitigado por uma suposta "relação afetiva". A ausência dos requisitos formais do vínculo empregatício não pode ser suprida por uma informalidade que, na prática, suprime direitos fundamentais. A decisão, embora não reforme o mérito, sublinha a inadequação de se invocar o afeto para justificar a ausência de proteção trabalhista.

Essa crítica é aprofundada em julgados mais recentes, como o RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053, que explicitamente aborda a "desmistificação do argumento 'como se fosse da família'". O acórdão é categórico ao afirmar que essa justificativa é "falaciosa" e utilizada para "ludibriar trabalhadores, mantendo-os em situação de dependência e exploração". A Corte reconhece que essa "construção cultural perversa e escravagista" tem raízes históricas no Brasil, dificultando a inserção de direitos trabalhistas à categoria dos domésticos. A decisão ressalta a

inadmissibilidade de se valer de tal construção para suprimir direitos e mascarar a escravidão contemporânea.

O acórdão RRAg-597-15.2020.5.06.0021 eleva o debate ao conectar a naturalização da fraude contratual e a negação de direitos no trabalho doméstico ao racismo estrutural e institucional. A decisão aponta que a "divisão racial do trabalho" no Brasil tem levado à exaustão o labor das trabalhadoras domésticas, majoritariamente mulheres negras, até os limites da exploração.

A ideia de "ser da família" é, portanto, não apenas uma falácia, mas uma "estratégia de violação dos direitos" que serve como "moeda de troca na negociação de direitos". O TST, ao adotar uma "perspectiva de gênero, raça e classe" em seus julgamentos, busca romper com a neutralidade do direito que historicamente privilegiou as estruturas de poder e as desigualdades sociais.

Em síntese, o TST tem adotado uma postura incisiva e crítica em relação à tese da "relação de afeto". A Corte reconhece que essa narrativa é frequentemente utilizada para encobrir a ausência de direitos trabalhistas e, em muitos casos, a própria condição análoga à escravidão, especialmente em um contexto de desigualdades sociais e raciais históricas. A jurisprudência do TST, nesse sentido, representa um avanço significativo na proteção da dignidade dos trabalhadores domésticos, ao desqualificar argumentos que visam justificar a exploração sob o manto de laços afetivos.

Além disso, o TST, em alinhamento com a jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem adotado uma interpretação ampla e moderna do artigo 149 do Código Penal, que tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo. A Corte enfatiza que a caracterização desse ilícito não se restringe à privação da liberdade de locomoção, mas abrange outras formas de violação da dignidade humana.

Acerca da prescrição, o TST tem se posicionado pela imprescritibilidade das ações que visam a reparação de direitos decorrentes do trabalho análogo à escravidão. O acórdão RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053 é enfático ao declarar que "não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo" em casos de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, considerando-o um "crime contra a humanidade e uma absurda violação aos direitos humanos fundamentais do homem".

O TST, por exemplo, invoca a Súmula nº 647¹⁰ do STJ, que reconhece a imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar. Tal analogia busca estender a proteção a vítimas de crimes contra a humanidade, como a escravidão moderna, que também configura uma violação de direitos fundamentais absolutos

A Corte compara essa situação à imprescritibilidade dos crimes de racismo e tortura, e invoca o Estatuto de Roma e a Súmula nº 647 do STJ, que reconhece a imprescritibilidade de ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de perseguição política. Essa interpretação visa a garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a evitar a impunidade dos exploradores.

A análise dos acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho revela uma jurisprudência robusta e progressista no combate ao trabalho escravo doméstico. A Corte tem se empenhado em desconstruir a falácia da "relação de afeto" como justificativa para a exploração, reconhecendo a complexidade das relações de trabalho doméstico e suas interseccionalidades com questões de gênero, raça e classe.

Os critérios estabelecidos pelo TST para a caracterização do trabalho análogo à escravidão no ambiente doméstico são amplos e abrangem não apenas a restrição da liberdade física, mas também as condições degradantes de trabalho e a restrição da liberdade moral. A imprescritibilidade das pretensões decorrentes dessas violações representa um marco importante na proteção dos direitos humanos e na busca pela reparação integral das vítimas.

A atuação do TST, ao enfrentar essa chaga social, contribui significativamente para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. A jurisprudência analisada demonstra o compromisso da Corte em garantir que o ambiente doméstico não se torne um espaço de invisibilidade e exploração, mas sim um local onde os direitos fundamentais dos trabalhadores sejam integralmente respeitados.

¹⁰ SÚMULA N. 647: São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

4.3 A importância da mídia, da fiscalização e das políticas públicas

A fiscalização do trabalho doméstico enfrenta obstáculos singulares, principalmente porque a prestação do serviço ocorre dentro de residências particulares, o que limita a atuação direta dos auditores fiscais. A legislação exige autorização judicial para fiscalização em domicílios, o que só é viabilizado quando há indícios consistentes de crime.

Nesse contexto, a atuação da mídia tem sido fundamental para trazer visibilidade a casos emblemáticos e estimular denúncias. O jornalismo investigativo, como no caso do *podcast* “A Mulher da Casa Abandonada”, tem o poder de mobilizar a sociedade, pressionar o Judiciário e inspirar a criação de novas políticas públicas.

Políticas sociais voltadas à educação, qualificação profissional, proteção social e inclusão das trabalhadoras domésticas nos sistemas de apoio institucional são essenciais. A criação de canais de denúncia acessíveis, como o Disque 100, e campanhas informativas voltadas tanto para empregadores quanto para trabalhadoras, são passos importantes no enfrentamento do problema.

4.4 Reconhecimento oficial e medidas institucionais

O Brasil reconheceu oficialmente a existência do trabalho análogo à escravidão em 1995, quando o governo brasileiro passou a admitir oficialmente a existência da escravidão contemporânea, sobretudo nas zonas rurais e, mais tarde, também no trabalho doméstico urbano.

Essa atitude foi um passo fundamental que o distinguiu de muitos outros países que ainda negavam o problema. A partir desse reconhecimento, diversas políticas públicas e instrumentos de combate foram desenvolvidos, incluindo:

- a) Criação de grupos móveis de fiscalização: Equipes compostas por auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho, policiais federais e outros órgãos, que realizam operações de resgate em todo o país.
- b) A "Lista Suja" do Trabalho Escravo: Um cadastro público de empregadores que foram flagrados utilizando mão de obra análoga à escrava. Essa lista impõe restrições de crédito e financiamento a essas empresas, sendo uma ferramenta de grande impacto econômico e reputacional.

- c) Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo: Iniciativas que coordenam ações de diversos órgãos governamentais e da sociedade civil para prevenir, reprimir e reintegrar as vítimas.
- d) Ratificação de Convenções Internacionais: O Brasil é signatário de importantes convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como a Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório e a Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, incorporando esses princípios à sua legislação.

Apesar dos avanços, o combate ao trabalho escravo no Brasil ainda enfrenta desafios, como a complexidade das cadeias produtivas, a impunidade em alguns casos e as tentativas de flexibilização da legislação. No entanto, o modelo brasileiro é frequentemente elogiado e utilizado como referência pela OIT e por outras organizações internacionais devido à sua abordagem inovadora e aos resultados alcançados em termos de resgate de trabalhadores e responsabilização de empregadores.

A combinação de uma legislação robusta, a identificação de um conceito moderno de escravidão e a implementação de mecanismos eficazes de fiscalização e punição consolidaram a posição do Brasil como um dos líderes globais na luta por um trabalho digno e livre de exploração.

4.5 Propostas para o fortalecimento do combate ao trabalho escravo doméstico

O trabalho doméstico, essencial para o funcionamento da sociedade e frequentemente invisibilizado, é um dos setores mais vulneráveis à exploração e à ocorrência de trabalho análogo à escravidão no Brasil. Caracterizado por relações de poder desiguais, ambientes privados e a naturalização de práticas abusivas, o trabalho escravo doméstico desafia as estruturas tradicionais de fiscalização e exige abordagens inovadoras e multifacetadas para ser efetivamente combatido.

Embora a legislação brasileira seja robusta e o país seja reconhecido internacionalmente por seu combate ao trabalho escravo, a especificidade do ambiente doméstico demanda estratégias direcionadas e um compromisso contínuo de toda a sociedade. Nesse sentido, para que o Brasil avance no combate ao trabalho escravo doméstico, algumas propostas são fundamentais:

- a) Fortalecimento das fiscalizações com a criação de equipes especializadas e expansão dos poderes de investigação do Ministério do Trabalho, especialmente para casos que envolvam restrição de liberdade;
- b) Criação de uma rede de proteção interinstitucional, com integração entre o sistema de justiça, assistência social, Ministério Público, Defensoria Pública e movimentos sociais;
- c) Campanhas de prevenção e conscientização contínuas, voltadas à desconstrução do imaginário cultural que naturaliza a subalternização da trabalhadora doméstica;
- d) Aprimoramento dos mecanismos de denúncia, garantindo anonimato, acessibilidade e agilidade na apuração dos casos;
- e) Fomento à educação e inclusão digital, visando empoderar as trabalhadoras domésticas por meio da informação, da autonomia e da participação cidadã;
- f) Criação de incentivos para a formalização do vínculo empregatício, como isenção fiscal parcial ou linhas de crédito para pequenos empregadores formais.
- g) Penalização rigorosa dos empregadores: É fundamental que os agressores sejam efetivamente punidos, com sanções penais e cíveis, para desestimular a prática e enviar uma mensagem clara de que o trabalho escravo doméstico não será tolerado. A efetividade da "Lista Suja" também precisa ser ampliada.

Além dessas propostas, considerando o aumento de denúncias após a ampla divulgação do *podcast* A Mulher da Casa Abandonada, é fundamental investir em campanhas de comunicação de massa que abordem especificamente o trabalho escravo doméstico. Essas campanhas devem atingir os seguintes objetivos:

- a) Desmistificar a relação de trabalho doméstico: Explicar claramente os direitos e deveres de empregadores e empregadas domésticas, utilizando linguagem simples e acessível.
- b) Alertar sobre os sinais de trabalho escravo doméstico: Apresentar exemplos claros de jornadas exaustivas, condições degradantes, restrição de liberdade e servidão por dívida, para que a população em geral possa identificar situações de risco.
- c) Enfatizar o caráter criminoso da prática: Esclarecer que o trabalho análogo à escravidão é crime, com as devidas sanções penais, e que denunciar é um ato de cidadania.

- d) Abordar a questão racial e de gênero: Reconhecer que a maioria das vítimas são mulheres negras, e que a exploração está intrinsecamente ligada a questões históricas de raça e gênero no Brasil. As campanhas devem sensibilizar para essa realidade.
- e) Direcionar-se a diferentes públicos: Veicular em rádio, TV, internet, redes sociais, escolas, igrejas e associações de moradores, alcançando tanto empregadores quanto trabalhadoras domésticas e a sociedade em geral.
- f) Ampliação e divulgação de canais de denúncia anônima: Fortalecer o Disque 100 e outros canais, garantindo a confidencialidade e a segurança do denunciante. É crucial que a população saiba onde e como denunciar, mesmo que não seja um familiar ou vizinho da vítima.

Somente por meio de ações articuladas, persistentes e comprometidas com a justiça social será possível romper o ciclo histórico de exploração do trabalho doméstico e garantir a efetivação plena dos direitos dessas trabalhadoras.

Todavia, o resgate é apenas o primeiro passo. A reintegração efetiva das vítimas na sociedade, com garantia de direitos e oportunidades, é crucial para romper o ciclo da exploração. Sendo necessário que se garanta a reintegração e a proteção das vítimas, a fim de quebrar o ciclo da exploração.

Para tanto, algumas ações são fundamentais para promover a dignidade da empregada vítima do trabalho doméstico análogo à escravo, como, por exemplo:

- a) Criação de abrigos e casas de acolhimento específicos: Oferecer locais seguros e especializados para as vítimas de trabalho escravo doméstico, considerando suas necessidades específicas, como a presença de filhos, a necessidade de sigilo e a reinserção social.
- b) Atendimento psicológico e social individualizado: Prover apoio contínuo para o enfrentamento dos traumas da exploração, o desenvolvimento de habilidades de empoderamento e o planejamento de um futuro digno.
- c) Assistência jurídica gratuita e especializada: Garantir que as vítimas tenham acesso à justiça para reivindicar seus direitos trabalhistas e obter as devidas indenizações.
- d) Prioridade em programas de qualificação profissional: Oferecer cursos e treinamentos que permitam às vítimas desenvolver novas habilidades e se inserir

em outras áreas do mercado de trabalho, ampliando suas opções e reduzindo a vulnerabilidade à exploração.

- e) Apoio à inclusão em programas de geração de renda e empreendedorismo: Incentivar o empreendedorismo e oferecer suporte para que as vítimas possam iniciar seus próprios negócios, garantindo autonomia financeira.
- f) Articulação com políticas de moradia e educação: Assegurar que as vítimas tenham acesso a programas de moradia social e que seus filhos possam continuar os estudos, rompendo o ciclo de pobreza e exclusão.

O combate ao trabalho escravo doméstico exige uma abordagem holística e um compromisso inabalável de todos os setores da sociedade. Não se trata apenas de aplicar a lei, mas de transformar mentalidades e estruturas que historicamente perpetuam a exploração. Ao fortalecer a prevenção através da conscientização e educação, aprimorar a identificação e fiscalização com mecanismos inovadores e garantir a reintegração e proteção das vítimas, o Brasil poderá consolidar sua posição de referência no combate ao trabalho escravo, estendendo a dignidade e a justiça a um dos grupos mais vulneráveis da nossa população. A erradicação do trabalho escravo doméstico não é apenas uma obrigação legal, mas um imperativo ético e moral para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico no Brasil é atravessado por profundas contradições históricas, sociais e jurídicas. Ao longo deste estudo, ficou evidente que, apesar de sua importância para a manutenção da vida cotidiana e da economia doméstica, essa atividade permanece marginalizada, subvalorizada e, em muitos casos, marcada por formas extremas de exploração que remontam aos tempos da escravidão.

A análise desenvolvida demonstrou que o trabalho doméstico brasileiro é herdeiro de uma estrutura social escravocrata que se perpetua na contemporaneidade por meio da informalidade, do racismo estrutural e da desigualdade de gênero. Mulheres negras continuam a ocupar majoritariamente esse espaço, sujeitas a vínculos precários, invisibilidade institucional e discursos afetivos que ocultam práticas abusivas.

A investigação desenvolvida evidencia também que, apesar dos marcos normativos que avançaram no reconhecimento de direitos para as trabalhadoras domésticas, o Brasil ainda

convive com práticas profundamente desumanas e estruturadas por uma herança escravocrata que persiste no campo das relações de trabalho. O caso Bonetti, amplamente divulgado pelo *podcast* “A Mulher da Casa Abandonada”, revela não apenas uma violação individual, mas um padrão recorrente de exploração e invisibilidade, especialmente de mulheres negras e pobres, no contexto do trabalho doméstico.

Ao mesmo tempo expôs a naturalização da violência por meio da retórica de proximidade familiar, evidenciando como o vínculo afetivo é instrumentalizado para deslegitimar a dimensão profissional da atividade. O impacto social do *podcast* revelou o potencial da mídia como ferramenta de conscientização e mobilização pública, contribuindo para o aumento das denúncias e para o questionamento de padrões históricos de dominação.

Do ponto de vista jurídico, verificou-se que o Brasil dispõe de instrumentos normativos robustos, tanto em âmbito nacional quanto internacional. No entanto, a efetividade dessas normas depende de sua aplicação prática, o que exige maior investimento em fiscalização, formação de redes de proteção, acesso à Justiça e educação em direitos humanos. O papel do Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, tem sido relevante, mas ainda limitado frente à subnotificação e à lentidão dos processos judiciais.

Ficou demonstrado que a formalização das relações laborais no espaço doméstico ainda encontra forte resistência cultural e jurídica, especialmente diante do argumento da inviolabilidade do domicílio. A lacuna entre o direito positivado e a realidade social evidencia que a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana ainda não alcançou parcela significativa das trabalhadoras domésticas, que permanecem vulneráveis à informalidade, ao abuso de poder e à violação sistemática de direitos fundamentais.

O caso Bonetti, em particular, serve como um espelho que reflete as fissuras existentes nas leis nacionais e internacionais quando confrontadas com a残酷za do trabalho análogo à escravidão, especialmente no âmbito doméstico. Ele nos lembra que, embora os arcabouços legais sejam essenciais, sua eficácia depende não apenas de sua solidez, mas também da capacidade da sociedade civil, as autoridades e as instituições romperem com as barreiras da invisibilidade, da ignorância e da complacência, para que a justiça, mesmo que tardia, possa finalmente prevalecer.

A luta contra o trabalho análogo à escravidão exige uma abordagem multifacetada que combine rigor legal, fiscalização efetiva, educação e uma mudança cultural profunda. As propostas apresentadas nesse estudo visam superar os entraves que ainda impedem a plena valorização e dignificação do trabalho doméstico no Brasil. É necessário romper com as estruturas que perpetuam a exploração, promover a formalização dos vínculos, assegurar a aplicação das leis existentes e transformar a cultura social que insiste em tratar o trabalho doméstico como extensão do cuidado feminino e da servidão histórica.

Assim, este trabalho reitera a urgência de uma abordagem interseccional e comprometida com a justiça social, que reconheça o trabalho doméstico como um direito e não como um favor, e que coloque no centro do debate as vozes, os corpos e os direitos das mulheres que, historicamente, sustentam os lares brasileiros sem o devido reconhecimento. A erradicação do trabalho escravo doméstico não é apenas uma obrigação legal, mas um imperativo ético e moral para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária, exigindo a continuidade de esforços em todas as esferas para que a previsão legal se materialize em uma realidade de trabalho decente para todas as trabalhadoras domésticas.

Diante desse cenário, é urgente repensar o papel do Estado, das instituições judiciais e da sociedade civil na promoção de políticas públicas estruturantes e eficazes, que assegurem a valorização do trabalho reprodutivo, a igualdade de condições no mercado de trabalho e a superação do racismo estrutural. Mais do que combater as práticas contemporâneas de escravidão, é necessário romper com a cultura de naturalização da exploração, reconhecendo o trabalho doméstico como profissão digna e essencial à reprodução social.

REFERÊNCIAS

A MULHER DA CASA ABANDONADA. Apresentador e escritor: Chico Felitti. São Paulo: Folha, 2022. Podcast. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/a-mulher-da-casa-abandonada/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019.

ARENKT, Hannah. **A Condição Humana.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BIAVASCHI, Magda Barros. **Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil: contradições e tensões sociais.** São Paulo: *Friedrich Ebert Stiftung Brasil*. 2014. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasiliens/11192.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

BORGES, Maria José Rigotti. **Ouçam Mirtes, mãe de Miguel: trabalho doméstico remunerado e desigualdades no Brasil.** 1ª edição. Curitiba: Appris, 2022.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno.** 2ª edição. São Paulo: LTr, 2010.

CALLEJÓN, F. B. **As duas grandes crises do constitucionalismo diante da globalização no século XXI.** *Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]*, 2019(3), 681–702. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejtl.20205>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CECATO, M. A. B. **Interfaces do Trabalho com o Desenvolvimento: o Espaço do Trabalhador Segundo os Preceitos da Declaração de 1986 da ONU. Prima Facie**, [S. l.], v. 11, n. 20, p. 23–42, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3ZZAi0Z>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CONSTITUIÇÃO 1988. Disponível em: <http://bit.ly/3QJRLZu>. Acessado em 03 nov. 2023.

DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil Colônia.** São Paulo, Editora UNESP, 2009.

DIEESE. **Trabalho doméstico no Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://rb.gy/k4oby>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

DIEESE. **Trabalho doméstico remunerado.** 2016. Disponível em <<https://rb.gy/ywu5o>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

DIEESE. **O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas.** São Paulo: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3Hd30aM>. Acesso em: 26 maio. 2025.

- DUTRA, Delia. Mulheres, migrantes, trabalhadoras: a segregação no mercado de trabalho. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XXI, n. 40, jan./jun. 2013, p. 177-193.
- FELITTI, Chico. **A mulher da casa abandonada**. [Podcast]. Folha de S. Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/a-mulher-da-casa-abandonada/>. Acesso em: 23 maio. 2025.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003 [1933].
- Furtado, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- GIRARD-NUNES, C.; SILVA, P. H. I. **Entre o prescrito e o real: o papel da subjetividade na efetivação dos direitos das empregadas domésticas no Brasil**. Soc. estado, Brasília, v. 28, n. 3, p. 587-606, 2013.
- GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares, volume I**. 1^a edição. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo, Malheiros Editores, 12^a edição, 2007.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua)** – dados do 4º Trimestre de 2022. Elaboração: DIEESE. Disponível em: <https://bitlybr.com/bAEIM>. Acesso em: 01 nov. 2023.
- IDETA, Melody Mieko Lopes; TEIXEIRA, Winston de Araújo. **O trabalho informal e os impactos da não contribuição para a previdência social**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 12, p. 4051-4072, dez. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/17704/10095/43561>. Acesso em: 27 maio 2025.
- IPEA. **Relatório Anual da Desigualdade Racial no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2022.
- JÚNIOR, Antônio Umberto de S. Linha doutrina: **o novo direito do trabalho doméstico**, 1^a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502634961. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634961/>. Acesso em: 01 nov. 2023.
- LEITE, Carlos Henrique B.; LEITE, Laís D.; LEITE, Letícia D. **A Nova Lei do Trabalho doméstico**, 1^a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502634763. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634763/>. Acesso em: 07 nov. 2023.
- MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de. PETERKE, Sven. A Múltipla violação dos Direitos Humanos das vítimas do tráfico de pessoas. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (Org). **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: diálogos contemporâneos**. Bahia: JusPodvim, 2013.
- OIT. **A Informalidade do Trabalho Doméstico**. Disponível em: <https://bit.ly/421MnEP>. Acesso em: 21 jan. 2023.
- PEREIRA, Bergman de Paula. **De escravas a empregadas domésticas – A dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição**. In: XXVI Simpósio Nacional de História

ANPUH: 50 anos, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3LfcphF>. Acesso em: 05 jan. 2023.

PIMENTEL, Silvia; PAZELLO, Magaly. Trabalho doméstico: reconhecimento jurídico e justiça de gênero. São Paulo: Cejil, 1998.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela Torres; FONTOURA, Natália de Oliveira. Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Texto para discussão, n. 2528. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. Disponível em: <https://rb.gy/bgs3j>. Acesso em: 25 jul. 2023.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RIBEIRO, Djamila. Quem tem medo do feminismo negro? São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o autoritarismo brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

SEN. Amartya Kumar. Desenvolvimento como liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: *Companhia das Letras*, 2000.

STANDING, Guy. O precariado: a nova classe perigosa. Tradução Cristina Antunes. 1º ed. Belo Horizonte: *Autêntica Editora*, 2014.

SUSSEKIND, Arnaldo. Direito internacional do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas e Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 16 maio 2025.

WILLIAMS, Eric. Capitalismo e escravidão, 1ª edição. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

AIRR-828-27.2013.5.02.0303. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. AIRR-828-27.2013.5.02.0303. Relator: Desembargador Convocado Arnaldo Boson Paes. Data de julgamento: 25 fev. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/4jmFlSh>. Acesso em: 25.05.2025.

RR-450-57.2017.5.23.0041. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista n. RR-450-57.2017.5.23.0041. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Data de julgamento: 27 abr. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/4ksN8z0>. Acesso em: 25.05.2025.

RR-64100-69.2009.5.05.0038. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista n. RR-64100-69.2009.5.05.0038. Relator: Ministro Barros Levenhagen. Data de julgamento: 15 mar. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3Shuuyb>. Acesso em: 25.05.2025.

RRAg-597-15.2020.5.06.0021. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista com Agravo n. RRAg-597-15.2020.5.06.0021. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro. Data de julgamento: 28 jun. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3SjyMFa>. Acesso em: 25.05.2025.

RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista com Agravo n. RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053. Relatora: Ministra Liana Chaib. Data de julgamento: 18 out. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/43dPlJ2>. Acesso em: 25.05.2025.

ANEXOS

ANEXO A – Descrição do *podcast* “A Mulher da Casa Abandonada”

ANEXO B – Decisões judiciais sobre trabalho doméstico análogo à escravidão

ANEXO A – Descrição do *podcast* “A Mulher da Casa Abandonada”

“A Mulher da Casa Abandonada” é um *podcast* jornalístico, produzido pela Folha de São Paulo, apresentado e escrito pelo jornalista Chico Felitti, que narra a investigação da história de uma mulher que mora em uma mansão abandonada no bairro de Higienópolis, área nobre de São Paulo. A curiosidade de saber o motivo por trás da vida de abandono desta mulher levou o autor a descoberta de um crime praticado por ela e por sua família, que, nos dias atuais, ainda continua sendo replicado por tantas outras famílias e, de uma certa forma, segue sendo negligenciado e/ou amparado pelo Estado.

A série revela a história da moradora da residência que foi acusada de manter uma empregada doméstica em condições de escravidão durante 20 anos nos EUA, mas que fugiu do país e nunca foi julgada.

Esse *podcast* tem um papel fundamental na história do combate a escravidão doméstica no Brasil. O conteúdo traz à tona não apenas os aspectos jurídicos e sociais do caso, mas também o contexto histórico, afetivo e simbólico da exploração de mulheres no serviço doméstico.

Com grande repercussão nacional, muitas pessoas tomaram conhecimento das características e condições praticadas no crime de escravidão doméstica contemporânea. Em consequência disso, houve um significativo aumento de denúncias e muitos outros casos foram descobertos pelas autoridades.

A série foi utilizada nesta dissertação como objeto de análise no **Capítulo 3**, especialmente nas seções 3.1 (“Descrição e análise do caso Bonetti”), 3.2 (“‘Ela é quase da família’: a naturalização da escravização pelo vínculo afetivo”) e 3.3 (“Impacto do *podcast* na conscientização social e no aumento das denúncias”). O material contribui para a compreensão da permanência de práticas escravocratas no ambiente doméstico contemporâneo, sob a aparência de relações afetivas ou filantrópicas.

O *podcast* é composto de 7 episódios¹¹ e está disponível nas principais plataformas de áudio (Spotify, Apple Podcasts e Deezer), bem como através da transcrição do roteiro de cada episódio disponível no site da Folha de São Paulo através dos seguintes links:

Primeiro episódio

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/06/podcast-investiga-passado-de-crimes-por-tras-de-mansao-abandonada-em-sao-paulo.shtml>

Segundo episódio

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/06/podcast-conta-o-que-os-vizinhos-sabem-sobre-a-mulher-da-casa-abandonada.shtml>

Terceiro episódio

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/06/podcast-a-mulher-da-casa-abandonada-busca-respostas-em-cenario-de-crimes-nos-eua.shtml>

Quarto episódio

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/06/podcast-a-mulher-da-casa-abandonada-conta-os-rumos-tomados-por-duas-pessoas-livres.shtml>

Quinto episódio

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/07/podcast-a-mulher-da-casa-abandonada-discute-a-escravidao-contemporanea.shtml>

Sexto episódio

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/07/podcast-procura-a-mulher-da-casa-abandonada-com-ajuda-de-vizinhos.shtml>

Sétimo episódio

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/07/podcast-a-mulher-da-casa-abandonada-entrevista-margarida-bonetti.shtml>

¹¹ Os episódios foram ao ar de 08 de junho de 2022 a 20 de julho de 2022 e os seis primeiros episódios possuem mais de 7 milhões de downloads nas principais plataformas de áudio. A lista com todos os episódios pode ser acessado através do link: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/06/podcast-investiga-passado-de-crimes-por-tras-de-mansao-abandonada-em-sao-paulo.shtml> e não precisa ser assinante para ter acesso à transcrição.

ANEXO B – Decisões judiciais sobre trabalho doméstico análogo à escravidão

Neste anexo, são reunidas decisões emblemáticas proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que tratam do reconhecimento de condições análogas à escravidão em relações de trabalho doméstico. Incluem-se ementas e trechos selecionados de acórdãos relacionados ao caso Bonetti, além de julgados sobre a caracterização da escravidão moderna com base no art. 149 do Código Penal brasileiro.

O conteúdo aqui disponibilizado serve de base para a argumentação desenvolvida no capítulo 3.4 (“Outros casos emblemáticos e sua repercussão jurídica”) e no capítulo 4.2 (“A atuação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho”), evidenciando o papel do Judiciário no enfrentamento dessa violação de direitos fundamentais.

Processo nº	Origem	Link de acesso
TST-AIRR-828-27.2013.5.02.0303	Reclamante	https://bit.ly/4jmFlSh
TST-RRAg-597-15.2020.5.06.0021	MPT - 6ª região - ACP	https://bit.ly/3SjyMFa
TST-RR-64100-69.2009.5.05.0038	MPT - 5ª região	https://bit.ly/3Shuuyb
RRAg - 1000612-76.2020.5.02.0053	MPT - ACP	https://bit.ly/43dPIJ2
TST-RR-450-57.2017.5.23.0041	MPT - ACP	https://bit.ly/4ksN8z0

PROCESSO Nº TST-ED-RR-450-57.2017.5.23.0041**A C Ó R D Ã O****1ª Turma**

GMHCS/db/rqr/P

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO.**INEXISTÊNCIA.** Rejeitam-se embargos de declaração, ausentes as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.**Embaraços de declaração rejeitados.**

- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-450-57.2017.5.23.0041**, em que é Embargante [REDACTED] - [REDACTED] e são Embargados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**,
[REDACTED]
[REDACTED].

Contra o acórdão (fls. 5794-835) desta Primeira Turma, a primeira reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 5840-6). Com amparo nos arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC, aponta vício no julgado. Assevera necessária a oposição dos presentes declaratórios para fins de prequestionamento.

É o relatório.**1. VOTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Em seus embargos de declaração, a primeira reclamada alega que este Colegiado, ao reformar o acórdão regional, "*não apenas reviu fatos e provas,*

como os deixou de lado para concluir que trabalho degradante é análogo a trabalho escravo, em qualquer caso e situação", procedendo a uma "interpretação literal da parte do art. 149 do Código Penal que faz alusão à sujeição do empregado a 'condições degradantes de trabalho'. Pondera que, "em matéria penal, quer seja crime de sujeição a trabalho análogo ao escravo, quer seja crime contra a organização do trabalho, ou de atentado contra a liberdade de trabalho, o elemento violência lhe é indispensável à caracterização". Pontua que, no caso, "conforme está na decisão do E. Regional, havia 'anuênciam espontânea ao pacto laborativo', sendo certo que "os 23 trabalhadores terceirizados, encontrados na [REDACTED], gozavam de liberdade de locomoção e não estavam acorrentados a 'complexo sistema de débitos'. Logo, impossível entender que, por falta de moradias, higiene e segurança, o trabalho era degradante com o significado de trabalho análogo ao escravo". Refere que, no caso, "estar-se-ia, na pior das hipóteses, diante de irregularidades trabalhistas violadoras da Norma Regulamentadora (NR) 21, dirigida ao Trabalho a Céu Aberto", cujos "itens 21.1, 21.3, 21.5, 21.6, 21.7, fixam exigências relativas à moradia, mas apenas dos empregados, não se referindo a trabalhadores terceirizados". Menciona ter sido reconhecida, pelo STF, a repercussão geral em matéria pertinente (Tema 1158). Requer, enfim, sejam respondidos os seguintes questionamentos: (i) "A situação degradante, que fundamenta a conclusão da existência de trabalho análogo ao escravo, resultava da falta de liberdade de ir e vir, da retenção de documentos pessoais, da presença de guarda armada, ou da precariedade da moradia, higiene e segurança oferecida a 23 trabalhadores?"; (ii) "Alojamentos precários, falta de água e de sanitários, caracterizam trabalho análogo ao escravo?"; (iii) "Os 23 trabalhadores terceirizados encontrados na Fazenda, estavam submetidos pela força a permanecerem no local, ou poderiam se retirar e regressar a Nova Santa Helena, onde residiam as respectivas famílias; gozavam do descanso semanal remunerado, geralmente aos domingos?"; (iv) "De maneira concreta e objetiva, no que consistia o trabalho degradante, confundido com trabalho análogo ao escravo? Havia submissão pela força, com o emprego de vigilantes armados: Havia retenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social? Havia retenção de pagamentos?"; (v) "A alardeada precariedade de moradia tem o significado de trabalho análogo ao escravo, ou se trata de irregularidade administrativa prevista não na CLT ou no Código Penal, mas na Norma Regulamentadora nº 21 relativa ao Trabalho a Céu Aberto?"; (vi) "Em interpretação lógica e racional da expressão trabalho degradante pode ser considerada trabalho análogo ao escravo?" e (vii) "Na Fazenda [REDACTED] foram encontrados trabalhadores em situação de trabalho forçado ou obrigatório, ou lá se encontravam, conforme registra do E. Tribunal Regional, de maneira voluntária?". Tece

considerações sobre o labor no corte de cana. Postula a concessão de efeito modificativo.

Não há vício a sanar.

A pretexto de omissão/obscridade no julgado, a embargante busca, em verdade, rediscutir questão já amplamente debatida por esta Turma acerca da caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo no caso dos autos.

Afasta-se, de início, a alegação de que o acórdão embargado teria desconsiderado a vedação do reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária, pois em momento algum a decisão recorrida assume fatos não consignados no acórdão regional.

In casu, esta Turma, partindo da moldura fática traçada no acórdão regional – que registrou ser "evidente o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável" -, limitou-se a proceder a novo enquadramento jurídico da controvérsia, cingindo-se a enunciar tese de direito no sentido de que, a partir da nova redação dada ao art. 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803/2003, "o cerceio à liberdade deixa de ser imprescindível à caracterização do crime [de redução a condição análoga à de escravo], que igualmente ocorre pela sujeição a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho".

Esgotou-se, pois, a apreciação da revista, na demonstração dos fundamentos de direito a justificar a reforma da decisão, não havendo falar, consequentemente, em contrariedade à Súmula 126/TST.

Com efeito, a decisão embargada deixa claro que esta Turma, procedendo ao exame do referido preceito legal sob o norte dos princípios e valores consagrados na Constituição Federal, das normas internacionais, da doutrina e da jurisprudência - e não de forma meramente literal, como sugere a embargante -, encampou o entendimento de que a sujeição do trabalhador às condições degradantes retratadas pelo TRT é suficiente para a configuração do crime nele previsto.

Concluiu, assim, que, no caso dos autos, "estando devidamente delineado o trabalho em condições degradantes, a conclusão regional pela descaracterização da redução a condição análoga à de escravo viola o art. 149 do Código Penal".

Não resta dúvida, portanto, de que a conclusão deste Colegiado pela ocorrência, no caso, de trabalho em condição análoga à de escravo não decorreu "da falta de liberdade de ir e vir, da retenção de documentos pessoais, da presença de guarda armada", mas das condições degradantes de trabalho assim

delineadas no acórdão regional (devidamente transscrito no acórdão embargado): "evidente o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável" (fl. 5248); "a equipe de fiscalização encontrou um número elevado de pessoas em situação irregular, no total de 23 (vinte três) trabalhadores, em condições mínimas de saúde, higiene e segurança no local trabalho, incluindo um menor" (fl. 5252); "fotos da fiscalização retratam: banheiro sujo; chuveiro improvisado com madeira e ladeado por lona preta; pia sem escoamento, sendo a água despejada no chão; bombas de pulverização de veneno jogadas ao relento; buraco onde os trabalhadores descartavam o lixo produzido; cama improvisada com tijolos e madeira; e piso de chão batido" (fl. 5247).

Não tem razão de ser, pois, o questionamento indicado no item (i).

Tampouco subsiste a omissão a que aludem os itens (ii) e (iv), na medida em que esta Turma deixa claro que o quadro fático retratado pelo TRT, insuscetível de revisão nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST), revela ser evidente o trabalho em condições degradantes - porquanto detectados, no caso, "precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável" (fl. 5248), registrando-se a presença de "23 (vinte três) trabalhadores, em condições mínimas de saúde, higiene e segurança no local trabalho, incluindo um menor" (fl. 5252), bem como a existência de "banheiro sujo; chuveiro improvisado com madeira e ladeado por lona preta; pia sem escoamento, sendo a água despejada no chão; bombas de pulverização de veneno jogadas ao relento; buraco onde os trabalhadores descartavam o lixo produzido; cama improvisada com tijolos e madeira; e piso de chão batido" (fl. 5247) -, do que resultou o reconhecimento da condição análoga à de escravo.

Não se configura, outrossim, a lacuna referida nos itens (iii), (iv) e (vii), pois a decisão regional – transcrita no acórdão embargado – registra que, "in casu, não há relato de restrição da liberdade dos trabalhadores nos relatórios da fiscalização, mas sim declarações no sentido de que não havia pessoas armadas, nem agressões ou ameaças, gozando os trabalhadores de folgas geralmente aos domingos"; que "não há registro de cerceio de liberdade dos trabalhadores, quer seja por meio de coação/ameaça, dívidas contraídas, vigilância ostensiva, limitação ao uso de meios de transporte, retenção de documentos e/ou objetos pessoais, quer seja por

intermédio de outro artifício, utilizado com fim de reter os obreiros no local de trabalho"; e que "os relatos dos trabalhadores indicam anuênciam espontânea ao pacto laborativo, com possibilidade de ir e vir do local de trabalho a qualquer momento" (fl. 5819).

Cabe enfatizar que a situação descrita no acórdão regional não consiste em mera "*precariedade de moradia*" – como sugere a reclamada no item (v), mas em "*precariedade da moradia, higiene e segurança*" oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização.

Inócuo, nesse contexto, o questionamento trazido nesse item, no sentido de que a precariedade de moradia "*se trata de irregularidade administrativa prevista não na CLT ou no Código Penal, mas na Norma Regulamentadora nº 21 relativa ao Trabalho a Céu Aberto*".

De toda sorte, cumpre referir que os embargos de declaração se limitam aos requisitos do art. 897-A da CLT, sendo que, mesmo para alcançar o prequestionamento, mister que a matéria tenha sido aventada nas razões ou contrarrazões do recurso principal, sob pena de inovação.

Assim, não havendo, nas contrarrazões do recurso de revista, qualquer alegação referente à referida NR 21, a ausência de manifestação explícita a respeito não acarreta omissão.

Da mesma forma, nada se questiona, em contrarrazões, acerca da "*interpretação lógica e racional da expressão trabalho degradante*" – do que resulta tampouco haver omissão quanto ao item (vi).

Ademais, o inconformismo com eventual exegese procedida por esta Turma é questão a ser abordada pela via recursal própria, não se confundindo com vício a ser sanado por embargos declaratórios.

Não se ressentindo, o acórdão embargado, do vício apontado pela reclamada, constata-se apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração **rejeitados.**

1. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator**PROCESSO N° TST-RR-64100-69.2009.5.05.0038**

A C Ó R D Ã O
(5^a Turma)
GMABL/pmno/BL

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL *TEMPUS REGIT ACTUM*. I - O recurso de revista foi interposto em **02/09/2014 contra acórdão proferido em sessão de julgamento ocorrida em **1º/04/2014**, complementado pelo acórdão prolatado em **15/06/2014**. II - Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. III - É que embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual *tempus regit actum*. IV - Esta, a propósito, é a *ratio legis* do artigo 14 do CPC de 2015, segundo o qual "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." V - Desse modo,**

considerando que a lei nova deve respeitar os atos processuais praticados sob o domínio da lei velha, a norma a ser aplicada em caso de interposição de recurso é aquela em vigor na data da sessão em que proferida a decisão objeto do apelo.

Precedentes do STJ. **ACÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHADOR DOMÉSTICO. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. TRABALHO DEGRADANTE. CONDIÇÃO ANÁLOGA AO TRABALHO ESCRAVO. DANO INDIVIDUAL QUE SE IRRADIA PARA TODA A CATEGORIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE.**

TRANSINDIVIDUALIDADE.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. **I** - No campo das relações de trabalho, ao Parquet compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos,

quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 6º, VII, "d", e 83, III, da LC 75/93). **II** - A conceituação desses institutos se encontra no art. 81 da Lei nº 8.078/90, em que por interesses difusos entende-se os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas

indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. **III** - Já os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum. **IV**

- Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação o é daqueles qualificados como coletivos ou como interesses individuais homogêneos, desde que o sejam indisponíveis. **V** - A par disso, tem-se que, em última análise, todos são direitos coletivos em sentido amplo, pois envolvem interesses de grupos, tuteláveis por meio de ação civil pública. **VI** - É certo, ainda, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí claramente subentendida a preservação da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, por eles terem sido erigidos como fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III e IV, da Constituição. **VII** - Nessa perspectiva, a conjugação entre o dano moral e a salvaguarda dos direitos da personalidade, abre espaço para inúmeras reflexões quanto à possibilidade de extensão da lesão de forma difusa, ou seja, de tutela geral da personalidade humana reconhecida dentro de uma dimensão supraindividual. **VIII** - Para tanto, a referida norma do inciso X do artigo 5º da Constituição deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também sequelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas tanto na

vida pessoal, social e profissional do ofendido como, inclusive, na possibilidade da lesão refletir em toda a coletividade. **IX** - Nesse sentido, traga-se à baila lição da Exma. Ministra do STJ, Eliana Calmon, expendida no julgamento do REsp 1.057.274: "As relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais". **X** - Ou seja, sob essa ótica, a responsabilidade civil, na sua função precípua de proteger o equilíbrio social, tem seu campo de abrangência alargado, com vistas a garantir os interesses extrapatrimoniais de toda a sociedade. **XI** - Vem a calhar, a propósito, o que escreve Felipe Teixeira Neto "**a promoção da dignidade da pessoa humana, pressupõe não raro, a salvaguarda de situações subjetivas que estão acima do sujeito individual quando observadas a partir do plano da titularidade, mas umbilicalmente ligadas ao seu pleno desenvolvimento, o qual se perfectibiliza por meio do reconhecimento jurídico da relevância do que se convencionou chamar de interesses difusos**". (*In, TEIXEIRA NETO, Felipe. Dano moral coletivo: a configuração e a reparação do dano extrapatrimonial por lesão aos interesses difusos. Curitiba: Juruá, 2014, p. 135*). **XII** - E acrescenta o autor que "**o alargamento das possibilidades de imposição do dever de indenizar para além da violação**

de um direito subjetivo individual de pessoa determinada permitirá à responsabilidade civil dar proteção efetiva aos interesses difusos, senso chamada a tutelá-los em caso de lesão danosa". **XIII** - Feitas essas digressões iniciais, verifica-se que, no caso dos autos, o ato ilícito decorreu da incontroversa prática do trabalho doméstico infantil e da submissão da jovem [REDACTED] à condição análoga à de escravo, por mais de dez anos. **XIV** - Não obstante o quadro factual demonstre a ilicitude da conduta praticada pelos recorridos, em função do qual, inclusive se reconheceu a ocorrência de dano moral individual, constata-se que o Tribunal Regional reputou indevida a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. **XV** - Na ocasião, a Corte de origem registrou não se tratar de dano moral coletivo, ao fundamento de que os danos foram sofridos por uma única vítima, não havendo "*vilipêndio á esfera extrapatrimonial de um grupo, classe ou comunidade de pessoas, não emergindo, pois, daquela prática a existência de um sentimento coletivo de indignação, desagrado e de vergonha capaz de ferir a "moral" da coletividade inserida nesse contexto*". **XVI** - Cabe, portanto, perquirir se a conduta de contratar trabalhador doméstico, com evidente exploração do trabalho infantil, em condições degradantes e submissão de pessoa certa e determinada à condição similar ao regime de escravidão, implica lesão de ordem coletiva a ser reparada. **XVII** - Em linhas gerais, assevera Sérgio Cavalieri Filho: "O importante,

destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 113).

XVIII - Sobre o tema em debate, preleciona Xisto Tiago de Medeiros Neto que apenas uma agressão injusta e intolerável aos valores éticos da sociedade autoriza a condenação em danos morais coletivos. **XIX** - De igual modo, aponta Vicente de Paula Maciel Júnior que "as tentativas de explicação do fenômeno coletivo (direitos difusos) e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial os sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva *lato sensu*. (In, Teoria das ações coletivas - as ações coletivas como ações temáticas, LTr: São Paulo, 2006. p. 174). **XX** - Nessa diretriz, malgrado se cogite de interpretação restritiva quanto à caracterização do dano moral coletivo, o certo é que não se pode analisar o indivíduo em sua concepção singular, mas sim, enquanto integrante de uma coletividade. Isso quer dizer que o reconhecimento do direito coletivo também se relaciona a vítimas singulares e identificáveis, desde que a lesão sofrida tenha repercussão difusa e não meramente individual, a justificar a tutela pelo ordenamento jurídico. **XXI** - Efetivamente, o direito à dignidade está consagrado nos direitos e garantias fundamentais, de modo que a proteção do Estado à integridade física e moral de

seus cidadãos, ainda que concretizada em um caso individual e específico, se apresentar reflexo em toda a coletividade, subsistirá inegável o dano moral difuso.

XXII - Em outras palavras, para efeito de caracterização do dano moral coletivo e sua adequada reparação uma conduta ilícita, independentemente do número de pessoas atingidas pela lesão, pode inserir-se em um plano mais abrangente de alcance jurídico, a exigir necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, quando comprovada lesão coletiva. **XXIII**

- Impende considerar, por oportuno, que o trabalho infantil, exercido por menores abaixo da idade mínima legal, deve ser combatido com prioridade. Por isso mesmo, a Convenção nº 182 da OIT, ratificada pelo Brasil, assinala a idade mínima de admissão ao emprego e proíbe as piores formas de trabalho infantil.

XXIV - É sabido, ademais, que o trabalhador doméstico durante muitos anos esteve à margem das proteções conferidas aos trabalhadores em geral, tanto é que a Lei Complementar nº 150 de 2015 surgiu para reconhecer direitos e garantias da categoria, visando à valorização do trabalho doméstico. **XXV** -

Dessa forma, a prática de trabalho infantil doméstico aliada à condição degradante e análoga ao trabalho escravo, ainda que direcionada a uma vítima em particular, representa nítido dano moral coletivo, na medida em que a lesão sofrida se irradia de forma difusa e generalizada para toda a categoria dos trabalhadores domésticos. **XXVI** - Trata-se,

pois, de interesse metaindividual, de indiscutível relevância social, na medida em que a prática do empregador, consistente em contratar menor para a prestação de trabalhos domésticos, sem contraprestação salarial e submissão aos maus tratos e regime de escravidão gera graves prejuízos à sociedade de uma forma generalizada. **XXVII** - Com isso, uma vez configurado o potencial dano à coletividade, a decisão regional que propendeu pela sua não ocorrência viola o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição. **XXVIII** - Inviável, no mais, avançar sobre a fixação do valor da indenização pelo dano imaterial, uma vez que ele não fora reconhecido nem em primeiro nem em segundo graus de jurisdição, impondo-se, assim, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que o árbitro como entender de direito. **XXIX** - Recurso de revista conhecido e provido.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-64100-69.2009.5.05.0038**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Recorrido [REDACTED]
[REDACTED].

Esta egrégia 5ª Turma, por meio da decisão da lavra do Exmo. Ministro Emanoel Pereira, deu provimento ao agravo de instrumento diante da possível violação ao artigo 5º, X, da Constituição, convertendo-o em recurso de revista, conforme certidão de julgamento à fl. 1 (doc. seq. 6).

Por meio do despacho de fl. 1 (doc. seq. 8) foi determinada a suspensão do processo, o qual foi redistribuído, por sucessão, a este Relator em 1º/08/2016.

Recurso de revista interposto às fls. 2.205/2.228 (doc. seq. 1) com fulcro no artigo 896 da CLT em que se objetiva a reforma do julgado de fls. 2.167/2.171 (doc. seq. 1).

Contrarrazões às fls. 2.313/2.321 (doc. seq. 1).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

2. VOTO

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL *TEMPUS REGIT ACTUM*.

Em ordem inicial, cumpre ressaltar que o recurso de revista foi interposto em **02/09/2014** contra acórdão proferido em sessão de julgamento ocorrida em **1º/04/2014**, complementado pelo acórdão prolatado em **15/06/2014**.

Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973.

É que embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual *tempus regit actum*.

Aqui vem a calhar o que escreve Humberto Theodoro Júnior no seu Processo de Conhecimento, Vol. I, no sentido de que "**mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos**

sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados".

E conclui, salientando, com propriedade, que "as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. *Tempus regit actum*".

Esta, a propósito, é a *ratio legis* do artigo 14 do CPC de 2015, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Registre-se, ainda, que o exelso Supremo Tribunal Federal tem adotado a teoria do isolamento dos atos processuais, *in verbis*:

"[...] As normas processuais têm vigência imediata e passam a regular os processos em andamento [...] aplicando-se, no caso, a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova tem aplicação imediata aos processos em curso, respeitados, entretanto, os atos praticados sob a égide da norma processual anterior [...] Incide, na hipótese, a máxima *tempus regit actum*".
 (STF, RE 860989, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, DJe-034 DIVULG 20/02/2015 PUBLIC 23/02/2015)

Desse modo, considerando que a lei nova deve respeitar os atos processuais praticados sob o domínio da lei velha, a norma a ser aplicada em caso de interposição de recurso é aquela em vigor na **data da sessão em que proferida a decisão objeto do apelo.**

Aliás, como escreve Humberto Teodoro Júnior no artigo "O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil" (publicação da EJEF - Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes), "[...] quanto às decisões colegiadas dos tribunais, sua existência jurídica se dá no momento em que, na sessão de julgamento, o presidente, de público, anuncia a

decisão. Logo, o sistema do direito positivo é o de que "a decisão existe a partir desse momento".

E arremata o autor, com a percucienteza que o distingue, que "o Código de 2015 não deixa dúvida acerca de a sentença já existir, para fins recursais, desde que é proferida, e não apenas depois de intimadas as partes. Também os acórdãos, para todos os efeitos, têm a data em que a decisão foi anunciada na sessão de julgamento, e não na publicação no Diário de Justiça, para intimação das partes".

Nessa linha é a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes arestos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA. TEMPO. ART. 530 DO CPC. REDAÇÃO NOVA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que, em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, aplica-se a lei vigente ao tempo da sessão de julgamento e não da publicação do acórdão. Incidência da súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg nos EREsp 617427/DF, Corte Especial, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 11/12/2006)

EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO PELA LEI N° 10.352/01. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, EREsp 649526/MG, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13/02/2006)

Recentemente, a egrégia Terceira Seção do STJ reiterou o entendimento espelhado nestes precedentes, dilucidando questão de direito intertemporal relativa à vigência do Código de Processo Civil de 2015. Leia-se:

**PROCESSUAL CIVIL, PROCESSUAL PENAL E
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. 1) LEI
PROCESSUAL APPLICÁVEL AO RECURSO - DIREITO
INTERTEMPORAL - TEMPUS REGIT ACTUM - LEI DA
DATA DA SESSÃO DO JULGAMENTO. [...]**

- 1.** É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "O recurso regese pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado" (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643). Precedentes: AgRg nos EREsp 617.427/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 296; AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1.114.110/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014; EDcl no REsp 1.381.695/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015; EDcl nos EAREsp 799.644/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 28/04/2016.
- 2.** A definição da data da prolação da decisão judicial como o marco definidor da lei processual aplicável ao cabimento e requisitos do recurso visa a evitar distorções que afetem diferentemente as partes, a depender da data de sua efetiva intimação do julgado.
- 3.** É essa a interpretação que se deve dar ao enunciado administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Corte em 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." [...]

(STJ, AgRg nos EREsp 1535956/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/06/2016)

1.

2. 1.2 - ACÃO CIVIL PÚBLICA.

TRABALHADOR DOMÉSTICO. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.
TRABALHO DEGRADANTE. CONDIÇÃO ANÁLOGA AO TRABALHO ESCRAVO. DANO INDIVIDUAL QUE SE IRRADIA PARA TODA A CATEGORIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE.
TRANSINDIVIDUALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

O Tribunal Regional manteve a sentença que reputara indevida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, externando os seguintes fundamentos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVO.

O Ministério Público do Trabalho, ora recorrente, não se conforme com a decisão de base que, a despeito de ter reconhecido que os recorridos exploravam o trabalho infantil, bem como trabalho em condições análogas a de escravo, impondo-lhe a abstenção de tais práticas, indeferiu o pleito de indenização por danos morais coletivos, por entender que os danos daquela natureza foram sofridos por uma única vítima, a Sra. [REDACTED].

No seu intento, assevera que a legislação pátria assegura tanto o direito à indenização por danos morais individual quanto coletivos, o que se vê das normas prescritas no artigo 5º, CF/1988, dispositivo esse que se encontra inserido no capítulo que trata "Dos direitos e deveres individuais e coletivos".

Segue destacando que a Carta Magna positivou os chamados direitos de solidariedade, os quais conferem uma proteção mais ampla ao ser humano, em detrimento da visão reducionista do indivíduo singularmente considerado. Passa assim o homem, segundo ainda alega, a ser inserido numa coletividade à qual se destina tutela específica.

É nesse contexto que surge o dano moral coletivo, conforme explica, o qual veio a ser reconhecido pelos seguintes dispositivos da legislação pátria, a saber: Artigo 6º, inciso VI, CDC, artigo 1º *caput* inciso IV, da Lei de Ação Civil Pública.

Para reforçar a sua teste, vale-se da doutrina trabalhista para conceituar o dano moral coletivo, registrando, que os valores coletivos dizem respeito a toda a sociedade e independentemente das suas partes, de modo que a sua violação *demandam uma reação da ordem jurídica de forma a repara, da melhor forma, o direito violado*, (fl. 1054).

Por fim, acresce, em linhas gerais, que a prática do trabalho doméstico infantil e a submissão da vítima à condição análoga à de escravo, como ocorreu no caso em tela com a Sra. [REDACTED], *ofende a moral e o respeito ao próximo, sentimentos partilhados por toda a sociedade, cuja valoração gera repercussão negativa para no âmbito social, razão pela qual a sua prática deve ser punida de forma a dar uma resposta efetiva á sociedade.*

Pois bem.

Para o respeitável doutrinador Xisto Tiago de Medeiros Neto, na obra Dano Moral Coletivo, LTr, 2004, p. 136, "a idéia e o reconhecimento do dano moral coletivo (*lato sensu*), bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaloriosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros".

Dessa mesma obra referida, colhe-se a definição de João Carlos Teixeira ao dano moral coletivo como sendo "a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psico-físico" (fls. 140/141 - grifos nossos).

Noto, pois, pelos textos supra transcritos que a doutrina justrabalhista há muito já não tem criado mais resistência ao reconhecimento do dano moral coletivo, como instituto jurídico, confirmado a ideia da possibilidade de violação do patrimônio moral

da sociedade que, da mesma forma que o do indivíduo, deve ser respeitado.

No entanto, para fins de aferição da sua incidência, impõe-se ao julgador parcimônia e cautela na análise das particularidades de cada caso posto a julgamento, sob pena de banalizar o instituto em voga.

No caso vertente, embora comprovada a intolerável prática perpetrada pelos recorridos, ao submeter por mais de dez anos, [REDACTED], então com treze anos, ao trabalho doméstico, reduzindo-a à condição análoga a de escravo, não vislumbro tenha havido vilipendio à esfera extrapatrimonial de um grupo, classe ou comunidade de pessoas, não emergindo, pois, daquela prática a existência de um sentimento coletivo de indignação, de desagrado e de vergonha capaz de ferir a "moral" da coletividade inserida nesse contexto.

A configuração do dano moral coletivo impõe que o ilícito e sua repercussão sejam de tal monta que provoquem a repulsa social imediata e que extrapole aquela relativa ao descumprimento pelo agente de determinadas normas de conduta trabalhista, não configurado *in casu*.

Como bem posto pela origem; *No presente caso, porém, os danos morais efetivamente produzidos pelos réus foram sofridos por uma única vítima, Sra. [REDACTED] de Jesus Silva, a qual moveu ação individual contra os reclamados no bojo do qual obteve a reparação pelos prejuízos morais sofridos, fl. 1042.*

Destarte, pelos motivos supra delineados, não há como ser reconhecido o pleito de condenação dos recorridos no pagamento de indenização por danos morais coletivos, pelo que, nego provimento ao apelo do *Parquet*.

Por força do quanto ora decidido, resta prejudicada a análise da pretensão de natureza cautelar deduzida no apelo tendente a salvaguardar a efetividade de eventual execução de obrigação de pagar.

3.

Nas razões de recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a decisão regional sustentando ser devida a indenização por danos morais coletivos diante dos "malefícios causados com o reiterado e constante

descumprimento, durante longos anos, de diversas normas jurídicas, de âmbito internacional, constitucional e infra-constitucional, agravada pela conduta de total descaso com a dignidade da jovem [REDACTED] [REDACTED]".

Destaca ser incontroversa a submissão da jovem a trabalho infantil, doméstico e em condições degradantes e análogas a de escravo.

Argumenta que, não obstante o juízo de primeiro grau tenha reconhecido a gravidade da conduta praticada pelos recorridos e ter deferido a tutela inibitória, condenando-os nas obrigações de não fazer, entendeu indevida a indenização por danos morais coletivos, ao fundamento de que a conduta teria alcançado apenas uma vítima.

Assinala que a prática da desumana exploração do trabalho infantil doméstico e escravo, mesmo somente atingindo, por enquanto, uma única trabalhadora, afronta toda a sociedade, na medida em que infringem os objetivos fundamentais previstos na Constituição.

Pleiteia, dessa forma, a condenação dos recorridos ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Aponta violação aos artigos 1º, III; 3º, III e IV; 5º, caput, III, X, XLIII, LXXVIII, § 3º, inciso X e 7º, XXXIII, da Constituição Federal; 149 do Código Penal; 1º, 3º, 4º e 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 7º, 8º, §§ 1º e 2º e 24, § 1º, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 1º, itens 1 e 2 do art. 2º, itens 1 e 2 do art. 4º, item 1 do art. 14 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas Degradantes; 2º, da Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório; 1º da Lei nº 5.859/1972, além de transcrever arrestos com o fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial.

Pois bem, no campo das relações de trabalho, ao *Parquet* compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 6º, VII, "d", e 83, III, da LC 75/93).

A conceituação desses institutos se encontra no art. 81 da Lei nº 8.078/90, em que por interesses difusos entende-se os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Já os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum.

Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação o é daqueles qualificados como coletivos ou como interesses individuais homogêneos, desde que o sejam indisponíveis.

A par disso, tem-se que, em última análise, todos são direitos coletivos em sentido amplo, pois envolvem interesses de grupos, tuteláveis por meio de ação civil pública.

É certo, ainda, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí claramente subentendida a preservação da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, por eles terem sido erigidos como fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III e IV, da Constituição.

Nessa perspectiva, a conjugação entre o dano moral e a salvaguarda dos direitos da personalidade, abre espaço para inúmeras reflexões quanto à possibilidade de extensão da lesão de forma difusa, ou seja, de tutela geral da personalidade humana reconhecida dentro de uma dimensão supraindividual.

Para tanto, a referida norma do inciso X do artigo 5º da Constituição deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também sequelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas tanto na vida

pessoal, social e profissional do ofendido como, inclusive, na possibilidade da lesão refletir em toda a coletividade.

Nesse sentido, traga-se à baila lição da Exma. Ministra do STJ, Eliana Calmon, expedida no julgamento do REsp 1.057.274: "As relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais".

Ou seja, sob essa ótica, a responsabilidade civil, na sua função precípua de proteger o equilíbrio social, tem seu campo de abrangência alargado, com vistas a garantir os interesses extrapatrimoniais de toda a sociedade.

Vem a calhar, a propósito, o que escreve Felipe Teixeira Neto **"a promoção da dignidade da pessoa humana, pressupõe não raro, a salvaguarda de situações subjetivas que estão acima do sujeito individual quando observadas a partir do plano da titularidade, mas umbilicalmente ligadas ao seu pleno desenvolvimento, o qual se perfectibiliza por meio do reconhecimento jurídico da relevância do que se convencionou chamar de interesses difusos"**. (In, TEIXEIRA NETO, Felipe. Dano moral coletivo: a configuração e a reparação do dano extrapatrimonial por lesão aos interesses difusos. Curitiba: Juruá, 2014, p. 135).

E acrescenta o autor que **"o alargamento das possibilidades de imposição do dever de indenizar para além da violação de um direito subjetivo individual de pessoa determinada permitirá à responsabilidade civil dar proteção efetiva aos interesses difusos, senso chamada a tutelá-los em caso de lesão danosa"**.

Feitas essas digressões iniciais, verifica-se que, no caso dos autos, o ato ilícito decorreu da incontrovertida prática do trabalho doméstico infantil e da submissão da jovem [REDACTED] à condição análoga à de escravo, por mais de dez anos.

Não obstante o quadro factual demonstre a ilicitude da conduta praticada pelos recorridos, em função do qual, inclusive se reconheceu a ocorrência de dano moral individual, constata-se que o Tribunal Regional reputou indevida

a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Na ocasião, a Corte de origem registrou não se tratar de dano moral coletivo, ao fundamento de que os danos foram sofridos por uma única vítima, não havendo "*vilipêndio á esfera extrapatrimonial de um grupo, classe ou comunidade de pessoas, não emergindo, pois, daquela prática a existência de um sentimento coletivo de indignação, desagrado e de vergonha capaz de ferir a "moral" da coletividade inserida nesse contexto*".

Cabe, portanto, perquirir se a conduta de contratar trabalhador doméstico, com evidente exploração do trabalho infantil, em condições degradantes e submissão de pessoa certa e determinada à condição similar ao regime de escravidão, implica lesão de ordem coletiva a ser reparada.

Em linhas gerais, assevera Sérgio Cavalieri Filho: "O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 113).

Sobre o tema em debate, preleciona Xisto Tiago de Medeiros Neto que apenas uma agressão injusta e intolerável aos valores éticos da sociedade autoriza a condenação em danos morais coletivos:

[...] É importante esclarecer-se que a observação do dano moral coletivo pode decorrer da identificação ou visualização de um padrão de conduta da parte, com evidente alcance potencial lesivo à coletividade, em um universo de afetação difusa. Explica-se: ainda que, em determinado caso concreto, apenas imediatamente se observe que a conduta ilícita afete, de forma direta, somente uma ou mesmo poucas pessoas, nestas situações faz-se imprescindível volver-se o olhar para a conduta do ofensor, como um standard comportamental, verificando-se que a violação perpetrada enseja repercussão coletiva, exatamente por atingir também, indistintamente, bens e valores de toda uma coletividade de pessoas, num dado momento, indivíduos identificados. (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo, 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: LTr, 2012, p. 161).

De igual modo, aponta Vicente de Paula Maciel Júnior que "as tentativas de explicaçāo do fenômeno coletivo (direitos difusos) e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial os sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva *lato sensu*. (*In, Teoria das ações coletivas - as ações coletivas como ações temáticas*, LTr: São Paulo, 2006. p. 174).

Nessa diretriz, malgrado se cogite de interpretação restritiva quanto à caracterização do dano moral coletivo, o certo é que não se pode analisar o indivíduo em sua concepção singular, mas sim, enquanto integrante de uma coletividade. Isso quer dizer que o reconhecimento do direito coletivo também se relaciona a vítimas singulares e identificáveis, desde que a lesão sofrida tenha repercussão difusa e não meramente individual, a justificar a tutela pelo ordenamento jurídico.

Efetivamente, o direito à dignidade está consagrado nos direitos e garantias fundamentais, de modo que a proteção do Estado à integridade física e moral de seus cidadãos, ainda que concretizada em um caso individual e específico, se apresentar reflexo em toda a coletividade, subsistirá inegável o dano moral difuso.

Em outras palavras, para efeito de caracterização do dano moral coletivo e sua adequada reparação uma conduta ilícita, independentemente do número de pessoas atingidas pela lesão, pode inserir-se em um plano mais abrangente de alcance jurídico, a exigir necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, quando comprovada lesão coletiva.

Impende considerar, por oportuno, que o trabalho infantil, exercido por menores abaixo da idade mínima legal, deve ser combatido com prioridade. Por isso mesmo, a Convenção nº 182 da OIT, ratificada pelo Brasil, assinala a idade mínima de admissão ao emprego e proíbe as piores formas de trabalho infantil.

É sabido, ademais, que o trabalhador doméstico durante muitos anos esteve à margem das proteções conferidas aos trabalhadores em geral, tanto é que a Lei Complementar nº 150 de 2015 surgiu para reconhecer direitos e garantias da categoria, visando à valorização do trabalho doméstico.

Dessa forma, a prática de trabalho infantil doméstico aliada à condição degradante e análoga ao trabalho escravo, ainda que direcionada a uma vítima em particular, representa nítido dano moral coletivo, na medida em que a lesão sofrida se irradia de forma difusa e generalizada para toda a categoria dos trabalhadores domésticos.

Trata-se, pois, de interesse metaindividual, de indiscutível relevância social, na medida em que a prática do empregador, consistente em contratar menor para a prestação de trabalhos domésticos, sem contraprestação salarial e submissão aos maus tratos e regime de escravidão gera graves prejuízos à sociedade de uma forma generalizada.

Com isso, uma vez configurado o potencial dano à coletividade, a decisão regional que propendeu pela sua não ocorrência viola o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição.

Inviável, no mais, avançar sobre a fixação do valor da indenização pelo dano imaterial, uma vez que ele não fora reconhecido nem em primeiro nem em segundo graus de jurisdição, impondo-se, assim, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que o arbitre como entender de direito.

Desse modo, **conheço** do recurso de revista por violação ao artigo 5º, X, da Constituição, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para reconhecer a existência de dano moral coletivo, com determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que arbitre o respectivo valor, como entender de direito.

4. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, X, da Constituição,

e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a existência de dano moral coletivo , com determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que arbitre o respectivo valor, como entender de direito.

Brasília, 15 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-828-27.2013.5.02.0303

**A C Ó R D Ã O
(Órgão Especial)
IGM/11/ca**

AGRADO DO ART. 544 DO CPC RECEBIDO COMO O DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE OITO DIAS PRECONIZADO PELO ART. 239, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TST.
1. De acordo com o art. 239, II, do Regimento Interno do TST, caberá agravo, no prazo de oito dias, ao órgão colegiado competente para o julgamento do recurso das decisões do Relator que derem ou negarem provimento ou negarem seguimento a recurso nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

2. O Pleno do STF, nos autos do AI 760.358/SE (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/02/10), ao analisar questão de ordem

suscitada, decidiu que o único instrumento disponível para corrigir suposto equívoco na aplicação do precedente de repercussão geral é o agravo no âmbito do tribunal de origem, que possibilita juízo de retratação ou reforma por decisão colegiada no tribunal de origem, o qual tem sido recebido, no âmbito desta Corte, como agravo do art. 557, § 1º, do CPC.

3. *In casu*, contra o despacho deste Vice-Presidente que denegou seguimento ao recurso extraordinário, com base no precedente de repercussão geral exarado nos autos do ARE 748.371, haja vista a ausência de repercussão geral em relação à vulneração aos princípios do acesso à justiça, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que, de acordo com a decisão recorrida, constituiria cerceamento de defesa - juntada de documentos com o recurso, a Reclamante interpôs o presente agravo, porém após o transcurso do prazo legal.

Agravo não conhecido, por intempestivo.

• Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-828-27.2013.5.02.0303**, em que é Agravante [REDACTED] e Agravado **ESPÓLIO DE [REDACTED]**.

R E L A T Ó R I O

Contra despacho da **Vice-Presidência do TST** que denegou **seguimento** ao **recurso extraordinário** interposto pela **Reclamante** (seq. 13), a Parte interpôs agravo regimental,

recebido como sendo o agravo do **art. 557, § 1º, do CPC**, sustentando que a decisão agravada merece reforma (seq. 16).

É o relatório.

3. VOTO

CONHECIMENTO

Verifica-se que o presente agravo **não atende** ao pressuposto extrínseco da **tempestividade**.

Com efeito, o **Pleno do STF**, nos autos do **AI 760.358/SE** (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/02/10), ao analisar questão de ordem suscitada, já definiu que o **único instrumento disponível para corrigir suposto equívoco na aplicação do precedente de repercussão geral é o agravo no âmbito do tribunal de origem**, que possibilita juízo de retratação ou reforma por decisão colegiada no tribunal de origem, o qual tem **sido recebido, no âmbito desta Corte, como agravo do art. 557, § 1º, do CPC**.

Assim, embora a Parte tenha aparentemente considerado o prazo do **art. 544 do CPC** (seq. 16, pág. 2), o apelo foi recebido como sendo o do **art. 557, § 1º, do CPC**, uma vez que a decisão ora agravada havia denegado seguimento ao recurso extraordinário da Reclamante com base no precedente de repercussão geral exarado nos autos do ARE 748.371, haja vista a **ausência de repercussão geral** em relação à **vulneração aos princípios do acesso à justiça, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório**, que, de acordo com a decisão recorrida, constituiria **cerceamento de defesa - juntada de documentos com o recurso**.

Por outro lado, conforme o **art. 239, II, do Regimento Interno do TST**, caberá **agravo**, no **prazo de oito dias**, ao órgão colegiado competente para o julgamento do recurso das decisões do Relator que derem ou negarem provimento ou negarem seguimento a recurso nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Nesse contexto, verifica-se que o presente agravo está intempestivo. Isso porque o **despacho agravado** foi **publicado** em 09/06/15, como informa a certidão de seq. 14, dando-

se o **início** do **prazo** recursal em 10/06/14 e o seu **término** em 17/06/15. No entanto, o agravo foi interposto apenas em 19/06/15 (seq. 16), quando já esgotado o prazo legal.

Logo, **NÃO CONHEÇO** do agravo, por intempestivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROCESSO N° TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053

A C Ó R D Ã O
(2^a Turma)
GMLC/fm/ve

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AGRADO DE INSTRUMENTO EM
RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA – TRABALHO DOMÉSTICO
EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À
ESCRAVIDÃO – RECONHECIMENTO
DA IMPRESCRITIBILIDADE DO
DIREITO ABSOLUTO A NÃO
ESCRAVIZAÇÃO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA –
GRUPO FAMILIAR. VÍNCULO DE**

**EMPREGO VERSUS TRABALHO EM
CONDIÇÃO ANÁLOGO À DE ESCRAVO
– CONFISSÃO REAL. INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL – VALOR
ARBITRADO. VÍCIOS INEXISTENTES.**

Não há falar em omissão quanto ao exame da alegada confissão real da trabalhadora, visto que esta 2^a Turma deixou explicitamente consignado que "*o TRT não passou ao largo da alegada confissão da obreira, ponderando, contudo, que, Independentemente de a obreira ter confessado em audiência que residiu sozinha em imóvel da corré Sonia (pelo que se infere a partir de 2011 até 2017), a prova dos autos deixa indene de dúvidas que, Neide prestou serviços como empregada doméstica, inicialmente à corré Sônia, mas estendendo-se aos demais réus, ao longo de todo o período reconhecido pela sentença, restando afastada a alegação de comodato de imóvel em prol da trabalhadora*". Diante desse quadro fático, de inviável reapreciação nesta instância extraordinária (Súmula/TST nº 126), este Colegiado concluiu que, "*não há dúvida de que a trabalhadora prestou serviço em condição análoga à de escravo, com restrição da liberdade e em situação degradante e aviltante à dignidade humana, privada de salários e das mínimas condições de higiene, saúde e alimentação*" e que tal "*Situação que perdurou ao longo de todo o período apurado, e não somente depois do ano de 2017, como alegado no recurso*". Na sequencia, enfrentando expressamente à alegada confissão, a Turma pontuou que "*não prospera a tese de que a suposta confissão da obreira afastou a situação análoga à de escravidão e, por consequência a alegação de ofensa ao art. 390, §2º, do CPC*", "*Isso porque, o Tribunal Regional, ao firmar convicção quanto aos fatos, sopesou todos os depoimentos para concluir que trabalhadora esteve submetida à situação degradante e indigna de trabalho*", destacando que "*o Tribunal*

Regional decidiu em consonância com o que prescreve o artigo 765 da CLT, cujo teor estabelece que o Juiz detém ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhe velar pelo rápido andamento das causas, bem como com o artigo 371 do CPC. Tampouco há falar em **contradição**, pois diz-se contraditória a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, isto é, quando as partes que a integram (ementa, fundamentação e conclusão) revelam-se incompatíveis, o que não ocorreu na hipótese. Com efeito, do acórdão embargado extrai-se claramente o fundamento pelo qual "*o reconhecimento do vínculo de emprego não exclui o enquadramento do trabalho escravo contemporâneo*". No que se refere à **prescrição** apontada – tema central do acórdão -, verifica-se que esta 2ª Turma apresentou extensa fundamentação para afastar a incidência da prescrição trabalhista na espécie, mormente porque o trabalhador, submetido à condição análoga à de escravo, privado da sua liberdade e sujeito a todo tipo de violência física e moral, não tem condições de acessar o Poder Judiciário em igualdade de condições aos demais empregados com vínculo de emprego formal. No que tange ao **valor da indenização por dano moral individual**, ficaram consignados os critérios de fixação da quantia indenizatória, os quais devem partir dos elementos consagrados na doutrina e na jurisprudência, sobretudo a extensão do dano, o grau de culpa dos autores, a condição da vítima e a capacidade financeira dos réus. Portanto, não se vislumbra o alegado vício na fundamentação do acórdão turmário. E nem se diga que este Colegiado ignorou a capacidade econômica dos réus, haja vista que tal circunstância serviu de base para redução do montante fixado a título de dano moral coletivo. Assim, não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 1.022 do CPC e

897-A da CLT, não se viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053**, em que é Embargante [REDACTED]

[REDACTED] E OUTROS e Embargado **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da 2ª Turma do TST que **deu provimento** ao agravo de instrumento do MPT e **negou provimento** ao agravo de instrumento das reclamadas, e, no mérito, negar-lhes provimento. Ato contínuo, conheceu do recurso de revista do *Parquet* quanto ao tema "**ação civil pública – trabalho doméstico em condições análogas à escravidão – desmistificação do argumento 'como se fosse da família' – grave violação aos direitos humanos – reconhecimento da imprescritibilidade do direito à liberdade de trabalho**", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (má-aplicação), e, no mérito, **deu-lhe provimento** para declarar imprescritível a pretensão aos direitos trabalhistas da trabalhadora resgatada em situação análoga à de escravo, sendo-lhe devidos todos os direitos laborais desde o início da prestação de serviço, observados os seguintes parâmetros: 1) fica autorizada a compensação de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título; 2) sejam desconsiderados intervalos sem prestação de serviço de forma habitual, na condição de diarista, uma vez que nesses períodos não se admitem o reconhecimento do vínculo de emprego e, consequentemente, o pagamento das respectivas verbas trabalhistas e previdenciárias típicas da relação empregatícia; e 3) sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa aos Reclamados sobre os fatos elencados nos itens 1 e 2 deste dispositivo, a serem apurados em liquidação. Por fim, conheceu do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema "**assistência judiciária gratuita – mera declaração de pobreza**", por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, e, no mérito, **deu-lhe provimento** para conceder-lhes o benefício da justiça gratuita e conheceu também do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema "**dano moral – valor da indenização**", por violação ao art. 944 do Código Civil, e, no mérito, **deu-lhe provimento** parcial a fim de reduzir tão somente o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Os reclamados opõem os presentes embargos de declaração com amparo nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, apontando **omissão** e **contradição** no julgado.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

Constituem os fundamentos do acórdão embargado, na fração de interesse:

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL.

As agravantes se insurgem contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e reiteram os fundamentos do recurso de revista. Alegam que o acórdão regional padece de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não teriam sido analisados os seguintes pontos controvertidos: "*1) confissão real da sra. Neide; 2) os depoimentos; 3) o grupo econômico familiar*". Aponta violação aos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 489 do CPC.

O recurso de revista, no particular, teve o seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

(...)

Da leitura do extenso acórdão regional, não há falar em "**negativa de prestação jurisdicional**", pois a Turma Regional examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, as matérias que lhe foram devolvidas.

Vejamos.

Com relação à alegada **confissão real da trabalhadora e da análise dos depoimentos**, verifica-se que a Corte Regional deixou explícito na decisão aclaratória que "*Nos embargos de declaração das demandadas constou expressamente pedido de reanálise da prova oral, afirmando-se que este d. Juízo Turmário não analisou supostas confissões no depoimento pessoal da trabalhadora, bem como que não apreciou outros depoimentos coletados. Veja-se que, embora não haja nenhum vício sanável neste aspecto, os embargos declaratórios não são, de forma nenhuma, o meio processual cabível para reanálise de prova oral, que foi escorreitamente realizada no acórdão embargado, conforme se verifica dos extensos tópicos decisórios acima referidos*".

Deveras, de se observar que o Colegiado *a quo* dedicou extensos parágrafos de fundamentação à análise dos depoimentos colhidos, registrando que, no tangente ao reconhecimento do vínculo de emprego, "*o ônus da prova era dos réus, na forma dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC/2015, uma vez que, na maior parte do período debatido nos autos (salvo no período de 2011 a 2016 ou 2017), não negam a prestação de serviços de Neide, mas impugnam a sua qualificação jurídica*" e que "*Deste ônus não se desvencilharam, inexistindo elementos nos autos a demonstrar que, para eles a obreira se ativava como diarista ou autônoma*", salientando que, "*Ao revés, a prova dos autos é robusta quanto à existência de vínculo empregatício*".

Importante destacar que o Tribunal de origem chegou a ponderar que "Independentemente de a obreira ter confessado em audiência que residiu sozinha em imóvel da corré [REDACTED] (pelo que se infere a partir de 2011 até 2017), a prova dos autos deixa indene de dúvidas que, Neide prestou serviços como empregada doméstica, inicialmente à corré [REDACTED] mas estendendo-se aos demais réus, ao longo de todo o período reconhecido pela sentença, restando afastada a alegação de comodato de imóvel em prol da trabalhadora", acrescentando que "não beneficia os réus a afirmação da testemunha Sr. [REDACTED], conduzida rogo deles, no sentido de que nunca se apresentou como empregada da Sra. Mariah de serviços (ou não) da obreira, não sabendo informar porque a obreira residia no imóvel que foi adquirido pelo filho, nem conhecimento da relação da corré Sônia com Neide, após a saída dela do imóvel. Também não beneficia os réus o depoimento da testemunha Sra. Rita, porque a mesma não conhece a obreira e não soube informar se a obreira trabalhou para as corréis [REDACTED] e [REDACTED]".

Em seguida, destacou que, "Pela prova dos autos (testemunhos das Sras. [REDACTED]), verifica-se que Neide se ativava como faxineira para outras casas e cuidava de cachorros dos vizinhos (e também dos cachorros pertencentes aos corréus [REDACTED] e [REDACTED]), estas circunstâncias por si só, não interferem com o vínculo empregatício haja vista a continuidade (ou não-eventualidade) da prestação de serviços de [REDACTED]" e que, "Ademais, exclusividade na prestação de serviços não é requisito de vínculo empregatício. Até porque a testemunha [REDACTED], afirma que as faxinhas nas residências dos vizinhos eram feitas por [REDACTED] quando os proprietários do imóvel viajavam". Por tudo isso, concluiu que, "assim sendo, estão presentes todos os requisitos legais para o reconhecimento de vínculo de emprego, na forma reconhecida na sentença".

No que concerne ao reconhecimento da **redução a trabalho análogo a de escravo**, o TRT bem resumiu a situação degradante na ementa: "Dos elementos de prova existentes nos autos, resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente", enfatizando na fundamentação que "não estamos falando de uma situação normal de trabalho, mas de uma forma de submissão da pessoa ao talante de outras que a explora, negando-lhes a condição de empregada e até de ser humano, na medida em que, as submete a uma condição definida por lei como análoga à de escravo".

Logo, por todos os ângulos que se examine a questão, nota-se que o juízo *a quo* analisou detidamente todo o acervo probatório, refutando todas as supostas contradições e alegações de confissão por parte da trabalhadora, para ao final concluir que restaram configurados tanto o vínculo de emprego, quanto a submissão à condição análoga à escravidão.

De igual modo, não se vislumbra omissão acerca do **grupo familiar**. Nesse particular, a Corte Regional fundamentou expressamente que "Sobre os institutos de sucessão de empregadores e grupo econômico que constaram dos embargos declaratórios dos réus, saliente-se que não houve reconhecimento dessas figuras nos autos" e que, "Em realidade, houve a caracterização do vínculo empregatício com a unidade familiar, tendo sido expressamente consignado na sentença mantida neste ponto que 'Saliente que a unidade familiar não detém personalidade jurídica,

razão pela qual a responsabilidade pela assinatura da CTPS ficará a cargo de um dos membros que a compõem" e que, "Partindo desta premissa, todos os membros capazes da família, que foram beneficiados pelos serviços do empregado doméstico podem ser considerados coempregadores, respondendo solidariamente pelo contrato de trabalho". Constou também do acórdão embargado: "Ainda que, seja incontrovertida a mudança da corré Sônia, pelas provas dos autos, os serviços eram prestados para a família, o que preenche o requisito do art. 1º, da Lei Complementar n.º 150/2013, inicialmente para a corré Sônia, estendendo-se depois para os demais réus".

O fato de o Tribunal ter decidido de maneira contrária ao interesse da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, visto que a aferição dessa nulidade se procede de maneira objetiva, face à ausência de manifestação em torno de aspecto relevante do tema de fundo.

Nesse passo, não se cogita a negativa da prestação jurisdicional, visto que o Tribunal não deixou de se pronunciar sobre os pontos levantados pelas recorrentes.

Exsurge-se nítido das razões dos embargos de declaração opostos que eles se revestiram de caráter infringente, porquanto foram utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter a alteração da decisão, voltando-se o inconformismo recursal, na verdade, contra o posicionamento fático-jurídico do Órgão Julgador.

Cumpre observar que há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há, pois, que se falar em afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC.

Nego provimento.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO *VERSUS* TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGO À DE ESCRAVO – CONFISSÃO REAL.

Os agravantes se insurgem contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e reiteram os fundamentos do recurso de revista. Alegam que não poderia a autora figurar como empregada doméstica, com vínculo de emprego, por todo o período de 1998 a 2020, e, ao mesmo tempo, ter sido enquadrada como reduzida à condição análoga à de escravidão. afirmam que somente a partir do ano de 2017 tal situação poderia ter sido detectada. Ponderam que a confissão real da empregada torna incontroverso o fato de que esta não esteve sob tal condição pelo tempo de 20 anos, como constou do acórdão regional. Apontam violação aos artigos 5º, II, V, X, da CF, 7º, "a", da CLT, 390, §2º, do CPC, 1º, 19 da LC nº 150/2015 e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, no particular, teve o seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego / Trabalho em Condições Análogas à de Escravo.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

DENEGA-SE seguimento.

Forçoso transcrever o seguinte trecho do acórdão regional, na fração de interesse:

(...)

Quanto ao reconhecimento da **relação de emprego**, constata-se que o TRT, soberano na delimitação do quadro fático-probatório, nos

moldes da **Súmula nº 126 do TST**, após exaurir a análise da prova oral produzida no processo, concluiu que ficou bem delineado o vínculo de emprego doméstico entre a trabalhadora resgatada, a Sra [REDACTED], entre os anos de 1998 a 2020, inicialmente com a 3^a reclamada, a Sra Sônia, e, posteriormente, a partir do ano de 2011, com toda a unidade familiar, quando então a empregada passou a residir no imóvel da mãe da 3^a reclamada, oportunidade em que continuou a prestação de serviço à Sra Mariah (filha da Sra [REDACTED]) e seu marido, o Srº [REDACTED], sem, porém, receber as verbas trabalhistas.

Além disso, a Corte Regional foi bastante precisa ao registrar que os reclamados não se desvencilharam do ônus probatório, "inexistindo elementos nos autos a demonstrar que para eles a obreira se ativava como diarista ou autônoma" e que, "ao revés, a prova dos autos é robusta quanto à existência de vínculo empregatício", destacando-se a presença do elemento "pessoalidade" em benefício do núcleo familiar.

De se observar que o TRT não passou ao largo da alegada confissão da obreira, ponderando, contudo, que, "Independentemente de a obreira ter confessado em audiência que residiu sozinha em imóvel da corré Sonia (pelo que se infere a partir de 2011 até 2017), a prova dos autos deixa indene de dúvidas que, Neide prestou serviços como empregada doméstica, inicialmente à corré Sônia, mas estendendo-se aos demais réus, ao longo de todo o período reconhecido pela sentença, restando afastada a alegação de comodato de imóvel em prol da trabalhadora".

Acrescentou, ainda, que "O depoimento de Neide não beneficia os réus, pois a despeito dela ter mencionado em Juízo 'que a Sra. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] não passavam ordens para a depoente', restou provado que a obreira realizava atividades de doméstica, para as quais existe uma rotina de trabalho, inexistindo qualquer demonstração nos autos que a obreira pudesse recusar serviços".

Salientou o juízo *a quo* que a prestação eventual de serviços a terceiros não descaracteriza o liame empregatício, já que a exclusividade não constitui elemento da relação e que "Também pelo que se depreende dos autos, inclusive depoimento dos réus, havia pagamento de salário, ainda que bem inferior ao mínimo e não todos os meses (veja-se, por exemplo, o depoimento da Sra. Claudete que relata que Neide recebia R\$ 300,00 por mês)". Concluiu, desse modo, que "estão presentes todos os requisitos legais para o reconhecimento de vínculo de emprego, na forma reconhecida na sentença".

No tocante à caracterização do **trabalho em condição análoga à de escravidão**, de início, vale pontuar que a própria legislação cuida de tipificar tal ilícito.

Deveras, o crime de "Redução à condição análoga à de escravo" está previsto no *caput* do art. 149 do Código Penal, tendo sido ali estabelecido que incorrerá na prática de tal delito aquele que: "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

Como se observa, o tipo penal abarca não somente a submissão do trabalhador ao trabalho forçado, com privação, por qualquer meio, da liberdade, mas também a sujeição à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho. Isso porque o ilícito penal parte do conceito de trabalho escravo contemporâneo, definido como aquele em que o labor é executado em flagrante transgressão à dignidade humana.

(...)

Dito isso, cabe averigar se, no caso concreto, a trabalhadora resgatada estava reduzida à condição análoga à de escravo.

Na hipótese, o TRT, após exaustiva análise das provas, delimitou o seguinte quadro fático, de inviável reexame nesta instância extraordinária: "*a obreira residia em depósito ou edícula no imóvel, sem acesso à casa principal e a banheiro e que anteriormente havia acesso a banheiro, mas que foi fechado por conta da pandemia*" e que, "*Da prova testemunhal também se colhe que a trabalhadora morava no imóvel da família, em edícula ou depósito*" e que "*tal edícula era utilizada não como depósito para a guarda de pertences da obreira, mas como moradia da obreira, pouco importando que, Neide tivesse sumido da vista dos vizinhos*"; que "*A testemunha Sra. Claudete confirma que, a obreira 'estava impedida de' (ID. 0c61b79 - Págs. entrar na casa desde o corona vírus, porque ela saiu para a rua 1/3)*" e que "*a obreira não tinha como usar o banheiro*".

Pontuou o Regional que, "*Pelo que se depreende dos autos Neide tinha que utilizar banheiro fora da edícula e nos últimos meses não tinha acesso a banheiro*" e que, "*Ao que se infere dos autos Neide foi tratada aos gritos em muitas ocasiões, ocorrendo não apenas uma discussão, por conta da não utilização de máscara (que é relatada pela testemunha Sra. Tatiana no ID. 285a47e, que dá a entender que foi mais de uma vez, inclusive)*", salientando que "*Não havia fornecimento de comida, produtos de higiene e remédios para a obreira*" e que diversas testemunhas confirmaram ter ajudado a trabalhadora com o fornecimento de comida, remédio e produtos de higiene pessoal.

Acrescentou que, "*se liberdade havia era mínima, havendo notícia de restrição dessa liberdade e, próximo da diligência, de cessação, diante de vários relatos de testemunhas que, inclusive tinham dificuldade de acesso para falar com a obreira (inclusive terceiros tinham essa dificuldade)*" e que, além disso, "*Há notícia de um acidente sofrido pela obreira*", o qual não foi assistido pela família.

Em síntese, concluiu que, "*Dos elementos de prova existentes nos autos, resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de ração de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente*" e que "*Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, pelo que se infere dos autos, inclusive gravação acostada pelos réus, tinha medo dos empregadores mesmos e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito*".

Do acima exposto, não há dúvida de que a trabalhadora prestou serviço em condição análoga à de escravo, com restrição da liberdade e em situação degradante e aviltante à dignidade humana, privada de salários e das mínimas condições de higiene, saúde e alimentação. Situação que perdurou ao longo de todo o período apurado, e não somente depois do ano de 2017, como alegado no recurso.

Pondere-se que, ao contrário do que pretende fazer crer as reclamadas, o reconhecimento do vínculo de emprego não exclui o enquadramento do trabalho escravo contemporâneo. Trata-se de procurar igualar figuras diversas, que podem ser reconhecidas independente e concomitantemente.

Explica-se. Ao passo que a relação de emprego constitui instituto jurtrabalhista que se configura pela realidade dos fatos, pela presença dos seus elementos fáticos-jurídicos, o labor em condições análogas à de escravo vem a ser um tipo penal, isto é, uma ilegalidade praticada pelo tomador de serviço que visa justamente alijar o trabalhador de todos os

direitos oriundos da relação de emprego. Desse modo, ao se reconhecer a figura do empregado doméstico, hipótese dos autos, busca-se assegurar-lhe todos os direitos do trabalhador com vínculo formal, sem prejuízo das penalidades e punições advindas do crime praticado.

Dessa maneira, não prospera a tese de que a suposta confissão da obreira afastou a situação análoga à de escravidão e, por consequência a alegação de ofensa ao art. 390, §2º, do CPC. Isso porque, o Tribunal Regional, ao firmar convicção quanto aos fatos, sopesou todos os depoimentos para concluir que trabalhadora esteve submetida à situação degradante e indigna de trabalho.

Em suma, o Tribunal Regional decidiu em consonância com o que prescreve o artigo 765 da CLT, cujo teor estabelece que o Juiz detém ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhe velar pelo rápido andamento das causas, bem como com o artigo 371 do CPC, o qual dispõe que "*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*".

Por tudo isso, não vislumbrei a alegada ofensa direta e literal aos artigos 5º, II, V, X, da CF, 7º, "a", da CLT, 390, §2º, do CPC, 1º, 19 da LC nº 150/2015 e divergência jurisprudencial. De outra parte, o único arresto colacionado é proveniente de Turma do TST, o que o torna inservível à luz do art. 896, "a", da CLT.

Nego provimento.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento somente quanto aos temas "**negativa de prestação jurisdicional**" e "**vínculo de emprego – trabalho em condição análogo à de escravo – confissão real**", e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

IV – RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região, quanto ao tema "**prescrição - ação civil pública – trabalho doméstico em condições análogas à escravidão – a falácia do argumento 'como se fosse da família' – imprescritibilidade do direito à liberdade**".

Contrarrazões apresentadas.

Acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Dispensada manifestação da d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO – DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO "COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA" – GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS – RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO DE NÃO SER ESCRAVIZADO.

Conhecimento

O e. TRT fundamentou a decisão com base nos seguintes fundamentos:

(...)

Em Recurso de Revista, o Ministério Público aduz que a prescrição quinquenal trabalhista não incide na hipótese dos autos, na qual fora constatada a redução de trabalhadora à condição análoga à de escravo. Ressalta que, "Na presente ação, restou demonstrada a contribuição dos recorridos para a manutenção da trabalhadora em condições análogas à escravidão, com repercussões danosas ao meio ambiente de trabalho, à saúde, bem-estar físico, mental e à própria dignidade da vítima, ao arreio de direitos elevados ao mais alto patamar de proteção estatal" e que, "Dentro de todo esse contexto, o entendimento do v. acórdão recorrido não tem como subsistir, merecendo ser reformado quanto a este tópico", salientando que "A reparação do dano social perpetrado pela utilização do trabalho em situação análoga à escravidão se insere dentro dos direitos sociais indisponíveis, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição de tais danos, conforme o entendimento de outro Tribunal Regional do Trabalho, o qual posto em comparação deixa clara a configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses embora idêntica a matéria fática". Aponta violação aos artigos 1º, III, IV, 5º, caput, V, X, 7º, XXII, XXIX, 225, da CF/88, 11, § 1º, da CLT, e 197 a 200, do Código Civil.

Conforme se observa, o TRT não acolheu o argumento do MPT segundo o qual é imprescritível ação trabalhista decorrente da prática da submissão de trabalhadora doméstica a condições análogas à escravidão.

Na hipótese, trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para tutelar os direitos individuais de trabalhadora doméstica resgatada, reduzida à condição análoga à de escravo, a par do direito coletivo da sociedade.

No caso, restou delineado, no acórdão regional, quadro fático, de inviável reexame nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, no sentido de que "a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de ração de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente".

Oportuno ressaltar que avulta **incontrovertido** dos autos que **o início da prestação de serviço à família ocorreu nos idos do ano de 1998**.

Pois bem. O Tribunal Regional posicionou-se no sentido da aplicação, ao caso, da regra geral da prescrição trabalhista entabulada no art. 7º, XXIX, da CF/88, isto é, dois anos após a extinção do pacto laboral e cinco anos a contar do ajuizamento da ação.

No entanto, não comungo do entendimento adotado pela Corte Regional, por se estar diante de um crime contra a humanidade e de uma absurda violação aos direitos humanos fundamentais do homem: a submissão de trabalhador à condição análoga a escravo, prática odiosa e de tamanha gravidade e perversidade que permite excepcionar a norma geral sobre a prescrição trabalhista.

Ora, comparar um empregado com vínculo de emprego regular registrado na carteira de trabalho a um trabalhador privado da liberdade, física e/ou moral, sujeito a toda sorte de violência, física e/ou moral, e alijado de todos os direitos previstos na legislação do trabalho, soa, no mínimo, absurdo, traduzindo, na realidade, a perpetuação de uma das agressões mais aviltantes (senão a mais) aos direitos sociais do trabalho.

Com explicar ao trabalhador que esteve submetido, às vezes por décadas, à condição análoga à escravidão, que os seus direitos mais basilares foram consumidos pela prescrição? Antes de encerrar a concretização de uma grave violação aos direitos humanos, **aplicar a prescrição, em tal circunstância, importa na premiação ao transgressor das garantias fundamentais do ser humano enquanto trabalhador.**

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 restou alicerçada no postulado de que todos nascem iguais em dignidade e em direitos, constando do seu art. 4º que "**ninguém será mantido em escravidão ou servidão**", além do que "*a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas*".

A Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, editou, em 1930, a **Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado**, classificando-o como "*todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente*".

Já a nossa Constituição Federal elenca como pilares da República, constituída sob um Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF/88, art. 1º, III e IV), elegendo dentre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/88, art. 3º, I, III e IV).

De outra parte, assinale-se que a gravidade da lesão aos direitos humanos proveniente da **prática do trabalho escravo** é de tal monta que o legislador cuidou de listar como **umas das hipóteses de perda da propriedade privada**, a teor do art. 243 CR, *in verbis*:

Art. 243. **As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas** culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a **exploração de trabalho escravo** na forma da lei **serão expropriadas** e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Por seu turno, coube ao **Código Penal Brasileiro**, em seu art. 149, tipificar o **crime de redução à condição análoga à de escravo**. Vejamos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

(...)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Para se ter uma boa compreensão da gravidade do crime contra a humanidade que é **submeter um trabalhador a condição análoga à de escravo**, sua **tipificação** em âmbito **internacional** está prevista no **Estatuto de Roma** com a característica da **imprescritibilidade**, tendo a competência para seu julgamento designada ao **Tribunal Penal Internacional (cuja jurisdição o Brasil se submete, nos termos do § 4º, do artigo 5º, da Constituição da República)**. No Brasil, o Estatuto de Roma ingressou no ordenamento jurídico pátrio por meio do **Decreto nº 4.338/02**. Veja-se:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;

(...)

Artigo 29

Imprescritibilidade

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

Conforme se observa, todo o ordenamento jurídico internacional e nacional - constitucional e infraconstitucional - está vocacionado ao combate incondicional do trabalho análogo à escravidão.

Voltando à questão alusiva à imprescritibilidade da pretensão, verifica-se que a própria Constituição Federal afasta o instituto da prescrição no caso de crime de racismo, consoante se vê em seu art. 5º, inciso XLII, restando evidenciado no §2º do mesmo dispositivo constitucional que outros direitos fundamentais podem ser contemplados com a mesma garantia, dada a cláusula de abertura segundo a qual "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Nessa esteira de raciocínio, não se discute que o direito brasileiro é baseado na lei escrita (*civil law*), isto é, no direito posto. Porém, cabe salientar que a célebre distinção entre regras e princípios, pilar do neoconstitucionalismo ou do pós-positivismo, prima pela máxima efetividade dos direitos e das garantias fundamentais inscritos na Constituição, se valendo do princípio da proporcionalidade para resolver, no caso concreto, a aparente colisão de normas constitucionais. E, como será demonstrado adiante, interpretando de forma sistemática a Constituição, os diplomas de Direito Internacional e a legislação

infraconstitucional pátria, a única conclusão possível é a imprescritibilidade das pretensões que envolvem o combate ao trabalho análogo à escravidão.

Quer-se com isso dizer que extrai-se do conjunto de princípios e garantias previstos na Constituição, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais, que, na excepcional hipótese de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo.

Nessa circunstância, a **restrição da liberdade**, física e moral, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos. A situação se agrava mais ainda quando ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é, não raro, ludibriado pela **falácia do "como se fosse da família"**. Figurando como agregado a quem, no início da relação de submissão, é oferecida a ilusão de alcançar melhoria na condição de vida, o trabalhador não tarda, porém, a se ver submetido à realidade para a qual foi arregimentado: trabalhar ininterruptas horas, sem direito a salários, descanso remunerado, férias, etc., recebendo, quase sempre, pequenos agrados ou pequenas quantias em dinheiro, apenas para sobrevivência, sofrendo restrição alimentar e todo tipo de humilhação e de violência física e moral. Esse tipo de **exploração criminosa** é mais difícil de ser flagrada quando ela ocorre no **íntimo de uma residência familiar**, longe dos olhos da sociedade e dos órgãos de fiscalização do trabalho, favorecendo a continuidade delitiva por longos anos, **atribuindo à pessoa o vergonhoso status de patrimônio familiar**, chegando, comumente, a ser transmitido pelas gerações de parentes.

O argumento falacioso e perverso de que a trabalhadora doméstica é "como se fosse da família" encontra suas raízes no sistema escravagista e foi muito utilizado para dificultar a inserção de direitos trabalhistas à categoria dos trabalhadores domésticos tanto na Constituição, quanto no ordenamento infraconstitucional. Nesse sentido, cabe exame doutrinário feito no período da aprovação da PEC das domésticas:

"Em uma análise histórico-comparativa, é possível perceber que a categoria contemporânea de trabalhadoras que mais se aproxima com os trabalhadores escravos do século XIX são as domésticas, inclusive por sua consideração por parte dos empregadores como 'quase da família'. **O sentido de 'quase da família' é bem peculiar e restrito, cabendo ser lembrado nos momentos de servidão, mas convenientemente esquecido nas situações de direito de família propriamente dito como a divisão de herança ou momentos de lazer.**" (Grifos acrescidos)

Não é admissível valer-se de toda essa construção cultural perversa e escravagista para reforçar um discurso falacioso que suprime direitos, perpetra crimes e é utilizado inclusive para **mascarar a escravidão contemporânea por meio de uma suposta relação de afeto familiar**. O reconhecimento da prescrição no caso dos autos projeta **uma anuênciam a essa violação ao direito fundamental a não ser escravizado** – que encontra seu análogo na **proibição ao tratamento desumano ou degradante**, inscrito no artigo 5º, inciso III, da Constituição da República, *in verbis*.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Além de configurar tratamento desumano e degradante, o trabalho escravo viola a vida privada da vítima, em clara ofensa ao inciso X do artigo 5º, da Constituição da República, gerando obrigatoriamente o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação.

CF. Art. 5º, inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A liberdade do indivíduo é direito fundamental que só pode sofrer restrição por parte do Estado através de um devido processo legal. Não há autorização constitucional para restrição de liberdade em uma relação privada, o que inclui um vínculo de emprego ou relação de trabalho latu sensu.

CF. Art. 5º, inciso LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Veja-se que o próprio acórdão regional retrata um cenário de restrição à liberdade da trabalhadora resgatada pela imposição do terror psicológico, ao salientar na ementa que "*Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, tinha medo dos empregadores e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito*" e que "*Dentro desse contexto, criou-se uma espiral em que a trabalhadora, não conseguia se desvencilhar de sua lamentável situação*".

A pujança para que seja reconhecida a imprescritibilidade das ações envolvendo a conduta de redução análoga à escravidão é de tal importância que o Procurador Geral da República, o Exmº Srº Augusto Aras, ajuizou, recentemente, a **ADPF 1.053** para declarar a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, em especial os arts. 107, inciso IV, e 109 a 112 do CP, quanto ao tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, a fim de torná-lo imprescritível.

Certamente a atuação do PGR deve-se a inúmeros casos em que a inércia ou a demora do Estado Brasileiro em reprimir a prática do ilícito deu ensejo à impunidade em função da incidência da prescrição.

Cite-se, como exemplo, a condenação do Brasil, no ano de 2016, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em situação envolvendo a escravidão moderna, intitulada como "Caso Fazenda [REDACTED]", no qual se apurou o descumprimento de diversas obrigações previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos. Convenientemente a transcrição do seguinte trecho daquela decisão:

[...] a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de jus cogens (par. 249 supra). Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à

justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença (grifos acrescidos).

A gravidade do trabalho em condição análoga à escravidão possui uma dimensão tão profunda que o Estado brasileiro no caso Fazenda Brasil Verde comprometeu-se a arcar com todas as indenizações devidas à vítima, desconsiderando todo e qualquer prazo prescricional.

Ao comentar o processo, Davi Pereira Magalhães, João Paulo de Souza Júnior e Valena Jacob enfatizam que

"a situação posta a apreciação da Corte constituiu na omissão do Estado brasileiro em investigar e atuar de forma a reparar o trabalho escravo caracterizado. Especificamente em relação a alegação de prescrição, a Corte sedimentou que a passagem do tempo que eventualmente provocou a prescrição é resultado da falta de diligencia das autoridades judiciais brasileiras, sobre quem recaia a responsabilidade de tomar todas as medidas necessárias para investigar, julgar e, se fosse o caso, punir os responsáveis e, como tal, é uma questão atribuível ao Estado. Diante disso, a Corte considerou que as autoridades não buscaram o avanço do processo de forma diligente, o que culminou na prescrição da ação penal. Além de utilizar o fundamento da inércia do Estado brasileiro, a Corte se manifestou no sentido da imprescritibilidade da persecução criminal e da reparação nas situações de trabalho análogo ao de escravo em razão da natureza do bem jurídico tutelado, estabelecendo que:

A escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito internacional, ii) cuja proibição pelo Direito internacional é uma norma de jus cogens (par.249 supra). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam".

Mais específico ainda à hipótese dos autos é o caso relacionado à redução a trabalho doméstico análogo a de escravo a que foi submetida uma trabalhadora brasileira levada para trabalhar na residência do casal Bonetti - também brasileiro - nos Estados Unidos da América, ainda na década de 1980.

O episódio ganhou recente notoriedade após a produção, pela Folha de São Paulo, do podcast "A mulher da casa abandonada", em que o repórter Chico Felitti narra todo o horror e a tortura sofridos pela trabalhadora ao longo de 20 anos. Infelizmente, embora condenada no país estrangeiro, a proprietária da residência, a Srª Margarida Bonetti, evadiu-se da justiça americana, retornando ao Brasil, onde passou a residir no antigo casarão da família, na cidade de São Paulo. A despeito do esforço das autoridades americanas em fazer cumprir a decisão condenatória imposta naquele país, por uma falha no sistema judiciário brasileiro, o delito prescreveu e a autora jamais responderá pelos crimes que cometeu.

São lamentáveis registros de impunidade, como esse, que deixam clara a necessidade de rápida e de contundente mudança no ordenamento

jurídico brasileiro, seja por meio da atuação legislativa mais contundente, seja através da jurisprudência firmada nas Cortes do Poder Judiciário.

É certo que as esferas penal e trabalhista não se confundem e, a rigor, não se comunicam. Porém, na hipótese específica do ilícito em comento não há como admitir que o Estado tenha garantido o direito à punibilidade penal em detrimento da reparação integral da vítima e da responsabilização por todas as consequências advindas daquela prática no âmbito trabalhista. Isso implicaria não só um salvo conduto, como também o estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na sociedade brasileira.

Se um dos bens mais caros para o ordenamento jurídico, que é a liberdade, não foi poupado pelo instituto da prescrição na esfera criminal internacional à qual o Brasil aderiu pelo **Estatuto de Roma** (vide artigos 7º e 29, acima transcritos), não faz sentido aplicar prazo prescricional quando se trata de valores pecuniários que visam reparar em parte os prejuízos materiais sofridos pelo trabalhador submetido a condição análoga à escravidão.

Nesse sentido, foi editada a Orientação nº 19 da **Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE)**, *in verbis*:

CONAETE, ORIENTAÇÃO N. 19: "Considerando que a escravidão contemporânea configura grave violação de direitos humanos previstos em tratados ratificados pelo Estado Brasileiro, não deve incidir prescrição nas hipóteses de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo, previstas no art. 149 do Código Penal."

De igual forma é o entendimento firmado na **Nota Técnica nº 02/2022 produzida pela CONAETE**:

"Se é certo que nenhuma indenização jamais será capaz de devolver à pessoa que foi explorada todas as perdas que ela teve e retratar violências que sofreu, também o é que o Direito não pode descuidar de entregar a essa pessoa um retorno que, ao menos, seja o mais próximo possível de uma justa reparação e que seja hábil a garantir a ela um futuro diferente. A imprescritibilidade das pretensões decorrentes da escravidão moderna é uma das garantias mais importantes para a reparação de tal forma de violência. É de enorme relevância tanto para a punição do empregador que explora, como para a recomposição para quem foi explorado, e, ainda, para a prevenção de novos casos, dado o efeito pedagógico que causa."

(...)

"Desse modo, se mesmo na seara penal, em que existe possibilidade de restrição de um dos mais importantes bens jurídicos do indivíduo – a sua liberdade de ir e vir –, há o reconhecimento da imprescritibilidade concernente à escravidão moderna, com muito maior razão esta deve ser reconhecida na órbita trabalhista, em que são atingidos direitos do réu de caráter meramente patrimonial".

Além disso, é amplamente reconhecido na jurisprudência e pela doutrina constitucionalista que os direitos e garantias fundamentais listados no art. 5º da Constituição de 1988 possuem características essenciais, como universalidade, historicidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inexauribilidade, concorrência, aplicabilidade e imprescritibilidade.

Portanto, mediante uma dedução simples, considerando o direito à liberdade de trabalho como uma garantia fundamental, prevista no **inciso XIII do art. 5º da CF/88**, fica claro que sua restrição mais absoluta não pode ser afetada pela prescrição. Isso é possível através de uma

interpretação que busca assegurar a máxima efetividade das liberdades civis dos cidadãos.

Somado a isso, é fundamental destacar todos os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos que são violados em uma prática de trabalho análogo à escravidão. São eles: os depósitos de FGTS (**art. 7º, inciso III, CF**); o direito ao salário mínimo (**art. 7º, inciso IV** – que não foi observado no caso concreto); a irredutibilidade salarial (**art. 7º, inciso VI** – uma vez que no caso dos autos a remuneração da vítima foi reduzida para arcar com despesas da residência dos empregadores, como água, luz e até ração para os cachorros); garantia de salário (**art. 7º, inciso VII** – ante a incerteza quanto ao percebimento de remuneração pelo seu trabalho, este direito foi violado); décimo terceiro salário (**art. 7º, inciso VIII**); remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (**art. 7º, inciso IX**); proteção do salário na forma de lei, constituindo crime sua retenção dolosa (**art. 7º, inciso X** – uma vez que parte da remuneração que não foi devidamente paga foi retida de forma dolosa no caso dos autos); repouso semanal remunerado (**art. 7º, inciso XV**); remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (**art. 7º, inciso XVI**); gozo de férias anuais remuneradas com o terço constitucional (**art. 7º, inciso XVII**); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (**art. 7º, inciso XXII** – visto que a vítima sofreu acidente e não foi sequer socorrida ou amparada); aposentadoria (**art. 7º, inciso XXIV** – ante o não recolhimento das verbas previdenciárias devidas).

Todos os **direitos trabalhistas constitucionais** acima listados – positivamente assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos pelo parágrafo único do artigo 7º da Constituição da República – **foram diretamente vilipendiados pela sujeição da vítima a trabalho em condição análoga a de escravo**.

Assim, como se pode perceber não houve uma mera irregularidade trabalhista, mas a **violação de quase todos os direitos previstos no artigo 7º da Constituição da República**, em evidente **desrespeito a um patamar civilizatório mínimo**.

Reconhecer a prescrição no caso em análise significaria jogar por terra a **validade e eficácia de mais da metade do Capítulo II (Dos Direitos Sociais) da Constituição Federal de 1988**.

Cabe ressaltar que os direitos fundamentais albergados no art. 5º da Carta Magna não são absolutos. Contudo, na clássica obra a "Era dos direitos", Noberto Bobbio ensina que há exceções. Veja-se:

"Cabe dizer que, entre os direitos humanos, como já se observou várias vezes, há direitos com estatutos muito diversos entre si. Há alguns que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente: são os direitos acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano, é o caso, por exemplo, do direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura" (Grifos acrescidos)

E prossegue asseverando que:

"O direito a não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos, assim como o **direito de não ser torturado** implica a eliminação do direito de torturar. Esses dois direitos podem ser considerados absolutos, já que a ação que é considerada ilícita em consequência de sua instituição e proteção e universalmente condenada"

Se o direito a não ser torturado é núcleo constituinte do direito a não ser escravizado, é imperativa a aplicação do inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição da República, in verbis:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insusceptíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem

Ainda sobre o assunto, Davi Pereira Magalhães, João Paulo de Souza Júnior e Valena Jacob ensinam que:

"(...) ainda que a prescrição constitua instituto com o objetivo de trazer pacificação social, há determinadas situações que fogem a sua incidência, como prática de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. A relativização encontra fundamento nos valores fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, como forma de resguardar o desenvolvimento da sociedade com respeito aos direitos fundamentais".

Pontuam, ademais, que:

"O fundamento da previsão constitucional envolve a ponderação entre a prevalência do princípio da segurança jurídica pela prescrição, que beneficia o autor de tais crimes, ou dos princípios da isonomia e do estado democrático de direito, que beneficia toda a coletividade. No conflito entre os princípios acima destacados, o constituinte de 1988 entendeu pela prevalência dos postulados coletivos em detrimento da segurança jurídica para o indivíduo ofensor, como bem destaca Calixto, especificamente em relação ao crime de racismo".

Em síntese, as únicas exceções ao dogma de que inexistem direitos absolutos são o direito a não ser escravizado e o direito de não ser torturado. Sendo assim, com mais razão não há que cogitar da limitação daquele direito pelo instituto da prescrição.

Por isso, é fundamental aplicar de forma analógica o entendimento firmado na **Súmula nº 647 do STJ**, que reconhece a **imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar**. Veja-se:

Súmula nº 647 – STJ – São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Ora, se o direito fundamental de não ser torturado é imprescritível e, por isso, sua reparação material também o é nos termos da Súmula nº 647 do STJ (em especial, no contexto da ditadura militar brasileira), nada mais lógico e justo do que se aplicar o mesmo entendimento à única outra exceção de direito fundamental absoluto: o direito de não ser escravizado.

Assim, ainda que as pretensões pecuniárias envolvendo a violação de outros direitos fundamentais possam sofrer prescrição, no caso de **direitos fundamentais absolutos a prescrição não atinge seus consectários pecuniários**, quais sejam: ações indenizatórias por danos

morais e materiais decorrentes de atos envolvendo trabalho em condição análoga à **escravidão** e prática de **tortura**.

Além disso, segundo consta do acórdão regional, a vítima não tinha plena consciência da condição análoga à escravidão a que era submetida, tampouco tinha completa compreensão de como reclamar por seus direitos – inundada por um medo profundo que a levava a recusar, inclusive, ajuda de terceiros. Veja-se o trecho do acórdão recorrido:

"Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, pelo que se infere dos autos, inclusive gravação acostada pelos réus, tinha medo dos empregadores mesmos e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito. Destaco os seguintes testemunhos: Sra. Claudete: "Que a Sra. Neide é pessoa simples e humilde e que já lhe ora oferecida ajuda mas que a vítima desconhece sua própria situação de vítima e recusou ajuda. Que a Sra. Neide disse que antes de sair da casa gostaria de receber seus direitos".

De acordo com o Eg. TRT da 2ª Região, a vítima chegou a pular muro do vizinho para conseguir sair de casa e estava proibida de ter acesso a banheiro. Veja-se:

"A testemunha Sra. [REDACTED] Inês relatou que, "**algumas vezes a Sra. [REDACTED] pulava o muro da vizinha para conseguir sair para a rua pela casa da vizinha**". Por que isso? A chave não abria o portão? Ou este estava trancado e a trabalhadora não tinha a chave? A testemunha Sra. Maria Inês também relatou que após a gritaria sobre o cachorro, "a Sra. Neide foi impedida mesmo de sair com o cachorro; que na maior parte do tempo a Sra. [REDACTED] fica lá no quartinho; que a **Sra. Neide não saía para lugar nenhum**", e . A testemunha Sr. [REDACTED] ao falar da mudança dos corréus [REDACTED] era pouco vista" e [REDACTED], disse que "ne m a Sra. [REDACTED] sabia, já que ficava trancada nos fundos da casa", a mesma "está trancada nos fundos da casa há cerca de três semanas", "o depoente sabe que a casa ficava trancada e que só quando eles acordavam por volta das 14 h e que até essa hora ela não podia entrar na casa". (grifos acrescidos)

A restrição da liberdade de ir e vir é clarividente, no caso dos autos.

No acórdão regional, está documentado, inclusive, que terceiros não podiam ter acesso à vítima:

"Observo um detalhe importante. As testemunhas ouvidas pelo MPT, Autoridade Policial e Coordenador do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo não ingressavam na casa. Pelo visto, conversavam com [REDACTED], através do portão. Veja-se que, a testemunha [REDACTED], no ID. 285a47e relatou que "**[REDACTED] sempre foi impedida de receber visita e que nenhum dos vizinhos sequer entraram no imóvel para ver [REDACTED]**". (grifos acrescidos)

De igual modo, consta do acórdão regional que a vítima não foi sequer socorrida quando sofreu um acidente e, por medo também não aceitou ajuda, visto que há relatos de que quando ela saiu de casa, no período da pandemia, foi fortemente repreendida e ameaçada, além de ter sofrido violência. Veja-se:

Esta testemunha também relatou que, "**quando começou a pandemia a vítima saiu para passear com o cachorro e que o esposo da [REDACTED] jogou água na vítima em seu retorno, gritando que ela não podia sair de casa**". A testemunha Sra. [REDACTED] relatou,

inclusive que "tinha medo de vir até a casa quando ele (corrêu Dora) estava por causa de seu jeito" e que "o Sr. [REDACTED] falava alto e outra língua".

Não havia fornecimento de comida, produtos de higiene e remédios para a obreira. A testemunha Sra. [REDACTED], informou que, "chegou a dar comida para a vítima pelo muro da vizinha" e que era a depoente "que dava comida, supérfluos, que todo domingo dava comida para a Dona [REDACTED], mas não era a única". A testemunha Sra. [REDACTED] disse que, "a Sra. [REDACTED] não recebia sequer comida, e que a depoente cansou de passar pelo muro sabonete, pasta de dentes, etc".

(...)

Há notícia de um acidente sofrido pela obreira.

A testemunha Sra. [REDACTED] relatou que, "Sobre esse machucado dela disse que ela conta que caiu no quintal e não estava conseguindo se mexer, que foi a depoente quem comprou remédio para a vítima, que os patrões estavam em casa e que segundo a Sra. [REDACTED] ela gritou mas não foi socorrida. Que a depoente ofereceu para levar a vítima ao pronto socorro mas que ela não quis ir por medo do coronavírus". A testemunha Sra. [REDACTED] também informou que "tomou conhecimento de que [REDACTED] havia caído no quintal e esta lhe disse que momento da queda passou a GRITAR, GRITAR e GRITAR (as maiúsculas estão no original), chegando a passar a noite chorando e gritando de dor mas [REDACTED] e [REDACTED] não lhe socorreram bem como nem forma ver o que havia acontecido". (fls. – grifos acrescidos)

Ora, analisando todo o quadro fático, é imperativo concluir que a vítima estava cerceada de sua liberdade, bem como de manifestar qualquer pedido de ajuda efetivo que a retirasse da condição análoga à escravidão.

No caso em análise, a **subordinação jurídica típica de uma relação de emprego** tradicional e legal deu lugar a uma **sujeição pessoal**, própria dos regimes escravocratas e feudais, vigentes em período anterior à consolidação dos direitos humanos como conhecemos hoje. Quando há uma situação de sujeição pessoal, todas as áreas da vida da pessoa passam a ser determinadas por aquele que usufrui de seu trabalho, não apenas seu serviço remunerado é direcionado de forma objetiva pelo tomador. Nesse contexto, não há voluntariedade do trabalhador para decidir sobre sua própria vida além da relação de trabalho, pois tudo é dominado pelo empregador de forma opressora e violenta.

Havendo a sujeição pessoal nesses termos, não há possibilidade de manifestação de vontade para romper o ciclo de violência ou colocar fim à exploração de regime análogo à escravidão, uma vez que as condições para o exercício destas liberdades encontram-se cerceadas pelo próprio algoz.

Aquele que não possui consciência de sua própria condição, não conhece as formas de requerer seus direitos e vive em estado de medo até de pedir ajuda e em restrição de liberdade física, está enquadrado perfeitamente na condição de **incapacidade absoluta**.

No caso, é possível afirmar que a regra que definiu como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos é datada de 7 de julho de 2015. Considerando que antes da vigência da Lei nº 13.146/2015, o Código Civil previa no rol dos **absolutamente incapazes aqueles que, "mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade"** (art. 3º, inciso III, do Código Civil de 2002).

A causa transitória que impedia a vítima de exprimir sua vontade está longamente descrita em todo o acórdão recorrido e ressaltada nos trechos acima transcritos, abarcando restrições à sua liberdade de ir e vir,

coação que a levava a sentir medo de pedir ajuda, restrição de que terceiros tivessem acesso à vítima e forte pressão moral contra ela.

Assim, no período anterior a 2015 (atingido supostamente pela prescrição quinquenal trabalhista do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República), a vítima era considerada, pelo ordenamento jurídico brasileiro como absolutamente incapaz, conforme as regras vigentes à época. Assim, contra ela não poderia correr a prescrição, nos termos do **artigo 198, inciso I, do Código Civil, in verbis:**

Art. 198. Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

A relação entre incapacidade civil e a não fruição de prazos prescricionais trabalhistas foi contemplada pelo artigo 440 da CLT, nos seguintes termos:

CLT, Art. 440 – Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

A *mens legens* para a criação do referido dispositivo buscava resguardar as pretensões do civilmente incapaz para que pudesse demandá-las judicialmente a partir do momento que obtivesse a plena capacidade civil para tanto. De modo analógico e sistemático, é imperativa a interpretação de que o mesmo se aplica ao incapaz que se encontra nesta condição por não poder exprimir sua vontade, ainda que por causa transitória – não se admitindo, portanto, o reconhecimento de prescrição durante o período de incapacidade civil.

Além desta incapacidade provisória, a prescrição relativa às pretensões envolvendo o período em que a vítima foi submetida à condição análoga à escravidão não poderia correr considerando que a **presente ação tem como objeto fato que deve ser apurado no juízo criminal**. Nesse sentido, é fundamental registrar o trecho do acórdão regional que comprova esse quadro:

"Não obstante, após concessão da tutela, em 18/06/2020, foi efetuada diligência à Rua Coelho de Carvalho, n.º 580, a qual foi devidamente documentada (ID. 2fb939, ID. 0c61b79, ID. bcab723, ID. 2562000, ID. ceed41c, ID. 285a47e, ID. 8262f98, ID. bbb1942) e da qual participaram a Representante do Ministério Público do Trabalho que firmou a inicial, o Delegado da 1ª Delegacia da Divisão de Proteção à Pessoa -DHPP, Dr. Rogério Barbosa Thomaz (que foi ouvido como testemunha) e o Coordenador do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo, Sr. Ricardo Alves. Tendo em vista que, o cumprimento da ordem judicial envolveu diligência que foi realizada na presença da autoridade policial e de Coordenador de órgão de enfrentamento a tráfico de pessoas, não vejo nenhuma mácula no ato, tanto que os fatos apurados geraram Boletim de Ocorrência (consoante ID. 55286ba - ID. 55286ba - Págs. 2/7) desdobrando-se em prisão em flagrante da ré Mariah, sob os fundamentos constantes do auto de prisão em flagrante (ID. 55286ba - Pág. 1) e em investigação policial que concluiu "que as pessoas de [REDACTED] e [REDACTED] são autores das condutas previstas nos artigos 133, §3º III, 135 e 149, todos do Código Penal da qual figura como vítima [REDACTED] (61 anos de idade)" (ID. ec04647 - Pág. 13)." (fls. – grifos acrescidos)

A presença de um delegado na diligência que encontrou a vítima e verificou sua situação, o registro de um Boletim de Ocorrência e a prisão

em flagrante delito comprovam a necessidade de aplicação do **artigo 200 do Código Civil, in verbis:**

Código Civil, Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Para concluir este raciocínio, é fundamental compreender a razão da existência do instituto da prescrição.

Para além de garantir segurança jurídica e previsibilidade, a **prescrição tem o propósito** de não tornar uma pretensão eternamente exigível e **punir aquele que excede longo prazo para requerer sua prestação jurisdicional.**

No escólio de Câmara Leal, a prescrição foi estabelecida pois "o Poder Público tem interesse em que o titular do direito não se conserve inerte diante da violação que perturba a estabilidade do direito, e, diante disso, pune a inércia, decretando a extinção da ação".

Considerando que a pessoa submetida à condição análoga à escravidão já teve diversas privações de direitos – a liberdade de ir e vir, a remuneração, o acesso a tratamento de saúde, o lazer, o direito ao encerramento do vínculo – não parece minimamente justo ou adequado puni-la por não ter tido condições materiais de exercer o direito de ação e pleitear as verbas trabalhistas devidas dentro do prazo. O instituto da prescrição visa punir aquele que, tendo tempo disponível e condições, não se atenta para os prazos previstos em lei.

Aplicar prazos prespcionais trabalhistas a um indivíduo submetido a trabalho em condição análoga à escravidão seria como puni-lo duplamente, ou mesmo revitimizá-lo, anuindo a uma atitude criminosa e absolvendo aquele que violou direito fundamental absoluto.

Não há argumento juridicamente sustentável para que a mais alta Corte trabalhista do país puna a vítima com um instituto processual que não foi criado para este propósito em nenhuma circunstância.

Assim, há fundamentos suficientes no próprio Código Civil, na Constituição da República, nos tratados internacionais (vide Estatuto de Roma e Convenções da OIT) e na jurisprudência pátria (Súmula nº 647 do STJ) e internacional (Caso Fazenda Brasil Verde) a vedar o reconhecimento de qualquer prescrição às pretensões do caso concreto.

Por fim, frise-se que a SDI-I do TST consagrou o entendimento de que as ações civis públicas, por aplicação analógica das ações populares, são atingidas pela prescrição quinquenal, senão vejamos:

"EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA PELA C. TURMA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE AÇÃO POPULAR. Os direitos difusos e coletivos dos trabalhadores se submetem à prescrição quinquenal prevista no art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), aplicável analogicamente à Ação Civil Pública. Precedentes do STJ. Como no caso o Ministério Público do Trabalho teve ciência dos fatos alegados - conduta antissindical - em junho de 2009, ajuizando, porém, a presente Ação Civil Pública somente em julho de 2014, quando já escoado o aludido prazo prescricional, não há como reformar a v. decisão que extinguíu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do NCPC. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-RR-2302-73.2014.5.17.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/05/2021).

Contudo, nenhum dos precedentes da SDI-I do TST, até o presente momento, tratou a questão especificamente à luz da aviltante violação aos

direitos humanos, provocada pela submissão de trabalhador à condição análoga à escravidão. Logo, referida jurisprudência revela-se inespecífica ao caso e não pode ser aplicada.

Dessa forma, iniciada a prestação de serviço no ano de 1998 e ajuizada a presente ação no ano 2020, todos os direitos da parte tutelada estão a salvo de ambos os prazos prescricionais – bienal e quinquenal – estampados na Constituição Federal.

Destarte, com amparo nos fundamentos apresentados acima, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (má-aplicação).

Mérito

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (má-aplicação), **dou-lhe provimento** para declarar imprescritível a pretensão aos direitos trabalhistas da trabalhadora resgatada em situação análoga à de escravo, sendo-lhe devidos todos os direitos laborais desde o início da prestação de serviço, nos idos de 1998, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença e nos limites da petição inicial, **observados os seguintes parâmetros:** 1) **fica autorizada a compensação de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título;** 2) **sejam desconsiderados intervalos sem prestação de serviço de forma habitual, na condição de diarista, uma vez que nesses períodos não se admitem o reconhecimento do vínculo de emprego e, consequentemente, o pagamento das respectivas verbas trabalhistas e previdenciárias típicas da relação empregatícia;** e 3) **sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa aos Reclamados sobre os fatos elencados nos itens 1 e 2 deste dispositivo, a serem apurados em liquidação.**

V - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região, quanto aos temas "**indenização por dano moral – valor arbitrado**" e "**assistência judiciária gratuita – mera declaração de hipossuficiência**".

Contrarrazões apresentadas.

Acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Dispensada manifestação da d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

VOTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – MERA DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Conhecimento

Nas razões do recurso de revista, as recorrentes sustentam que têm direito à assistência judiciária gratuita, visto que declarada a situação de hipossuficiência dos demandados. Apontam violação aos artigos 99. §3º, e 105 do CPC e contrariedade à Súmula nº 463 do TST.

O e. TRT fundamentou a decisão com base nos seguintes fundamentos:

(...)

Esta Corte Superior vem consolidando o entendimento de que o novo artigo 790 da CLT e seus §§3º e 4º, devem ser interpretados sistematicamente com outras normas do ordenamento jurídico, em especial os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, §§ 1º a 4º, do CPC, bem como tendo em vista o teor da Súmula nº 463, item I, deste Tribunal, que diz:

SÚMULA 463/TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Nesses termos, entende-se **suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela pessoa natural**, inclusive na hipótese de empregador pessoa física, o que se verifica nos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

(...)

No caso autos, há declaração de pobreza consignada pela parte reclamada na peça do recurso ordinário.

Desse modo, demonstrado que a Corte de origem decidiu em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST.

Mérito

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, **dou-lhe provimento**, para conceder aos reclamados o benefício da justiça gratuita.

2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – VALOR ARBITRADO

Conhecimento

Eis os fundamentos do acórdão regional no pertinente:

(...)

Nas razões do recurso de revista, os recorrentes sustentam que os valores arbitrados a título de indenização por dano moral individual (R\$ 350.000,00) e coletivo (R\$ 300.000,00) não obedeceram aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade. Asseveram que a quantia fixada à pessoa física não observou a "*intensidade do ânimo de ofender, gravidade do dano e repercussão da ofensa*". Argumentam que à época do início da prestação de serviço, no ano de 1998, os ora recorrentes, [] e [], sequer eram maiores de idade e sequer eram casados. Logo, não foi considerada a proporcionalidade do tempo em que a trabalhadora esteve trabalhando em sua residência. Por tudo isso, pedem a redução do valor total da indenização (coletiva e individual) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Apontam violação aos artigos 5º, caput, V, X, da CF/88, 944 e 953 do Código Civil.

A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que não é possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou a minoração do montante

atribuído à indenização por danos morais, na hipótese em que o valor arbitrado não seja ínfimo ou exorbitante, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando-o, por consequência, injusto para uma das partes do processo.

No tocante à **indenização por dano moral individual**, o TRT firmou o entendimento de que o valor fixado no 1º grau deveria ser majorado, tendo em vista as circunstâncias do caso.

Isso porque "*resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de ração de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente*".

Desse modo, constata-se que o estabelecimento da quantia de **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil), a título de dano moral individual, foi arbitrada dentro de um critério razoável e em conformidade com o art. 944 do CC, mormente porque observados os elementos indispensáveis para tanto, a exemplo da extensão da lesão (a trabalhadora prestou serviço por cerca de 20 anos como empregada doméstica e "*estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de ração de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente*"), a capacidade econômica da vítima ("a obreira era pessoa humilde e tinha medo dos réus") e da rés (trata-se de grupo familiar proprietário de imóveis na localidade em que ocorreram os fatos).

Acrescente-se que a quantia arbitrada tem por finalidade permitir à trabalhadora recomeçar a vida após longos anos de exploração e de privações dos direitos mais básicos inerentes à dignidade, como por exemplo, a moradia, a saúde, a alimentação e o lazer.

Entretanto, considerando a capacidade econômica dos ofensores e o limite da responsabilidade dos senhores [] e [] ao período em que atingiram a maioridade, entendo que o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fixado a título de indenização por dano moral coletivo ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

O famoso professor de Harvard Michael Sandel afirma que para questões cívicas e de espírito público a inserção do dinheiro em uma lógica mercadológica pode desvirtuar o propósito da norma e criar distorções.

Nesse sentido, é fundamental considerar que uma multa ou indenização por dano moral não é capaz efetivamente de pagar o preço da liberdade, tampouco é uma troca justa ou mesmo válida.

No caso dos autos, a **indenização por dano moral coletivo tem caráter meramente punitivo-pedagógico**, uma vez que **não há quantia monetária suficiente para reparar a violação de direitos fundamentais por mais de 20 anos**, tampouco qualquer valor financeiro será capaz de restaurar as décadas de liberdade suprimidas de quem foi escravizada.

A vida e a liberdade da vítima não podem ser reduzidas a uma indenização, pois seu valor muito excede a qualquer dimensão patrimonial. Nesse contexto, o dano extrapola a esfera individual e macula os direitos

e os interesses transindividuais e difusos de toda a sociedade, visto que imprime na coletividade o sentimento de repulsa decorrente da perpetuação daquele comportamento odioso. O dano, em tal circunstância, é *in re ipsa*, decorrendo do fato da lesão.

O vilipêndio social do trabalho escravo é irreparável monetariamente.

Na hipótese, é incontroverso que a trabalhadora fora submetida a trabalho análogo a escravidão, mercê do que é devida a indenização.

Porém, é fundamental considerar a **capacidade econômica dos ofensores**.

Dessa forma, visto que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita aos Reclamados, em razão de sua condição econômica para arcar com os custos do processo, reputo adequada a redução da indenização por dano moral coletivo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Assim, conheço em parte do recurso de revista, por **violação** ao art. 944 do Código Civil.

Mérito

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 944 do CC, dou-lhe provimento parcial para tão somente reduzir o valor da indenização por dano moral coletivo para **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais).

Os reclamados opõem embargos de declaração ao acórdão proferido por este Colegiado, aduzindo que a decisão foi omissa quanto à confissão real da reclamante. Sustentam que a confissão da parte autora torna incontroversos certos fatos, como sua liberdade de locomoção e o método de pagamento por diária. Alegam que o juízo não pode ultrapassar essa confissão real para impor sua própria vontade ao processo, sob pena de violar o devido processo legal e cercear o direito de defesa. Pontuam que, segundo o artigo 393 do CPC, a confissão é irrevogável, o que impede sua revogação ou afastamento. Além disso, aduzem que a relação de trabalho declarada não pode ser caracterizada como emprego doméstico devido à natureza dos serviços prestados e à ausência de onerosidade na relação. Apontam violações aos artigos da CLT e da Constituição Federal, bem como à Lei Complementar 150/2013.

Ressaltam uma suposta contradição no acórdão regional que menciona a deterioração da situação jurídica da trabalhadora ao longo dos anos, indicando que o trabalho análogo à escravidão não poderia ter ocorrido durante o período de vínculo de emprego. Argumentam que essa contradição entre o reconhecimento de vínculo de emprego e a ocorrência de trabalho análogo à escravidão requer uma revisão da decisão para reduzir o valor dos danos proporcionalmente ao período em que ocorreu a situação análoga à escravidão. Pedem uma manifestação do juízo sobre esse ponto e a revisão da decisão para evitar a preclusão da discussão da matéria.

No tocante à prescrição, enfatizam que, se for reconhecido que a situação análoga à escravidão ocorreu entre 2017 e 2020, então o pedido de imprescritibilidade deve ser negado, pois a ação foi movida dentro do período prescrito. Pedem que seja prequestionado o fato de que Procurador-Geral da República entrou

com uma ação no STF sobre a prescritibilidade do crime de redução a condição análoga à de escravo (ADPF 1.053), pedindo que os juízes se abstêm de declarar a prescrição até que o julgamento da ação seja concluído. Assim, requerem que, caso não seja suspensa a ação até a decisão de mérito da ADPF 1.053 pelo STF, ao menos que seja suspensa até a próxima decisão proferida pelo Ministro Nunes Marques, que está com os autos. Isso é solicitado para evitar a preclusão da discussão da matéria. Caso isso não seja aceito, postulam que se aplique o marco temporal da Lei Complementar 150/2015 em relação ao recolhimento do FGTS e à multa de 40% sobre o FGTS, ou seja, a partir de 01/06/2015, data de entrada em vigor dessa lei, ou seguindo o entendimento da ARE 709.212.

Por fim, questionam o valor das indenizações por danos morais individuais mantido pelo Tribunal, mesmo após a redução do dano moral coletivo para R\$ 200.000,00. Ponderam que, sendo considerados pobres e beneficiários da justiça gratuita, não têm capacidade econômica para arcar com a quantia de R\$ 550.000,00 sem correção. Além disso, destacam a discrepância entre o valor arbitrado pelo tribunal regional da 2ª Região e o valor deferido pelo regional da 4ª Região em casos semelhantes de trabalho análogo ao escravo.

Não há qualquer vício a ser sanado. A decisão merece quiçá alguns esclarecimentos complementares, sem efeito modificativo.

Vejamos.

De plano, não há falar em omissão quanto ao exame da alegada **confissão real** da trabalhadora, visto que esta 2ª Turma deixou explicitamente consignado que "o TRT não passou ao largo da alegada confissão da obreira, ponderando, contudo, que, 'Independentemente de a obreira ter confessado em audiência que residiu sozinha em imóvel da corré [REDACTED] (pelo que se infere a partir de 2011 até 2017), a prova dos autos deixa indene de dúvidas que, Neide prestou serviços como empregada doméstica, inicialmente à corré [REDACTED], mas estendendo-se aos demais réus, ao longo de todo o período reconhecido pela sentença, restando afastada a alegação de comodato de imóvel em prol da trabalhadora'" e que "O depoimento de [REDACTED] não beneficia os réus, pois a despeito dela ter mencionado em Juízo 'que a Sra. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] não passavam ordens para a depoente', restou provado que a obreira realizava atividades de doméstica, para as quais existe uma rotina de trabalho, inexistindo qualquer demonstração nos autos que a obreira pudesse recusar serviços".

De outro giro, foi destacado o seguinte trecho da decisão regional que evidenciam a restrição do direito de ir e vir da autora: "se liberdade havia era mínima, havendo notícia de restrição dessa liberdade e, próximo da diligência, de cessação, diante de vários relatos de testemunhas que, inclusive tinham dificuldade

de acesso para falar com a obreira (inclusive terceiros tinham essa dificuldade)" e que, em resumo, "Dos elementos de prova existentes nos autos, resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de ração de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente".

Diante desse quadro fático, de inviável reapreciação nesta instância (Súmula/TST nº 126), este Colegiado concluiu que, "*Do acima exposto, não há dúvida de que a trabalhadora prestou serviço em condição análoga à de escravo, com restrição da liberdade e em situação degradante e aviltante à dignidade humana, privada de salários e das mínimas condições de higiene, saúde e alimentação*" e que tal "*Situação que perdurou ao longo de todo o período apurado, e não somente depois do ano de 2017, como alegado no recurso*".

Na sequencia, enfrentando expressamente à alegada confissão, a Turma pontuou que "*não prospera a tese de que a suposta confissão da obreira afastou a situação análoga à de escravidão e, por consequência a alegação de ofensa ao art. 390, §2º, do CPC*", "*Isso porque, o Tribunal Regional, ao firmar convicção quanto aos fatos, sopesou todos os depoimentos para concluir que trabalhadora esteve submetida à situação degradante e indigna de trabalho*", destacando que "*o Tribunal Regional decidiu em consonância com o que prescreve o artigo 765 da CLT, cujo teor estabelece que o Juiz detém ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhe velar pelo rápido andamento das causas, bem como com o artigo 371 do CPC, o qual dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'*".

De outra parte, tampouco há falar em **contradição**, pois se diz contraditória a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis (contradição interna), isto é, quando as partes que a integram (ementa, fundamentação e conclusão) revelam-se incompatíveis, o que não ocorreu na hipótese.

Com efeito, do acórdão embargado extrai-se claramente o fundamento de "*o reconhecimento do vínculo de emprego não exclui o enquadramento do trabalho escravo contemporâneo*", porquanto "*Ao passo que a relação de emprego constitui instituto justrabalhista que se configura pela realidade dos fatos, pela presença dos seus elementos fáticos-jurídicos, o labor em condições análogas à de*

escravo vem a ser um tipo penal, isto é, uma ilegalidade praticada pelo tomador de serviço que visa justamente alijar o trabalhador de todos os direitos oriundos da relação de emprego" e que, "Desse modo, ao se reconhecer a figura do empregado doméstico, hipótese dos autos, busca-se assegurar-lhe todos os direitos do trabalhador com vínculo formal, sem prejuízo das penalidades e punições advindas do crime praticado'.

Com relação à **prescrição** apontada – tema central do acórdão -, verifica-se que esta 2^a Turma apresentou extensa fundamentação para afastar a incidência da prescrição trabalhista na espécie, mormente porque o trabalhador, submetido à condição análogo à de escravo, privado da sua liberdade e sujeito a todo tipo de violência física e moral, não tem condições de acessar o Poder Judiciário em igualdade de condições aos demais empregados com vínculo de emprego formal. Foi salientado, ainda, que tal cenário, de degradação e de grave violação à dignidade da pessoa humana, revela-se mais gravoso no ambiente doméstico, onde, não raro, o trabalhador tem pouco ou nenhum contato com os familiares, sendo normalmente arregimentado pela falsa promessa de alcançar um melhor padrão de vida, tendo os seus direitos trabalhistas mais básicos subtraídos sob a falácia do argumento de que "é quase da família".

Dessa forma, foi adotada tese explícita quanto à imprescritibilidade da ação que visa ressarcir os créditos trabalhistas sonegados por força da prática de submissão à condição análoga a de escravo. Acrescente-se que não merece guarida a pretensão dos embargantes no sentido da suspensão do processo em virtude da ADPF 1.053 pelo STF. É que, a par de inexistir qualquer determinação de suspensão nacional naquele processo, constata-se que este não guarda estrita aderência com o caso, visto que tem por escopo discutir a prescrição da ação penal em casos envolvendo o crime do art. 149 do CP, ao passo que nesta reclamação debate-se a imprescritibilidade de relações trabalhistas.

Por derradeiro, no que tange ao **valor da indenização por dano moral individual**, constou da decisão que "*o estabelecimento da quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), a título de dano moral individual, foi arbitrada dentro de um critério razoável e em conformidade com o art. 944 do CC, mormente porque observados os elementos indispensáveis para tanto, a exemplo da extensão da lesão (a trabalhadora prestou serviço por cerca de 20 anos como empregada doméstica e 'estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para*

pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente), a capacidade econômica da vítima ('a obreira era pessoa humilde e tinha medo dos réus') e da rés (trata-se de grupo familiar proprietário de imóveis na localidade em que ocorreram os fatos)'.

Dessa maneira, ficaram consignados os critérios de fixação da quantia indenizatória, os quais devem partir dos elementos consagrados na doutrina e na jurisprudência, sobretudo a extensão do dano, o grau de culpa dos autores, a condição da vítima e a capacidade financeira dos réus. Portanto, não se vislumbra o alegado vício na fundamentação do acórdão turmário.

E nem se diga que este Colegiado ignorou a capacidade econômica dos réus, haja vista que tal circunstância serviu de base para redução do montante fixado a título de dano moral coletivo, senão vejamos:

Entretanto, considerando a capacidade econômica dos ofensores e o limite da responsabilidade dos senhores [] e [] ao período em que atingiram a maioridade, entendo que o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fixado a título de indenização por dano moral coletivo ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

O famoso professor de Harvard Michael Sandel afirma que para questões cívicas e de espírito público a inserção do dinheiro em uma lógica mercadológica pode desvirtuar o propósito da norma e criar distorções.

Nesse sentido, é fundamental considerar que uma multa ou indenização por dano moral não é capaz efetivamente de pagar o preço da liberdade, tampouco é uma troca justa ou mesmo válida.

No caso dos autos, a indenização por dano moral coletivo tem caráter meramente punitivo-pedagógico, uma vez que não há quantia monetária suficiente para reparar a violação de direitos fundamentais por mais de 20 anos, tampouco qualquer valor financeiro será capaz de restaurar as décadas de liberdade suprimidas de quem foi escravizada.

A vida e a liberdade da vítima não podem ser reduzidas a uma indenização, pois seu valor muito excede a qualquer dimensão patrimonial. Nesse contexto, o dano extrapola a esfera individual e macula os direitos e os interesses transindividuais e difusos de toda a sociedade, visto que imprime na coletividade o sentimento de repulsa decorrente da perpetuação daquele comportamento odioso. O dano, em tal circunstância, é *in re ipsa*, decorrendo do fato da lesão.

O vilipêndio social do trabalho escravo é irreparável monetariamente.

Na hipótese, é incontrovertido que a trabalhadora fora submetida a trabalho análogo a escravidão, mercê do que é devida a indenização.

Porém, é fundamental considerar a capacidade econômica dos ofensores.

Dessa forma, visto que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita aos Reclamados, em razão de sua condição econômica para arcar com os custos do processo, reputo adequada a redução da indenização por dano moral coletivo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ademais, cumpre frisar que o fato de o benefício da justiça gratuita ter sido deferido aos reclamados implica em contradição na decisão que manteve a indenização estipulada na origem, porquanto não há que se confundir os

institutos. O benefício da justiça gratuita tem por escopo eximir a parte das despesas do processo e tem por substrato a presunção de miserabilidade alegada na petição inicial. Por sua vez, a indenização por dano moral decorre da responsabilidade civil do empregador por ato ilícito praticado. Sendo assim, não se verifica a correlação sugerida pelas embargantes.

Desse modo, resta claro que constou da decisão embargada os motivos que formaram o convencimento da Turma.

E nem se alegue que os presentes embargos objetivam apenas o prequestionamento da matéria, porque a mera intenção de prequestionamento não é hipótese ensejadora da interposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão dos embargantes é a nítida e imprópria rediscussão do *decisum* mediante indicação de erro de julgamento, o que não é admitido na via estreita dos embargos de declaração, cujo manejo se encontra adstrito às hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 24 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora